
Andreia Soares Calçada
PERDAS IRREPARÁVEIS
Alienação parental e falsas acusações de abuso sexual
3ª Edição
Folio digital

Andreia Soares Calçada

PERDAS IRREPARÁVEIS

Alienação parental e falsas acusações de abuso sexual

3ª Edição

Folio digital

Copyright © 2022 da autora
Copyright © 2022 desta edição, Letra e Imagem Editora.

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação de direitos autorais. (Lei 9.610/98)
Grafia atualizada respeitando o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa

Revisão: Priscilla Morandi
Imagem da capa: Pintura de Sohrab Sepehri

CONSELHO EDITORIAL
Felipe Trotta (PPG em Comunicação e Departamento de Estudos Culturais e Mídia/UFF)
João Paulo Macedo e Castro (Departamento de Filosofia e Ciências Sociais/Unirio)
Ladislau Dowbor (Departamento de pós-graduação da FEA/PUC-SP)
Leonardo De Marchi (Faculdade de Comunicação/UFRJ)
Luana Pinho (Faculdade de Oceanografia/UERJ)
Marcel Bursztyn (Centro de Desenvolvimento Sustentável/UNB)
Marta de Azevedo Irving (Instituto de Psicologia/UFRJ)
Micael Herschmann (Escola de Comunicação/UFRJ)
Pablo Alabarces (Falculdad de Ciencias Sociales/Universidad de Buenos Aires)
Roberto dos Santos Bartholo Junior (COPPE/UFRJ)

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) DE ACORDO COM ISBD

C144p Calçada, Andreia Soares

Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual / Andreia Soares Calçada. – 3. ed. – Rio de Janeiro : Fólio Digital, 2022.
186 p. ; 15,5cm x 23cm.

ISBN 978-65-86911-38-1

1. Psicologia. 2. Alienação parental. 3. Infância. I. Título.

CDU 159.9
CDD 150

2022-2773

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410
Índice para catálogo sistemático:
Psicologia 150
Psicologia 159.9

www.foliodigital.com.br
Fólio Digital é um selo da editora Letra e Imagem
letraeimagem@letraeimagem.com.br
www.letraeimagem.com.br

SUMÁRIO

Introdução

Prefácio
Alexandra Ullmann

Prefácio
Angela Gimenez

Capítulo 1. Crescimento das falsas acusações de abuso sexual: o contexto

Capítulo 2. Casos reais

Capítulo 3. Síndromes relacionadas

Capítulo 4. Sugestionabilidade infantil: como se constrói uma falsa acusação de abuso sexual

Capítulo 5. Alienação parental e acusações de abuso sexual: avaliação e tratamento

Capítulo 6. A perícia psicológica em casos de violência contra a mulher

Capítulo 7. Profissionais envolvidos, laudos e polêmicas

Capítulo 8. Sinais e sintomas

Capítulo 9. Consequências para os envolvidos em falsas acusações

Capítulo 10. Prevenção e tratamento

Conclusão

Anexo

Referências

Sobre a autora

INTRODUÇÃO

Iniciei meu trabalho na Psicologia Jurídica a partir da prática clínica e psiquiátrica. A atuação pericial interdisciplinar foi *experienciada* na equipe psiquiátrica da qual eu fazia parte, bem antes de essa conduta ser sugerida conforme Art. 5.º da Lei da Alienação Parental em 2010, para o qual apresentei sugestões. O olhar amplo, contextualizado pelos conflitos familiares como fator fundamental para a compreensão destes, foi um aprendizado que permanece até os dias de hoje para a atuação no meu trabalho.

Acompanhei de perto a construção e a promulgação da Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010), que surgia como consequência do sofrimento de pais (homens, em sua maioria) a partir de divórcios e de conflitos com seus ex-cônjuges, que se viam afastados de seus filhos devido a acusações falsas ou ainda pelos velhos acordos já ultrapassados segundo os quais os pais conviviam com seus filhos a cada quinze dias como meros visitantes, enquanto as mães permaneciam com o restante do tempo e com os cuidados integrais das crianças. Tal conceito há muito vem se desfazendo, já que a mulher entrou no mercado de trabalho, e o homem, na vida doméstica, assumindo também os cuidados com a prole. O homem passou a trocar fraldas, a levar à escola e a auxiliar nos deveres de casa das crianças. Proximidade e cuidados fortalecem o amor, e era isso que uma grande parte dos genitores demandava: estar perto de seus filhos.

Em 2001, escrevi meu primeiro livro em coautoria.[1] Ele surgiu do resultado do trabalho na equipe psiquiátrica cujo tema era “Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história”. Ainda não se usava o termo alienação parental, pois ele somente chegou ao Brasil por volta de 2006. Desde essa época passei a atuar em processos judiciais como assistente técnica das partes, abordando esse tema em palestras, artigos e livros.

Esta já é a terceira edição do livro *Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual*, onde procuro atualizar o tema de acordo com as mudanças dos dias atuais. Agradeço aos meus pacientes – crianças, adolescentes e adultos – e aos meus clientes da área jurídica, pais e mães que, por abrirem seu coração e dividirem suas dores, me fazem querer aprofundar e difundir o entendimento sobre o assunto. Dessa forma, busco sensibilizar os profissionais que atuam na área para que a prevenção seja alvo principal nos cuidados com litígios familiares.

Andreia Calçada

---

1 CALÇADA, A. S.; CAVAGGIONI, A.; NERI, L. *Falsas acusações de abuso sexual*: o outro lado da história. Rio de Janeiro: OR, 2001.

PREFÁCIO

O que você faria se um dia acordasse e se descobrisse dentro d'*O Processo*, de Franz Kafka, sendo acusado de um crime que você desconhece qual seja? Este é um dos mais antigos exemplos de como uma falsa acusação destrói a vida de uma pessoa. Mas e quando tratamos de acusações falsas no âmbito familiar para justificar a perda da identidade parental?

Esta obra da psicóloga Andreia Calçada nos mostra de forma clara e realista quais são as consequências para uma criança de ter um de seus genitores acusado falsamente de algo com o intuito de simplesmente afastá-lo de seu papel parental.

Vingança, orgulho, inconsequência ou má orientação? A motivação não importa, mas certamente graves consequências psíquicas são trazidas à construção da personalidade da criança que cresce crendo que um de seus genitores é um agressor, pois se cria nela a certeza de que metade de si advém de um ser desprezível. Perde-se o direito de conhecer, de conviver, de amar, de criar laços, de ser igual ou até mesmo diferente. E estas, sem dúvida alguma, são PERDAS IRREPARÁVEIS.

Este livro é leitura imprescindível para todos os profissionais que atuem ou pretendam atuar na árdua área do Direito que envolve questões familiares. Com a atuação de estudiosos e especialistas comprometidos, muito já se fez para evitar sofrimento e destruição de laços familiares, mas há muito ainda a se fazer. Vamos todos, e cada um, lutar para que nossas crianças possam ter o direito de amar livremente pais, mães e suas famílias extensas.

Obrigada, Andreia, pela luta incansável.

Alexandra Ullmann
Advogada e psicóloga formada pela PUC-Rio, especialista em Direito de Família principalmente em casos de alienação parental e

falsas denúncias de abuso sexual e de guarda e guarda compartilhada. Autora do livro *Tudo em dobro ou pela metade?* que aborda o tema da separação sob a ótica da criança e com linguagem lúdica para o universo infantil

PREFÁCIO

Inicialmente ressalto a honra e a alegria que sinto em prefaciar essa valiosa obra, *Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual*, da destacada psicóloga Andreia Calçada, pessoa que conheci há muitos anos nas lutas pelo fortalecimento das famílias, contra todas as formas de violência familiar, com ênfase nas falsas acusações de abuso sexual e no combate à alienação parental.

A leitura dos doze capítulos que integram o presente livro mostra-nos que a proteção integral da população infantojuvenil e o preparo dos agentes que compõem a rede de atendimento dessa camada populacional, por meio de uma abordagem atualizada e prática de matéria de tão delicado trato, são, sem dúvida, os fios condutores de tão rico estudo.

Na prática diária de meu ofício como magistrada de uma Vara Especializada em Famílias e Sucessões, enfrentei e enfrento múltiplos conflitos familiares. Por isso, aprendi desde cedo a entender que a interdisciplinaridade é imprescindível para garantir um trabalho de qualidade que resguarde o estágio civilizatório em que nos encontramos.

O diálogo entre o Direito e a Psicologia[1] propicia a produção de provas que no passado não se imaginava possível, já que foi pela Psicologia que conseguimos entender a subjetividade humana e traduzi-la como prova concreta para se definir um julgamento.

Foi com essa contribuição que os operadores do Direito, especialmente os magistrados, começaram a entender como a presença do pai, da mãe e das famílias extensas (avós, tias, tios, primas, primos etc.) na vida dos filhos é estruturante de sua personalidade e, por isso, importante para o pleno desenvolvimento biopsicossocial de nossas crianças e jovens.

A família hoje possui uma função social que é a de ser um espaço de segurança e de acolhimento onde as pessoas estejam reunidas por laços de afeto, priorizando-se o projeto existencial de seus integrantes. A família não existe em si mesma, mas se encontra funcionalizada, restando em um lugar onde o ser humano encontra sua propulsão para o futuro.

A gente se humaniza nas famílias.

A autora, profissional experiente e doutrinadora de renome nacional e internacional, aborda questões intrincadas sobre a alienação parental, que foi prevista no Brasil pela Lei n.º 12.318 de 2010, resultante da luta de movimentos sociais em busca de se evitar graves danos aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que há muito vinham sendo vítimas de abusos psicológicos, físicos e sexuais causados por seus próprios responsáveis legais.

Com os estudos multidisciplinares, vimos emergir a questão das falsas acusações de abuso sexual, muitas vezes utilizadas como forma de perpetrar a alienação parental.

Nessa obra, Andreia Calçada nos ensina sobre a avaliação de suspeita de abuso sexual apresentando boas práticas e trata de forma didática sobre perícia psicológica e sobre os laudos dela resultantes. Salienta o relevo que os documentos psicológicos ganham durante o desenrolar das ações judiciais e de seus julgamentos, que, obrigatoriamente, devem se dar de forma urgente e segura.

A presente obra é, sem dúvida, instrumento necessário para a compreensão de temas tão frequentes nas lidas forenses e que, ainda, temos pouca bibliografia. A demora muitas vezes experimentada nos longos processos judiciais tem sido fator de consolidação da alienação parental, já que o tempo corre a favor do alienador, deixando muitas vezes sequelas irreparáveis.

A luta é por famílias mais harmônicas, eudemonistas, respeitosas, empáticas. A luta é por amor.

Avante!

Angela Gimenez
Juíza de Direito da 1.ª Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá (MT)
Professora da Escola da Magistratura do Estado de Mato Grosso

---

1 Assim como outras áreas das Ciências Humanas.

CAPÍTULO 1

Crescimento das falsas acusações de abuso sexual

O contexto

> A atitude de desprezo dos homens pelas mulheres consideradas ao mesmo tempo perigosas e frágeis era justificada por todos os meios, até pela etimologia da palavra que as designava. Para os pensadores antigos, a palavra latina que designava o sexo masculino Vir lembrava-lhes Virtus, isto é, força, retidão, enquanto Mulier, o termo que designava o sexo feminino, lembrava Mollitia, relacionada à fraqueza, à flexibilidade, à simulação.
>
> José Rivair Macedo, em *Repensando a História: a mulher na Idade Média* (1997)

HERANÇA PATRIARCAL

Machista e patriarcal, androcêntrica e adultocêntrica: assim se formou a sociedade ocidental – centrada no homem e no adulto. Sob a ótica da Psicologia, o homem adulto é aquele que atingiu maturidade plena, isto é, que se integrou socialmente e, de modo adequado, controla suas funções intelectuais e emocionais. A palavra "homem" aqui significa "ser humano", tanto podendo referir-se a um homem como a uma mulher, a um jovem ou a um idoso, a um branco ou a um negro. É uma representação geral,

abstrata, muito diferente da antiga designação, que se refere ao elemento masculino como detentor exclusivo da faculdade de dominar, de agir e de ter voz de mando.

Desde a antiguidade, a mulher foi colocada em uma posição inferior, excluída das atividades políticas e administrativas da sociedade. Seu poder dependia da posição que ocupava no lar. Ora era conduzida pelo pai, ora pelo marido ou pelo sogro. Sua autonomia limitava-se aos interesses internos da família e dependia da riqueza que possuía. Na época medieval, o valor e o poder da mulher vinham de sua capacidade de gerar filhos. Mesmo quando recebiam do pai bens móveis e imóveis, a elas pertencia apenas a propriedade, nunca a posse, que era do marido. As mulheres não podiam vender ou dar nenhum de seus bens sem a autorização do homem ou do rei. Na Europa do século X, quanto mais rica a família da jovem, mais pretendentes ela teria, pois os dotes que a mulher levava consigo davam ao marido *status* de seniores, sinônimo de respeito e prestígio social. A mulher era um ser passivo e sua principal virtude deveria ser obediência e submissão.

No Brasil, o perfil familiar e o modelo patriarcal foram relatados na obra de Gilberto Freyre *Casa-grande e senzala*, escrita no início do século XX, que por várias gerações foi utilizada como critério e medida de valor para entender a vida familiar brasileira. No início dos séculos XVI e XVII, nas uniões legítimas, o papel dos sexos estava bem definido por costumes e tradições apoiados nas leis. O poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o dever de cuidar da casa e prover assistência moral à família. O pátrio poder era a pedra angular da família e emanava do matrimônio. O Código Civil brasileiro de 1916 reconheceu e legitimou a supremacia masculina, limitando o acesso feminino ao emprego e à propriedade. As mulheres casadas ainda eram legalmente incapacitadas e apenas na ausência do marido podiam assumir a liderança da família.

Relações de poder, de dominação-exploração entre o homem, de um lado, e a mulher e a criança, de outro, estabeleceram-se em diversas épocas e diferentes grupos sociais e, ainda hoje,

estranhamente em alguns casos, essas normas ainda prevalecem. No livro *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*, publicado em 1993, Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra explicam que o homem adulto é o mais poderoso, e a criança é destituída de importância. À mulher é concedido o direito de controlar as crianças, poder esse que é facultado pela relação com o companheiro, em um mecanismo compensatório de dominação dos filhos. O que deveria ser uma relação de troca e apoio, de provimento para um desenvolvimento saudável do ser humano, transforma-se em uma questão de exercício do poder. O dicionário define "poder" como domínio: ter a possibilidade de, ou autorização para fazer algo; ter a ocasião, a oportunidade e meios de conseguir algo; ter força física ou moral; direito de deliberar, agir e mandar. O adulto, em geral, detém poder sobre a criança, e ela deve submeter-se aos desígnios dele, não discutindo suas ordens – ele pode até não ter razão, mas tem autoridade, o direito de agir e mandar. "Embora as mães usem e abusem do poder que detêm frente aos filhos menores, sua autoridade é menor do que a do homem", afirmam as autoras.

Tradição, cultura e educação foram alguns dos responsáveis pela manutenção desse modelo, que é válido desde que usado adequadamente, sem objetivo de subjugar o outro, mas de canalizar construtivamente essa força para desdobramentos positivos. Quando se fala de "tradição, cultura e educação", incluímos homens e mulheres nesse contexto, pois eles são os perpetuadores do modelo machista/androcêntrico da sociedade. Àquela época cabia às mulheres o papel de educar e transmitir valores dominantes às futuras gerações, e ao homem, o papel de autoridade e provimento. Tais valores vêm se modificando, embora ainda encontremos tais conceitos arraigados em alguns contextos, de forma explícita ou subliminar.

Hoje, essa perspectiva vive uma transformação. A criança saiu do lugar de mero apêndice familiar, uma extensão do adulto, sem preocupações específicas com sua fase de desenvolvimento, para o centro do núcleo familiar, onde se busca olhar para o melhor

interesse da criança e do adolescente[2] em meio à igualdade de direitos entre homem e mulher.

PODER COMPARTILHADO

Na atualidade, o papel da mulher mudou radicalmente. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o percentual de domicílios brasileiros comandados por mulheres saltou de 25% em 1995 para 45% em 2018, devido, principalmente, ao crescimento da participação feminina no mercado de trabalho. Esse movimento, porém, se acentuou nos últimos anos, depois da crise econômica. Só entre 2014 e 2019, quase
10 milhões de mulheres assumiram o posto de gestão da casa, enquanto 2,8 milhões de homens perderam essa posição no mesmo período.

Segundo o Ipea,[3] 43% das mulheres que são chefes de domicílio hoje no Brasil vivem em casal, sendo que 30% têm filhos e 13% não. Já o restante das 34,4 milhões de responsáveis pelo lar se divide entre mulheres solteiras com filho (32%), mulheres que vivem sozinhas (18%) e mulheres que dividem a casa com amigos ou parentes (7%).

Estranhamente, ainda se encontram resquícios e ranços dos pensamentos e costumes da antiguidade na sociedade atual. Mulheres que se mantêm em posições de inferioridade, mesmo reconhecendo que esse não é um bom lugar. Sabendo que essa condição não é boa, por que a mulher dita moderna não muda sua posição? Por que mantém e se perpetua em posição de inferioridade? Em Psicologia, sabe-se que todo comportamento, por mais danoso que seja, traz um benefício secundário, em alguns casos. Isto é, mulheres submissas e dependentes do homem obtêm algum “ganho” com a manutenção desse *status quo*. Os homens também obtêm vantagens: é um poder às claras, ou seja, um ganho direto, claro. Ter poder é confortável, é bom, dá prestígio e segurança. No caso da mulher, é mais difícil perceber o ganho, pois

ele não é tão aparente. É o que se chama de “ganho secundário”, ou seja, a manutenção de situações, às vezes desagradáveis, mas que suprem necessidades inconscientes. O termo “ganho secundário” se origina na Psicanálise e se refere às vantagens indiretas, interpessoais, que o neurótico obtém de seu distúrbio, por exemplo, compaixão, maior atenção, liberdade no tocante às responsabilidades cotidianas etc. Cabe aqui uma reflexão, que pode ser a mera reprodução também dos modelos sociais ultrapassados e familiares.

Em geral, esse comportamento encontrava-se mais presente no sexo feminino devido à condição sociocultural que algumas mulheres ainda mantinham. A mulher se apresentava impotente, com queixas e se colocava no papel de vítima da situação. Esse comportamento vem se modificando ao longo do tempo. A mulher vem se apresentando de forma mais ativa e como protagonista da sua própria vida, mas, infelizmente, ainda vemos, talvez de forma diferente, o uso dos filhos em disputa de poder por parte das mães. É possível que em alguns casos essas mulheres ainda sigam modelos familiares antigos, que ainda veem os filhos como instrumentos de barganha, mas esses casos tendem a minimizar.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a compartilhar os cuidados com a prole. Nesta era, o conceito de família também mudou. “O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama “filiação afetiva”, uma visão interdisciplinar do direito de família que presta mais atenção às questões psíquicas e reconhece os danos afetivos causados pelo não convívio entre pai e filho”, explica Maria Berenice Dias, desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Essa nova visão está relacionada à intensificação das estruturas de convivência familiar, que fez surgir uma maior aproximação do genitor masculino com os filhos. Assim, quando da separação dos pais, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás, quando o natural e quase

automático era que os filhos ficassem sob a guarda da mãe, restando ao pai somente o direito a visitas em dias predeterminados, normalmente em fins de semana alternados. Esses esquemas de visitação reduziam os elos de afetividade, pai e filho se distanciavam, e, com isso, os encontros se tornavam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos. Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é incentivar a cumplicidade que somente a convivência traz. Desse modo, quando da separação, muitos pais reivindicam a guarda dos filhos, o estabelecimento da guarda conjunta ou a flexibilização de horários e intensificação da convivência. Em função disto, como abordaremos adiante, surge a lei da guarda compartilhada como forma de mudança destes padrões.

Da mesma forma que a sociedade, **o direito de família mudou sua forma de pensar a relação entre pais e filhos, colocando a convivência com ambos – pais e mães – no mesmo patamar de importância**. Desse entendimento adveio uma reação e fez surgir uma arma preciosa e muito perigosa: as falsas acusações de abuso sexual infantil para interromper vínculos afetivos.

FALSAS ACUSAÇÕES: MEDEIAS MODERNAS

> Dizem os homens que nós mulheres levamos uma vida abrigada no lar, enquanto eles enfrentam a morte entre lanças. Loucos! Preferiria postar-me na linha de batalha três vezes a dar à luz um filho uma única vez.
>
> *Medeia* de Eurípides

Do clássico de Eurípides, o mito de Medeia surge como coadjuvante ao de Jasão e o velocino de ouro. Nele, Medeia, enganada por Jasão, divide-se entre o amor pelos filhos e o desejo de vingar-se do marido. Como todo mito, sua narrativa desloca-se

livremente no tempo e no espaço, abrangendo um número ilimitado de episódios. A história de Jasão, criado longe dos pais, tendo por tutor o centauro Quíro, faz parte do mito dos heróis. Retornando ao reino, ele se depara com a disputa pelo trono. Seu primo Pélias exige-lhe que traga o velocino de ouro, guardado na longínqua Cólquida. Lá chegando, o rei lhe impõe quatro tarefas a serem desempenhadas no mesmo dia, colocando sua vida em grave perigo. Medeia, filha do rei, traindo seu pai e usando seus poderes mágicos, protege Jasão da morte e lhe dá a oportunidade de apoderar-se do velocino de ouro. Em troca, ela exige o casamento e que ele a leve para longe dali. É então que começa a longa série de assassinatos perpetrados por Medeia, do esquartejamento de seu irmão até o desfecho trágico, em que ela apunhala seus próprios filhos. Em Corinto, é repudiada por Jasão, que se casa novamente com a filha do rei. Medeia está sob o signo da falta de vínculo – o momento em que ela não tem passado para onde retornar (ela havia traído sua pátria e sua família por Jasão) e não tem mais presente (Jasão a está abandonando). O sentimento de Medeia é uma ferida narcísica. Ela não sente culpa, e sim vergonha, própria de um sentimento de inferioridade.

As Medeias contemporâneas (mulheres e homens) não querem matar os filhos, mas não hesitam em se vingar de seus ex-esposos ou ex-esposas destruindo, impedindo e obstruindo a relação do progenitor com o filho.

Cabe esclarecer que, apesar de a maioria dos alienadores ainda ser do sexo feminino – no caso, as mães –, isso ocorre não por uma questão de gênero, e sim de poder, já que ainda são as mães que obtêm a guarda unilateral dos filhos na maior parte dos casos. A guarda unilateral ainda dá a algumas mães a sensação de posse sobre o filho, como se fosse um objeto, fazendo dele objeto de barganha. Hoje, há um crescimento cada vez maior da guarda compartilhada. Segundo dados de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 20% dos casais que se separam hoje possuem a guarda compartilhada dos filhos. Em 2014, eram apenas 7%.

FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

A aceitação do abuso sexual infantil como um fenômeno real é relativamente recente. Deu-se na década de 1960, com o artigo do médico norte-americano Henry Kempe, intitulado “A síndrome da criança espancada”. Desde então, e nos cinco anos seguintes, muitos estados estadunidenses modificaram suas leis, tornando obrigatório que médicos e outros profissionais da área da saúde informem às autoridades policiais sobre a incidência de casos suspeitos. Já na década de 1980, o tema da violência contra a criança e o adolescente deixou de ser um item estudado em sua teoria nos cursos especializados e passou a figurar com destaque na lista dos grandes problemas enfrentados pela saúde pública de vários países. Também foi a partir daí, com o natural horror que a divulgação desses abusos verdadeiros despertou nas sociedades civilizadas, que se verificaram os primeiros casos de falsas acusações de abuso sexual.

Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, é o autor mais importante sobre o tema e o primeiro a descrevê-lo em um artigo intitulado “Tendências atuais em litígios de divórcio e custódia”. Gardner escreveu, entre artigos e livros, mais de 240 obras baseadas em sua experiência clínica. Segundo ele, após o divórcio, os filhos continuam amando seus pais de forma igual, apesar da separação e do decorrer dos anos. Seus estudos demonstraram que as crianças mantinham um bom relacionamento com ambos os pais, desde que o progenitor com a guarda não manifestasse a intenção de eliminar o outro da relação. Em divórcios destrutivos, porém, “o progenitor que detinha a guarda manipulava de forma consciente ou inconsciente a criança para provocar a recusa deste e obstruir assim o relacionamento com o outro progenitor”. Ele se questionou por que algumas crianças recusavam seus pais e percebeu que este sintoma surgia nos casos em que havia alguém impedindo. Analisou os seus pequenos

pacientes e descobriu que, em todos os casos, as crianças eram objeto de persuasão coercitiva ou "lavagem cerebral".

Gardner não foi o único a chegar a essas conclusões. A partir de 1987, formou-se uma consciência social sobre o tema nos Estados Unidos. Outros psicólogos e psiquiatras, que trabalhavam com crianças e famílias concomitantemente em vários estados, chegaram às mesmas conclusões e identificaram os mesmos sintomas clínicos (WALLERSTEIN; KELLY, 1980). "Simultaneamente e desconhecendo os trabalhos uns dos outros, diferentes autores descreveram três síndromes relacionadas: síndrome SAID, síndrome de Medeia e a programação parental no divórcio ou síndrome de alienação parental" (detalhadas no capítulo 3), descreveu a Dra. Delia Susana Pedrosa de Alvarez, psicóloga forense em conferência na Universidade de Belgrano (Argentina).

Segundo a Dra. Delia, trabalhos semelhantes aos de Gardner foram desenvolvidos na Califórnia, em Nova York, em Michigan e outros estados norte-americanos (JACOBS, 1988).

Vários autores nomearam de formas diferentes o que Gardner chamou de síndrome de alienação parental. Alguns a denominaram síndrome de Medeia (um casamento em crise, a subsequente separação e como os pais adotam a imagem do filho como extensão deles mesmos, perdendo a noção de que eles são seres completamente separados), e outros definiram como síndrome SAID (*Sexual Allegations in Divorce* – Alegações Sexuais no Divórcio). Nessa síndrome, a criança repete tudo o que o progenitor alienador diz sobre o outro, adotando a sua terminologia e se referindo a situações das quais dizia se recordar, mas que de fato não haviam ocorrido, e, mesmo se tivessem acontecido, a criança seria muito nova para lembrar. Também chamaram a condição de "síndrome da mãe maldosa associada ao divórcio", onde as mães maldosas usam a lei com sucesso para punir e ameaçar seus ex-esposos, empregando todos os tipos de meios – legais e ilegais – com o objetivo de impedir o contato entre a criança e o pai em questão.

Os estudiosos também definiram tipologias ou perfis de personalidade para o pai ou mãe biológica que acusa falsamente, destacando o vínculo patológico entre a criança e o genitor que exerce a guarda. A partir de um estudo populacional com crianças impedidas de manter contato com um dos pais, **os especialistas designaram, na década de 1980, esse conjunto de sinais e sintomas como síndrome de alienação parental** e identificaram que essas características explicavam alguns casos de denúncias falsas de abusos sexuais. Ressalta-se aqui que, após discussões científicas, o termo síndrome não é mais utilizado, como veremos adiante.

A Associação Americana da Seção de Família e Lei investigou os casos de abuso sexual durante 12 anos. O resultado foi publicado no livro *Crianças reféns*, de 1991, onde os autores revelaram que a programação parental constituía uma forma de abuso psicológico praticada em maior ou menor grau por 80% dos pais divorciados e que 20% das crianças eram submetidas a essa forma de relacionamento abusivo ao menos uma vez por dia, ao escutarem mentiras e supostos defeitos do genitor que com elas não convivia. Quando não agia com complacência, a criança era castigada de forma física ou por meios mais sutis, como a retirada de privilégios ou de amor e atenções por parte do progenitor obstrutor. A publicação do livro causou comoção na mídia e nos círculos acadêmicos norte-americanos. Ainda de acordo com a Dra. Delia Alvarez, depois do conceito de Gardner sobre a síndrome de afastamento parental, surgiu uma miríade de trabalhos sobre características dos pais que acusam falsamente, a função da falsa denúncia, os tipo de pensamentos que fazem os pais obstrutores afastarem as crianças do outro progenitor, bem como sobre o abuso emocional e psicológico grave infantil nos casos mais acentuados de impedimento, incluindo a síndrome de Münchausen. Esta última foi descrita nos critérios da Associação Psiquiátrica Americana (American Psychiatric Association, DSM-IV). Como veremos adiante, atualmente essa síndrome é descrita também no DSM-V.

DIFICULTANDO AS FALSAS DENÚNCIAS

A psicóloga Mary Lund, outra estudiosa do tema, afirma que filho afastado dos pais por um longo período – seja em virtude dos procedimentos legais ou da ação do genitor que impede o convívio – acaba por recusá-los. Para ela, "a intervenção legal será a pedra-chave do tratamento", recomendando intervenção judicial nos primeiros momentos em que se identifica alguma reação fóbica de aversão ao genitor impedido para prevenir que o caso avance. A psicóloga destacou ainda que a síndrome de alienação parental (SAP) se desenvolve na criança em resposta ao estresse gerado pelos conflitos entre seus pais, tanto no início quanto no fim do processo de divórcio. Se o filho estiver inserido no espaço de enfrentamento dos pais, a sua reação será de fuga e de recusa do relacionamento com um deles. A autora destaca que por vezes os terapeutas acentuam essa polarização na criança, sendo então necessária uma decisão judicial para interromper o tratamento. Todos os clínicos especialistas no tema sublinham a combinação de estratégias legais que cessem o impedimento e, em seguida, as intervenções terapêuticas para tornar o caso mais maleável.

Antes de as síndromes serem identificadas, bastava uma denúncia anônima, alguém dizer que determinada criança teria presumivelmente sido abusada por um familiar, para que um processo por abuso sexual fosse aberto e para que o contato com o acusado fosse proibido. A divulgação dessas síndromes propiciou que profissionais da saúde, psicólogos e assistentes sociais identificassem como falsas o dobro das revelações e denúncias.

De acordo com as estatísticas do Centro Nacional de Abuso Infantil (todos os números se referem aos Estados Unidos) divulgadas em 1988, denúncias falsas ou errôneas de abuso sexual superavam o número de casos constatados de abuso em uma relação de dois para um (TURKAT, 1994). Uma das causas era a falta de conhecimento dos psicólogos e profissionais da saúde. Outro elemento que facilitava as denúncias falsas e os diagnósticos errados era o hábito de basear-se na mãe como fonte única de

informações para os casos de possível abuso, quer de natureza sexual, quer de supostos maus-tratos. Os juízes partiam de três princípios equivocados: as crianças não têm razão para mentir, não têm motivo para mandar um pai inocente para a cadeia e não têm como saber sobre sexo em detalhes, a menos que tenham sido forçadas a isso.

Um juiz chamou a atenção para a proliferação das falsas denúncias em artigo da Associação Americana de Psicologia. Disse ele:

> As Varas de Família sofrem os efeitos de uma nova moda utilizada pelas partes nos litígios: denunciar que a outra parte está abusando da criança. O impacto de tais denúncias nos processos de guarda é acentuado [...]. O juiz da vara familiar pode impedir o acesso à criança pelo progenitor acusado até o encerramento da acusação.

A União das Associações da Família e Varas de Conciliação coletou dados por dois anos (1985 e 1986) em todo o território e constatou que a incidência de denúncias de abuso sexual era de 2%, embora em alguns estados variasse entre 1% e 8%. As denúncias de abuso sexual no contexto de um litígio por guarda e por regime de visitas somente eram verdadeiras em 50% dos casos. Dez anos depois, em 1996, o Congresso de Prevenção e Tratamento do Abuso Infantil eliminou a figura da imunidade para as pessoas que fizessem dolosamente falsas denúncias ou fornecessem falsas informações. A medida obedecia a uma realidade alarmante: dois milhões de crianças tinham sido envolvidas em falsas denúncias. O número é significativo quando comparado ao contingente real de um milhão de crianças realmente vitimadas. Hoje há uma conscientização clara sobre o papel das denúncias falsas de abuso sexual no âmbito dos processos por guarda e regime de visitas, assim como o seu uso intencional para obstruir o vínculo com um dos progenitores.

Apesar da maior conscientização, ainda havia certa histeria entre os norte-americanos: pais, educadores e até o Poder Judiciário se

preocupavam tanto com a possibilidade de abuso que “treinavam” os profissionais de saúde, professores, assistentes sociais e juízes com o conceito ultrapassado de que as “crianças nunca mentem sobre abuso” ou ainda que não podem ter seus relatos contaminados ou sugestionados. Havia ainda a recomendação de se aceitar de forma irrestrita o que a criança ou a mãe dissessem nas denúncias de abuso sexual como sendo verdadeiras. Esse fanatismo na tentativa de proteger seus filhos fez com que fossem criados “indicadores de abuso”, como baixa autoestima, encoprese, enurese, peso baixo, comportamentos agressivos ou, pelo contrário, incapacidade de se defender, isolamento social ou opostamente uma grande desenvoltura, entre outros comportamentos normais no desenvolvimento evolutivo, como pesadelos e a curiosidade sexual. Até a sexualidade infantil normal foi considerada como indício de experiências abusivas passadas. Professores treinados na detecção de possíveis casos de abuso sexual na escola, porém não especializados, geraram situações peculiares, semelhantes a uma caça às bruxas, tais como acusações e, consequentemente, a prisão da maioria dos pais de alunos de uma escola no sul do país por suspeita de abuso sexual. Médicos também se envolvem nessa histeria coletiva: em Cleveland, por meio de técnicas duvidosas, médicos constataram “relações anais” em 121 crianças durante um período de cinco meses; depois, ficou comprovado que se tratava de diagnósticos equivocados.

As denúncias falsas de abuso sexual são comuns nos casos mais graves de afastamento ou de obstrução do contato de um pai ou de uma mãe alienada. Existem também, em grande frequência, as acusações infundadas de maus-tratos físicos, negligência, abuso emocional ou uma história forjada de maus-tratos à mulher, como tem ocorrido com o uso da Lei Maria da Penha para sustentar a incompatibilidade do vínculo filial, já que a mãe sofre violência e a criança fica afastada do agressor.

No Brasil, estimativas de psicólogos ligados a Varas de Família apontam um alto índice de acusações falsas feitas durante divórcios conflituosos.

As estatísticas informais indicam que elas giram em torno de 70%

(São Paulo) a 80% (Rio de Janeiro), ou seja, **a cada dez acusações de abuso sexual em Varas de Família em litígios judiciais, oito seriam falsas**.

Ainda hoje, o Brasil não possui dados concretos para a avaliação do número de denúncias falsas de abuso sexual no país, mas, para se ter uma ideia, em uma tese de mestrado sobre "Danos psicossociais em crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e comportamentos alienantes de pais ou responsáveis", a psicóloga e advogada Maria Valéria de Oliveira Correia Magalhães apontou que, em dez processos identificados com o fenômeno da alienação parental, em duas Varas de Família de Recife, Pernambuco, que compuseram a amostra final do estudo, 40% do total apresentaram comportamentos de falsa denúncia de violência sexual contra genitor, familiares ou avós para obstar ou dificultar a convivência destes com a vítima. Verificou-se que a maioria, 70% das vítimas, estava na faixa etária entre 3 e 11 anos completos, sendo 50% delas do sexo feminino e 50% do sexo masculino. Para Gould e Martindale (2007 *in* ROVINSKY; PELISOLI, 2019), as acusações de abuso sexual em contexto de separação litigiosa chegam a ser estimadas em 33%.

De acordo com a psicóloga argentina Delia Susana Pedrosa de Alvarez, as estatísticas elaboradas pelo Centro Nacional de Abuso Infantil de seu país, já em 1988, demonstraram que as denúncias errôneas ou falsas superavam o número dos casos constatados de abuso sexual na proporção de dois para um. Uma das causas disso é o hiato de conhecimento dos psicólogos e profissionais da saúde, também enfatizado pela Academia Americana de Psiquiatria da Infância e Adolescência em 1994.

---

2 Os melhores interesses da criança/adolescente (PMICA) devem ser considerados primordialmente em qualquer situação que envolva crianças/adolescentes. Assim, o PMICA é comumente adotado como princípio, doutrina ou recurso para ponderar a tomada de decisão envolvendo crianças/adolescentes. Estabelecer os melhores interesses

da criança/adolescente requer um olhar cuidadoso sobre as características pessoais, contextuais e relacionais da criança/adolescente a partir de cada caso (MENDES; ORMEROD, 2019).

3 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2020).

CAPÍTULO 2

Casos reais

Os casos relatados neste capítulo são verídicos. Por rigor ético e respeito aos envolvidos, os nomes foram omitidos, e as iniciais e outros detalhes foram trocados para impedir a identificação. Alguns destes casos encontram-se descritos nos meus livros anteriores (CALÇADA, 2001, 2008, 2014 primeira e segunda edições) e foram atualizados. Outros são novos.

CIÚMES E VINGANÇA

Casado há sete anos, CR vivia em um ambiente conturbado, tendo de lidar com o ciúme excessivo de sua esposa, que, de tão descontrolada, chegava a agredi-lo fisicamente. Por terem duas filhas – então com quatro e dois anos –, CR aguentou o quanto pôde, adiando a decisão de se separar em razão das meninas. Quando finalmente tomou a iniciativa de sair de casa, CR foi impedido pela ex-esposa de ver as filhas por seis meses. Foi quando decidiu procurar intermediação da justiça para estabelecer dias e horários para convivência regular e periódica.

Na primeira visita agendada para ver as filhas, CR precisou de apoio policial para fazer valer seu direito. No dia posterior ao incidente, sua ex-esposa compareceu a uma delegacia de polícia denunciando-o por abuso sexual. Ali mesmo, na delegacia, os responsáveis por investigar as denúncias submeteram uma das filhas a uma suposta avaliação psicológica, que consistiu em apenas uma entrevista. Depois da pretensa avaliação e sem que o pai fosse ouvido, foi instaurado um inquérito. CR foi denunciado por abusar sexualmente de uma das meninas e permaneceu oito anos sem ver

as filhas, tudo em consequência de uma avaliação psicológica desqualificada, na qual não foi sequer incluído. Para tentar manter algum laço, os avós paternos tentaram obter direito à visitação, mas foram boicotados pela mãe, que chegou a fugir com as crianças para outro estado.

Depois de longo tempo foragidas, elas acabaram sendo localizadas, e os avós paternos conseguiram visitar as netas. A neta mais nova recebeu-os muito bem, mas houve grande rejeição e rechaço por parte da mais velha, a que acusara o pai de abuso. Depois da absolvição do pai, as visitas foram retomadas com grande oscilação da filha mais velha (na época com 12 anos), que a cada telefonema materno alterava suas reações frente ao pai, rechaçando-o. Por morarem longe um do outro, a convivência é ainda mais prejudicada. O vínculo foi praticamente destruído, em razão da acusação de abuso falsamente imputada e do processo de alienação parental instaurado.

UMA NOVA COMPANHEIRA

O casamento do Sr. B e da Sra. R sempre foi pautado por brigas e discussões, muitas vezes presenciadas pelos filhos. As brigas, segundo B, tinham um motivo comum: ciúmes e insegurança da ex-mulher. O ciúme se estendia à filha mais velha do casal, S, então com quatro anos. Durante o casamento conflituoso, a Sra. R costumava ameaçar se separar e envolver os filhos na disputa. Houve várias tentativas de separação e, em um desses momentos, S começou a apresentar problemas na escola e masturbação compulsiva.

A separação ocorreu de fato. Dois anos depois, a ex-esposa começou a criar empecilhos para que B visse e convivesse com os filhos. As dificuldades começaram quando a sra. R soube que B tinha uma nova companheira. B entrou na justiça para continuar a ver os filhos e obteve uma determinação judicial. Apesar da ordem judicial para a convivência, as restrições continuaram. Certo dia,

ao buscar os filhos para a visita, B só pôde sair com o menino mais novo. A filha recusou-se a ir alegando que estava com a perna machucada. Segundo B, a recusa foi influenciada pela mãe.

Passados quinze dias, B recebeu um telefonema da ex-esposa lhe informando que, a partir daquele momento, as visitas só poderiam acontecer em sua casa e que seriam vigiadas. Desde então, B não viu mais os filhos. A filha, à época com sete anos, o acusou de tê-la ensinado a se masturbar. B foi condenado a oito anos de prisão em virtude da acusação. Em continuidade e apelação à segunda instância, B foi inocentado. Até hoje, porém, não vê os filhos em razão da recusa deles.

CONDENADO POR UM DESENHO

T e X tinham mantinham um relacionamento não estável, até que X engravidou. A gestação não fora planejada, mas, em meados dos anos 1990, nasceu M. Nos primeiros tempos, T, que morava em outra cidade, viajava para ver a filha a cada quinze dias. Com o passar do tempo, T demandou maior proximidade com a filha, levando-a para sua casa, na sua cidade. A mãe e a família dela começaram então a criar problemas e impor dificuldades. Os conflitos de T e X se acirraram, até que ele entrou com um pedido de regulamentação da visita (termo utilizado à época, hoje utilizamos o termo convivência). Na audiência que analisava o pedido, em depoimento informal, X acusou-o de tê-la estuprado, o que teria resultado na gravidez de M. T, apesar disso, foi autorizado a passar os sábados com a filha na cidade onde morava. Esse esquema de convivência funcionou por vinte meses.

Os conflitos e as acusações não pararam, ao contrário, aumentaram, em uma tentativa de prejudicar a imagem do pai em todos os aspectos. A justiça pediu, então, uma avaliação psicológica dos pais e da criança. Durante a avaliação, M desenhou uma criança com um pênis, o que levou o psicólogo a suspeitar de que algo estivesse errado. A suspeita levou o juiz a suspender a

visitação. Uma perícia posterior foi marcada, mas, na ocasião, M nada revelou. Mesmo assim, T foi acusado de ter cometido abuso sexual. A criança, porém, nunca acusou o pai.

Neste caso, o acusado foi ouvido, porém as palavras da genitora foram prioritárias nas conclusões. Não foi considerado que alguns comportamentos de M poderiam ser reações a atitudes tomadas por sua mãe e avó. T não vê a filha há dez anos, mesmo tendo sido inocentado. A filha se recusava a vê-lo, até que a mãe fugiu com a criança. O pai faliu financeiramente e tem dificuldades em elaborar a perda.

O PODER SE INVERTE

O casamento de P e R durou vinte anos. Nos últimos seis meses, ambos conviviam na mesma casa sem nenhum diálogo. Com a vida em comum conflituosa, ambos decidiram dividir o lar ao meio para que conseguissem morar sob o mesmo teto. R, enfermeira, ajuizou judicialmente pedido de afastamento de P do lar alegando agressões físicas mútuas e tortura psicológica por parte de seu ex-marido.

A filha do casal, N, sempre presenciou os conflitos entre os pais e, percebendo o medo que a mãe sentia do pai, buscava protegê-la recorrendo aos vizinhos para que intercedessem quando eles brigavam. N era bastante madura para sua idade e gostava muito do pai. Entre eles sempre houve brincadeiras que levavam seus genitores à discussão. Por exemplo, a mãe não aprovava o hábito de que P tomasse banho de piscina nu com a criança ou ainda beliscasse as nádegas da criança de brincadeira.

Ainda de acordo com relatos da mãe, N viu alguns informativos sobre abuso sexual infantil e perguntou o que era aquilo. R respondeu que o abuso sexual acontece quando o adulto coloca a mão nas partes íntimas de uma criança, ao que N retrucou: “papai faz isso comigo”, ela disse, mostrando-se preocupada com a possibilidade de o pai ser preso. R ficou assustada, mas preferiu

não explorar o acontecimento com receio de misturar as coisas. Mesmo assim, a mãe conversou sobre o assunto com uma amiga, que questionou a menina N sobre as brincadeiras do pai. A resposta dela foi a reprodução do gesto do pai quando mexia em sua genitália. A mãe, obcecada em saber o que de fato acontecia e como isso repercutiria no equilíbrio emocional da filha, encaminhou a criança para avaliação psicológica. Nada foi encontrado, não há relato da criança além do hábito de nudez e brincadeiras paternas. O processo foi arquivado, mas a filha se nega a ver o pai, que retornou à sua cidade natal.

DEPRESSÃO ADOLESCENTE

Após o divórcio, A ajuizou a regulamentação de convivência, já que era sempre burlada pela genitora e motivo de brigas e discussões entre os pais. A fora acusado de abuso sexual sem ao menos ser entrevistado. Durante seis anos, um laudo psicológico foi utilizado para afastá-lo de todos os lugares onde tentava ver a filha, sem que ele pudesse estar com ela durante todo esse período. Hoje, adolescente, ela se recusa a ver o pai, tem depressão e histórico de obesidade e diabetes.

GOLPE BAIXO

Depois de vinte anos de casamento equilibrado, com dois filhos (na época adolescentes), V sentiu necessidade de mudar de vida e rever seus objetivos. Essa mudança criou conflitos conjugais. V envolveu-se, então, em um novo relacionamento com F, que o apoiou a sair de casa. O relacionamento de V e F, porém, foi aos poucos ficando conflituoso, pois F cobrava que V se afastasse da antiga família. Foi quando V decidiu se reaproximar de sua ex-esposa.

Mesmo separado de F, V assumiu com amor a filha que nasceu dessa união. Desde o primeiro momento, no entanto, enfrentou

dificuldades para estar com a criança. V relata que F o manipulava e o punia usando a criança. Algum tempo depois, V finalmente reatou o casamento com a primeira esposa e voltou para a antiga casa. Ao assumir sua decisão, uma guerra em torno das visitas à filha do segundo casamento foi deflagrada. F alegava que a primeira esposa de V poderia machucar a menina. A convivência começou com restrição de horários, das 8 às 18 horas. Em um momento de armistício entre as duas famílias, a criança pernoitou na casa que o pai mantinha com a primeira esposa. A partir daí, F passou a boicotar as visitas de diversas formas, o que levou V a ajuizar uma ação pedindo que a convivência fosse alterada e regulamentada, uma vez que a genitora não estava cumprindo com o combinado entre eles no processo que estabeleceu a pensão alimentícia.

Durante o processo, a autora F tentou prejudicar a imagem do pai e de sua família. Dizia que os avós queriam levar a menina à Espanha e que a avó materna era uma ladra. Finalmente, vendo que seus argumentos não geravam o resultado esperado, F acusou V de abusar sexualmente da menina. O juiz não se convenceu e obrigou a mãe a cumprir com as regras estabelecidas, mantendo o direito à convivência com o pai. F reagiu ajuizando ação cautelar para suspender a liminar que conferia direito à visitação paterna. A essa ação, anexou um laudo psicológico acusando V de abuso, sem que ele fosse ao menos entrevistado. Diante desse laudo, o juiz decidiu pela suspensão do direito à convivência e encaminhou pedido para abertura de inquérito policial. V foi inocentado depois de dois anos sem ver a filha. Atualmente, o contato com a criança é espaçado, e o vínculo bastante é frágil.

LAUDOS NEGATIVOS, TRATAMENTO IMPOSTO

G permaneceu sem ver a filha durante seis anos. O motivo? Uma denúncia de que G dava banho na filha e brincava no computador com ela no colo. G apresentou laudos de três entidades

governamentais a seu favor, mas nem assim consegue ver a menina. A criança passou por nove atendimentos durante esses três anos e está em tratamento psicológico em uma clínica particular, como se tivesse sofrido abuso sexual. A mãe encaminhou a criança ao atendimento mesmo com vários laudos negativos.

Há, em tramitação, um processo de adoção da criança por parte do segundo marido da mãe. G e a filha foram submetidos a uma nova perícia, e desta vez o processo foi arquivado depois da conclusão de que não houve abuso sexual, mas, sim, má condução pelos profissionais que atuaram no caso. A psicóloga em questão buscou interferir diretamente no caso, avisando que já havia dito à criança que deveria esquecer o pai. O laudo atual, porém, não deixa clara a necessidade de ser retomado o quanto antes o contato entre pai e filha, vínculo este quebrado de forma marcante sem que houvesse justificativa.

Após ter sido inocentado, o pai pôde iniciar um processo de reaproximação, que se tornou difícil em razão da interferência materna. Por meio da imposição de multas à mãe e da atuação conjunta da equipe técnica, Juízo e terapeuta, a reaproximação teve algum sucesso. Hoje adolescente, a convivência com o pai acontece com acompanhamento materno.

UMA MÃE SEM FILHO

A advogada K, de 30 anos, dedicou-se a construir sua carreira. Em casa, porém, no relacionamento com o filho, as coisas não iam bem. K sempre teve a convivência com o filho impedida ou restringida pela avó paterna e pelo pai do menino. A situação piorava na mesma proporção com que a advogada ascendia na carreira e se desenvolvia, enquanto a vida profissional do pai não caminhava bem. O relacionamento conjugal não era bom, e, mesmo assim, ele se recusava a aceitar o rompimento da relação. A avó paterna, M, de 62 anos, humilhava o próprio filho, ressaltando sua inferioridade e fracasso em comparação ao sucesso da esposa.

K, no entanto, mesmo sendo advogada, não adotou qualquer atitude jurídica em relação ao cerceamento de convivência com o filho por parte da avó paterna e de seu companheiro. Ao contrário, permitiu, por meio de um acordo amigável, que o menino fosse morar com o pai, ficando sob os cuidados da mãe dele, pois se afirmava profissionalmente e não poderia dedicar ao filho o tempo e os cuidados de que ele precisava. K acreditava que, com sua independência financeira e seu sucesso profissional, poderia colaborar mais e melhor com a criação do filho. Ela mantinha a esperança de um dia voltar a viver com o filho sem que isso resultasse em traumas, discussões ou rompimentos.

Conforme obtinha sucesso profissional, K também via sua vida afetiva entrar nos eixos, começando um relacionamento com um parceiro responsável e bem-visto pela sociedade. A relação estável, porém, assustava a avó paterna e despertava sua ira, com o temor de que o menino ficasse seduzido pela condição financeira favorável da mãe, o que, de fato, acabou acontecendo. Diante da evidência de que o menino poderia optar por morar com a mãe, a avó tratou de romper bruscamente a relação entre eles.

Às vésperas do feriado da Independência, a mãe preparou-se para receber o filho. Cozinhou um jantar no apartamento que acabara de montar para viver com o namorado, alugou um filme de comédia que o próprio filho havia escolhido, fez pipoca e, depois de toda essa produção, teve uma noite harmoniosa e feliz com o menino. Nessa noite, a própria criança manifestou o desejo de morar com a mãe, perguntando se haveria um quarto para ele no novo apartamento e se ele ganharia uma mesada. Aproveitando o feriado prolongado, K viajou e, quando retornou, para sua surpresa, já encontrou as acusações de que teria abusado sexualmente do filho. Denúncias foram feitas na delegacia de polícia e no conselho tutelar da cidade.

Era o início de um pesadelo, o maior da vida de K. O próprio perito psiquiátrico, contratado para assisti-la no caso, disse-lhe que daquele momento em diante nada de pior poderia acontecer a ela. Pela situação da ré, pela repercussão social que o caso alcançou, por ser uma acusação extremamente grave, K contratou os

melhores advogados para defendê-la; especialistas em cada área, como direito de família, criminalista e assistência pericial psiquiátrica. Despendeu vultosas somas de dinheiro e, por segurança, desmontou o apartamento onde moraria com o namorado e mudou-se para outra cidade, carregando consigo a dor silenciosa de uma mãe sem filho.

K começou a pesquisar sobre o tema em livros e encontrou uma centena de depoimentos de outras pessoas na mesma situação, o que fez com que ela começasse a entender que, apesar de diabólica, a acusação era fruto de uma patologia chamada síndrome de alienação parental (à época assim denominada). Mesmo entendendo o motivo da acusação, relatava não conseguir compreender como um ser humano poderia ser capaz de tamanha falta de escrúpulos.

Laudos psicológicos foram elaborados unilateralmente. A palavra da mãe foi desconsiderada, já que a avó paterna, filha de políticos da cidade, exercia grande influência. Ninguém cogitou a possibilidade de aquela senhora, distinta cidadã e membro de prestígio na sociedade, estar mentindo. A posição que ocupava conferiu a ela bastante credibilidade até no Poder Judiciário. Chegou-se a pedir a prisão de K, que jamais havia dado sequer uma palmada ou tomado qualquer atitude suspeita contra o filho. O pedido de prisão foi negado por juízes de primeira instância com fundamentos justos e despidos de qualquer parcialidade, o que não ocorrera na família acusadora, que contratou como advogada a antiga delegada titular da cidade. A imparcialidade que as autoridades deveriam ter não foi levada em conta nem pelo Ministério Público, que mencionou no pedido de prisão que a mãe teria feito carícias lascivas com a língua no pênis do menino, o que ele jamais havia dito. A credibilidade da acusação desmoronava a cada depoimento do menino, que contava versões diferentes das anteriores, nunca contando espontaneamente o que havia acontecido, só confirmando o que lhe era sugerido.

A avó paterna tinha o extremo cuidado de não deixar que mãe e filho tivessem contato, pois, caso isso acontecesse, seu trabalho de alienação da figura materna iria por água abaixo, uma vez que a

mãe do menino teria a possibilidade de fazê-lo repensar sua atitude. Uma das atitudes da avó paterna foi ingressar com uma ação na Vara de Família para destituição do poder familiar, pedindo a suspensão imediata das visitas. Como já havia uma ação idêntica em andamento no Juizado da Infância e da Juventude, que atua como fiscal dos direitos da criança e do adolescente, as duas ações culminaram em uma única.

Essa segunda ação na Vara de Família gerou descrédito, já que o objetivo principal da família deveria ser, se o abuso tivesse ocorrido de fato, impedir abusos adicionais. Isso justificaria o pedido de destituição do poder familiar, mas apenas uma ação cautelar seria suficiente para que a criança não sofresse mais abusos. Tal atitude acabou por demonstrar que o real objetivo da acusação era atingir K pessoalmente. A falta de parcialidade e a unilateralidade na elaboração do laudo psicológico ficaram demonstradas por depoimentos dos profissionais encarregados, que confessaram sequer conhecer a mãe acusada, tendo desviado o menino para atendimento particular. O esforço para destruir a credibilidade da mãe do menino foi desfeito no decorrer do processo, com demonstrações concretas de disciplina, prontidão para esclarecer os fatos e participar de avaliação psiquiátrica – sugerida, aliás, por ela mesma – pela evidência empírica de caráter comprobatório de sua idoneidade profissional e dos seus relacionamentos afetivos contínuos e duradouros com pessoas respeitáveis, à exceção do pai do seu filho, com o qual se relacionou quando era muito jovem.

Por ocasião da perícia psiquiátrica forense, ao contrário do que apontou a perícia psicológica, a avó paterna descreveu seu neto como alguém capaz de mentir e inventar detalhes fictícios com riqueza de detalhes, evidenciando seu sentimento exagerado de posse pelo neto, assim como a fraqueza do pai do menino. Apesar disso, o profissional que acompanhava o caso foi incapaz, naquele momento, de afirmar a ocorrência ou não de abuso sexual, sem a confissão por parte dos envolvidos. As demais observações feitas por ele serviram de subsídio para desacreditar ainda mais a acusação.

K, a mãe injustamente acusada, foi inocentada depois de dois anos de sofrimento intenso. Ela finalmente pôde falar com o filho ao telefone, dizer que o amava e que o esperaria pelo tempo necessário. A reaproximação foi realizada aos poucos. Hoje ela convive bem com o filho, que apresenta conflitos emocionais que precisam de tratamento.

Um erro comum do poder judiciário é justamente a interrupção da relação entre pais e filhos, sem levar em consideração a possibilidade de indicação de visitas monitoradas, o que somente favorece o trabalho do alienador. Importante apontar que, quando comecei a atuar na área, a possibilidade do deferimento de visitas monitoradas ou assistidas praticamente não existia. Hoje esta prática acontece de forma mais disseminada, porém ainda vemos pais afastados de filhos por anos sem que essa possibilidade seja levada a termo ou, quando acontece, muitos empecilhos são colocados e estas findam por não acontecer. Em São Paulo existe o Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça (CEVAT), que conta com assistentes sociais e psicólogos visando ao monitoramento do convívio entre pais e filhos, com o objetivo de preservação dos vínculos parentais. Atualmente ainda tem se deferido as visitas virtuais, que possuem limite em função da idade da criança, bem como o fato de a criança encontrar-se sob o olhar de uma das partes de um litígio. Existe ainda uma prática nova em poucos estados, que é a do acompanhante terapêutico para as visitas monitoradas, normalmente um psicólogo, visando, em sua maioria, à reconstrução do vínculo. Alguns autores (FISCHER *et al.*, 2020) abordam também o acompanhante terapêutico com fins de melhorar as habilidades parentais dos genitores envolvidos. Zugman (2019) realizou pesquisa sobre as visitas monitoradas, tema difícil de ser explorado. A pesquisa trouxe como conclusão a necessidade da ampliação dos serviços de apoio à visitação monitorada para fora dos tribunais e que estas se reflitam como pontos de prevenção e intervenção.

A LOGÍSTICA DO ABUSO

A menina S, de seis anos, vivenciava o conflito de seus pais antes mesmo da separação conjugal. Depois do divórcio, a mãe buscou impedir de todas as formas o convívio com o pai, sem sucesso, até que a criança acusou o tio paterno de ter introduzido o dedo em seu ânus. O pai permaneceu dois anos sem ver a filha, e o tio estava correndo grave risco de ser preso.

Nenhuma das avaliações levou em consideração o litígio familiar. A perícia realizada encontrou indícios de alienação parental, porém diagnosticou o abuso sexual por conta de um vulcão em argila que a criança teria feito e que significaria, na interpretação psicanalítica realizada, a "introdução anal ocorrida". Em nenhum momento esta significação foi vinculada à pressão vivida pela criança.

Em parecer realizado e em relatos de testemunhas, pôde-se provar que a acusação teria ocorrido em data na qual ocorria o aniversário de um dos familiares com a casa cheia de convidados, em um quarto que não possuía porta. A logística do abuso era inviável. O tio foi inocentado, o pai voltou a ver a criança, o Juízo estabeleceu multa caso houvesse impedimento às visitas, e a mãe foi advertida de que perderia a guarda da criança caso continuasse a impedir o convívio.

SOBRE A HIGIENE INFANTIL E A IRRESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Depois do novo casamento do pai, o menino T, de cinco anos, começou a ter as visitas à família paterna boicotadas pela mãe. O convívio era quinzenal e de excelente vínculo.

Desde pequeno, o menino tinha prisão de ventre e assaduras e precisava de cuidados, como a colocação de pomada no ânus para alívio da coceira e ardência. O pai fazia tal procedimento. Depois da adoção da postura de alienação da mãe, motivada pelo medo de

perder a guarda da criança, T relatou que o pai o teria ensinado a colocar o dedo no ânus. Em razão disso, o menino foi levado a uma psicóloga, que diagnosticou o abuso sexual sem ouvir o pai. Em seu laudo, a sentença de morte: “a criança T certamente foi abusada pelo pai, já que ela fez os relatos. Como pedófilo que é, o pai deve ser afastado imediatamente do filho”.

O pai foi impedido de ver o menino por dois anos. Depois de nova perícia, solicitada por intervenção da assistência técnica, detectou-se que a origem do relato teria sido o procedimento de higiene. A psicóloga foi processada eticamente, e a mãe advertida com a possibilidade de reversão da guarda, caso a alienação permanecesse. Atualmente, o pai consegue conviver com T, apesar de a mãe tentar sempre dificultar o pleno convívio, desqualificando a figura paterna.

***

A cada dia, novos casos surgem, diferentes a cada olhar. São motivados por preocupação, por religião, por problemas psiquiátricos e por interesses financeiros e emocionais. Enfim, todos sofrem, mas principalmente a criança.

CAPÍTULO 3

Síndromes relacionadas

A psicopatologia descreve vários sinais e sintomas observados em diferentes casos de falsas acusações de abuso sexual infantil. As principais síndromes relacionadas a este fenômeno são: **Münchausen by Proxy** (Münchausen por procuração), descrita nos manuais diagnósticos internacionais **e** descritas na literatura; **A SAID** (do inglês *Sexual Allegations in Divorce* ou alegações sexuais no divórcio), que foi delineada nos Estados Unidos; e **SAP**, que em português designa a Síndrome de Alienação Parental. Vale ressaltar que as duas últimas não são consideradas síndromes, mas são importantes na descrição clínica do que muitas vezes ocorre com crianças e adolescentes envolvidas em litígios familiares.

A **SAID** caracterizava-se pela repetição, por parte da criança, de tudo o que um progenitor diz sobre o outro, adotando, inclusive, a terminologia dos pais e se referindo a situações que o filho diz recordar, mas que de fato não ocorreram. Em *Sexual allegations in divorce: the SAID syndrome,* publicado em 1987, os especialistas Blush e Ross estabeleceram padrões típicos para a síndrome das falsas acusações de abuso sexual em processos de divórcio. Segundo os autores, a acusação ocorre no período da separação, concomitantemente às ações legais.

Há um histórico de disfunção familiar relacionada ao divórcio mal resolvido, que se revela por meio de pequenas pistas. A genitora acusadora (à época da descrição, a maioria era de mulheres; como apontado neste livro, isto tem se modificado) quase sempre é portadora de personalidade histérica ou está com muita raiva ou mágoa. É uma pessoa extremamente defensiva e se justifica durante todo o processo. Já o genitor acusado geralmente é passivo, com ausência de características masculinas fortes. A criança, na maioria das vezes, é menina e tem menos de oito anos.

As falsas alegações surgem pelo genitor que tem a custódia, geralmente a mãe, que leva a criança a um especialista, que confirma o abuso e identifica o pai como abusador. Via de regra, a justiça proíbe ou limita as visitações depois das informações desse especialista.

Merecem destaque ainda outros dois modelos psicopatológicos propostos na literatura para explicar a ocorrência de falsas acusações de abuso sexual. Na **síndrome da mãe maliciosa**, descrita por Turkat (1994), as mulheres enfermas fariam uma campanha pessoal de difamação, disseminando declarações falsas em várias áreas contra si e contra os próprios filhos. A **síndrome do alinhamento**, classificação proposta por Wallerstein e Kelly (1998 *in* AMÊNDOLA, 2009), é o modelo que descreve o empenho em formar alianças e coalizões com os filhos para romper os vínculos estabelecidos com o outro genitor.

Importante saber que a síndrome de Münchausen ou síndrome de Munchausen by Proxy hoje tem nova denominação no DSM-V, com a classificação 300.19 (F68.10), Transtorno Factício, que inclui Transtorno Factício Autoimposto e Transtorno Factício Imposto a outro (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 325-327, negrito nosso):

> O transtorno é, segundo os especialistas, relativamente raro e de difícil diagnóstico. Caracteriza-se pela fabricação intencional ou simulação de sintomas e sinais físicos ou psicológicos, quadro que foi detectado inicialmente em adultos que “inventavam” doenças em si mesmos e posteriormente em crianças ou adolescentes. Na presença do transtorno, o comportamento simula quadros patológicos intensos e complexos, que se somam a histórias dramáticas, criadas pela imaginação. Por esse motivo, foi batizada com o nome de um mentiroso contumaz: o barão saxão Karl Friedrich Hyeronymus von Münchhausen (1720-1797), que contava de bar em bar narrativas fantasiosas e extremamente detalhadas. Mentiras ora humorísticas, ora agressivas, mas que todos acreditavam serem reais.

O transtorno **Factício Imposto a Outro** se manifesta na criança quando esta é tratada como figura de referência afetiva por pais com desordens psiquiátricas – geralmente a mãe –, que a consideram doente. A criança acaba perdendo a capacidade de identificar corretamente a sensação que se origina do físico e, com a persistência do quadro, fica sem referencial para distinguir se os sintomas são reais, fictícios ou induzidos por outros.

O transtorno também está relacionado com o excesso de cuidados e muitas vezes a criança encontra nesse recurso um meio de superar ou negar o medo de ser abandonada ou rejeitada pelos pais, convicta de que o sintoma físico fará a mãe ou o pai se preocupar com ela.

Este distúrbio relaciona-se ainda com o abuso sexual e outras formas de abusos, afetando em geral crianças menores de seis anos. No âmbito das falsas acusações de abuso sexual, o **Factício Imposto a Outro** aparece a partir de circunstâncias distorcidas de diversas naturezas: uma fala da criança, o surgimento de um problema genital por falta de higiene ou um gesto afetivo do acusado. Depois dessa idade, a própria criança se torna cúmplice ou passa a acreditar na história forjada pelo falso acusador, já que depende dele afetiva e financeiramente. Em adultos ou em crianças, a síndrome leva a procedimentos diagnósticos desnecessários e potencialmente danosos. As crianças, por exemplo, são submetidas a todo tipo de avaliação física, psicológica, jurídica e médica para confirmar o que está sendo dito. Situação que *per si* só gera estresse e traz as mesmas repercussões de um abuso real. Lembro de um caso que acompanhei no qual a criança é colocada pela genitora em cadeira de rodas, sem o devido diagnóstico, utilizando a mesma apenas em sua casa, onde não conseguia andar bem. Na casa paterna, a criança se comportava normalmente. Além disso, a criança era medicada para depressão sem conhecimento paterno. Estas alegações surgiam como forma de impedir o convívio e culpabilizar o pai, gerando falsas denúncias. Essa

temática também pode ser vista em duas séries americanas bem interessantes cujos nomes são: “FUJA!”[4] e “THE ACT”[5].

Como caso de falsa acusação de abuso sexual, um processo no qual a mãe perdeu a guarda da filha, pois foi descoberto que todas as vezes que a criança voltava da casa do pai, ela dopava a criança, abusava dela e buscava atendimento médico para incriminá-lo. Em um outro processo, após a terceira falsa denúncia, a mãe dopou a filha e rompeu seu hímen. Também perdeu a guarda da filha.

O diagnóstico do transtorno **factício imposto** a outro não se dá por meio da sintomatologia e dos sinais encontrados no paciente, mas sim por um conjunto de características circunstanciais. A doença é “fabricada” pela alteração de testes laboratoriais ou do material a ser examinado, ou por envenenamento, ingestão forçada de substâncias, entre outros. Por ser de difícil diagnóstico, a doença pode permanecer encoberta por muito tempo, e, na ausência de intervenção apropriada, levar a um prognóstico severo. O diagnóstico também exige da equipe clínica habilidade para não se deixar enganar.

O DSM-V traz como critérios diagnósticos do Transtorno Factício Imposto a Outro (antes Transtorno Factício por Procuração):

a. falsificação de sinais ou sintomas físicos ou psicológicos ou indução de lesão ou doença em outro, associada à fraude identificada;
b. o indivíduo apresenta outro (vítima) a terceiros como doente, incapacitado ou lesionado;
c. o comportamento fraudulento é evidente até mesmo na ausência de recompensas externas óbvias;
d. o comportamento não é mais bem explicado por outro transtorno mental, como transtorno delirante ou outro transtorno psicótico.

Quando um indivíduo falsifica uma doença em outro (como, por exemplo, em crianças, adultos, animais de estimação), o diagnóstico é de transtorno factício imposto a outro. O agente, não a vítima, recebe o diagnóstico. A vítima pode receber um diagnóstico de abuso (p. ex., 995.54 [T74.12X]; ver o capítulo "Outras condições que podem ser foco da atenção clínica").

CARACTERÍSTICAS DIAGNÓSTICAS

Ainda segundo o DSM-V, a característica essencial do transtorno factício é a falsificação de sinais e sintomas médicos ou psicológicos em si mesmo ou em outro campo associado a fraude identificada. Indivíduos com transtorno factício também podem buscar tratamento para si mesmos ou para outro depois da indução de lesão ou doença. O diagnóstico requer a demonstração de que o indivíduo está agindo de maneira sub-reptícia para falsear, simular ou causar sinais ou sintomas de doença ou lesão na ausência de recompensas externas óbvias. Os métodos de falsificação de doença podem incluir exagero, fabricação, simulação e indução. Se uma condição médica preexistente estiver presente, o comportamento fraudulento ou a indução de lesão fraudulenta associada à fraude faz outras pessoas verem esses indivíduos (ou outros) como mais doentes ou comprometidos, o que pode levar a intervenções médicas excessivas. Indivíduos com transtorno factício poderiam, por exemplo, relatar sentimentos de depressão e ideias suicidas como consequência da morte de um cônjuge a despeito de essa morte não ser verdadeira ou de o indivíduo não ter um cônjuge; relatar falsamente episódios de sintomas neurológicos (p. ex., convulsões, tonturas ou desmaios); manipular um exame laboratorial (p. ex., acrescentando sangue à urina) para indicar falsamente uma anormalidade; falsificar prontuários médicos para indicar uma doença; ingerir uma substância (p. ex., insulina ou varfarina) para induzir um resultado laboratorial anormal ou uma doença; ou se automutilar ou induzir doença em si mesmos ou em

outra pessoa (p. ex., injetando material fecal para produzir um abscesso ou induzir sepse).

CARACTERÍSTICAS ASSOCIADAS QUE APOIAM O DIAGNÓSTICO

Indivíduos com transtorno factício autoimposto ou transtorno factício imposto a outro correm o risco de grande sofrimento psicológico ou prejuízo funcional ao causar danos a si mesmos e a outros. Familiares, amigos e profissionais da saúde também são muitas vezes afetados adversamente por esse comportamento. Transtornos factícios têm semelhanças com transtornos por uso de substância, transtornos alimentares, transtornos do controle de impulsos, transtorno pedofílico e alguns outros transtornos relacionados tanto à persistência do comportamento quanto aos esforços intencionais de ocultar o comportamento perturbado por meio de fraude.

Enquanto alguns aspectos dos transtornos factícios representariam comportamento criminoso (p. ex., transtorno factício imposto a outro, no qual as ações do pai ou da mãe representam abuso e maus-tratos a um filho), esse comportamento criminoso e a doença mental não são mutuamente excludentes. O diagnóstico de transtorno factício enfatiza mais a identificação objetiva da falsificação de sinais e sintomas de doença do que uma inferência acerca da intenção ou da possível motivação subjacente. Ademais, esses comportamentos, incluindo a indução de lesão ou doença, estão associados à fraude.

A prevalência do transtorno factício é desconhecida, provavelmente em virtude do papel da fraude nessa população. Entre pacientes em ambientes hospitalares, estima-se que cerca de 1% dos indivíduos tenham apresentações que satisfazem os critérios de transtorno factício.

O transtorno pode começar depois de uma hospitalização do filho ou de outro dependente da pessoa. Em indivíduos com episódios

recorrentes de falsificação de sinais e sintomas de doença e/ou indução de lesão, esse padrão de contato fraudulento sucessivo com profissionais da saúde, incluindo hospitalizações, pode tornar-se vitalício.

Em seu *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*, Jorge Trindade (2021, p. 247) aponta algumas maneiras como os sintomas podem ser fabricados. São eles:

- acréscimo de sangue nas fezes ou urina da criança;
- falsificação de febre;
- uso de medicação para provocar vômitos;
- quedas, lesões e traumatismos forçados.

A terceira síndrome, cunhada por Richard Gardner – e, como dissemos, o termo síndrome não é mais utilizado –, é a mais importante por ser a mais recorrente. Onde abordamos o termo síndrome, leia-se alienação parental. Apesar de não ter sido incluída nos manuais diagnósticos, os profissionais atuantes na área observam a repetição de sintomas em crianças e adolescentes, conforme serão descritos a seguir. A **síndrome de alienação parental** (SAP) se caracteriza por um conjunto de sintomas resultantes de um processo no qual um dos pais manipula as percepções de seus filhos por meio de diferentes estratégias com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir a relação com o outro genitor, até que os sentimentos da criança se tornem contraditórios em relação àqueles normalmente esperados. Uma das estratégias mais frequentes são as falsas acusações e queixas de abuso sexual, diretamente relacionadas aos processos de separação em que há conflito entre as partes. O psiquiatra Richard Gardner, o primeiro a definir a SAP, observa que ela surge “principalmente no âmbito das disputas pela guarda e custódia das crianças”. Salienta-se que a alienação parental pode surgir também em outros contextos, muitas vezes até mesmo dentro dos casamentos.

A primeira manifestação seria uma campanha de difamação contra um dos pais por parte da criança, que não apresenta justificativa para tal comportamento. Essa campanha nada mais é

do que a combinação do ensinamento sistemático por parte de um dos pais com as próprias intervenções da criança, dirigidas ao aviltamento do(a) progenitor(a) alvo das acusações. O filho demonstra animosidade, desaprovação, crítica e aversão em relação a um dos progenitores, em atitudes injustificadas ou exageradas.

Para Gardner, o conceito é similar, em significado, à "lavagem cerebral", com a ressalva de que a motivação para o progenitor alienador contempla tanto um componente consciente como "subconsciente ou inconsciente". Crianças são hedônicas, buscam recompensas imediatas ou simplesmente desejam evitar o incômodo que a ansiedade gera. Essas características podem ser entendidas como motivações que transformam os pequenos em aliados vulneráveis, posicionando-se ao lado do pai alienador a ponto de se tornarem "advogados de acusação" ou "porta-vozes" deste. Frequentemente, os filhos não têm consciência de que estão sendo usados.

Um pai ou uma mãe pode predispor uma criança contra o outro progenitor, ressaltando unicamente seus defeitos reais e verossímeis e negando suas virtudes. Esse comportamento, comum em situações de disputa, já é uma forma de alienação. Ao falarem mal um do outro, ambos criam um processo de alienação. Por tudo isso, muitos especialistas recomendam dar mais atenção ao comportamento parental do que ao papel da criança para a depreciação do pai-vítima.

Gardner faz ainda uma importante diferenciação de conceitos. **Alienação parental** é um termo geral que abarca qualquer situação na qual uma criança possa ser alienada de um de seus genitores (como, por exemplo, em casos de abuso). Segundo ele, a **síndrome da alienação parental** seria um subtipo da alienação parental, gerado pela programação sistemática de um genitor contra o outro na criança, sem justificativas.

Acerca da classificação da alienação parental como síndrome, é necessário apontar aqui que existe ampla discussão no meio científico, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa; no Brasil, essa discussão ocorre principalmente no Rio de Janeiro. William

Bernett, em seu livro *Parental Alienation DSM-V and ICD-11* (2010), embasou a tentativa de incluí-la nos referidos manuais de transtornos mentais com pesquisas coletadas em todo o mundo. Estas podem ser acessadas por meio do referido livro. Apesar de o nome alienação parental não ter sido incluído no DSM-V, encontramos outras classificações que dizem respeito a ela que podem ser utilizadas pelos profissionais, como: problemas de relacionamento pai-filho (V61.20); abuso psicológico infantil (995.51); criança afetada por sofrimento na relação dos pais (V61.29); transtorno factício por procuração (300.19); sintomas delirantes em um indivíduo parceiro de um indivíduo com transtorno delirante (298.8). Também não foi incluída no CID-11,[6] porém encontramos no manual o diagnóstico *Caregiver-child relationship problem*, em português "Problemas na relação com os cuidadores" (QE52.0), incluindo as relações parentais que provocam disfuncionalidades significativas, podendo ser associada à alienação parental.

Apesar de a síndrome ou a alienação parental não fazerem parte dos manuais diagnósticos, estas podem ser diagnosticadas por meio de outros critérios:

> Pelo viés da saúde mental de crianças e adolescentes, basta uma pesquisa não muito aprofundada no DSM-V[7] para encontrarmos a definição e os critérios diagnósticos importantes sobre o abuso psicológico infantil e para compreendermos o foco estabelecido pela Lei da Alienação Parental. Este diagnóstico foi inserido recentemente no DSM-V, no capítulo "Outras condições que podem ser foco da atenção clínica". O abuso psicológico infantil é definido como "atos verbais ou simbólicos, não acidentais, por pai ou cuidador, que têm um potencial razoável para resultar em danos psicológicos significativos para a criança" (p. 719). O manual exemplifica formas de abuso psicológico, como repreender, humilhar, depreciar, ameaçar, prejudicar, abandonar, ou indicar que o suposto ofensor irá prejudicar/abandonar, culpar vulgarmente a criança. Alguns

> destes atos podem ser encontrados em processos nos quais se identifica a prática de alienação parental, como ameaçar, indicar que o suposto ofensor irá prejudicar ou abandonar e culpar a criança. (CALÇADA *in* PAULO, 2021, p. 24-31).

Indo além, ainda de acordo com o DSM-V, também no mesmo capítulo encontra-se o item "Problemas de relacionamento", especificamente sobre relacionamentos essenciais, entre eles pais/cuidadores, com a criança e o adolescente, que apresentam forte impacto na saúde dos indivíduos envolvidos:

> Em relação à saúde, esses relacionamentos podem ser promotores e protetores, neutros ou prejudiciais. Em um extremo, esses relacionamentos íntimos podem ser associados a maus-tratos ou negligência, com consequências médicas e psicológicas significativas para a pessoa afetada. Um problema de relacionamento pode ser objeto da atenção clínica tanto pela razão pela qual o indivíduo procura o atendimento quanto **pelo fato de ser um problema que afeta o curso, o prognóstico ou o tratamento do transtorno mental ou de outro problema médico do indivíduo**. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 715, negrito nosso).

Exemplificando, um genitor ou cuidador superprotetor com problemas vinculados à rejeição, em associação à dificuldade em compartilhar o amor da criança frente a um divórcio ou separação, pode gerar dependência afetiva na criança visando estabilizar o *status quo* necessário para manter a necessidade do genitor/cuidador. Esta dependência pode, por exemplo, gerar transtornos de ansiedade, fobias, entre outros.

Sobre os problemas relacionados à educação familiar V61.20 (Z62.820), o *Manual* descreve:

> Problema de relacionamento entre pais e filhos, sendo o termo pais usado em referência a um dos principais cuidadores da criança, que pode ser pai biológico, adotivo ou institucional, ou,

> ainda, ser outro familiar (como um dos avós) que desempenha um papel de pai para a criança. **Esta categoria deve ser usada quando o foco principal da atenção clínica é tratar a qualidade da relação entre pais e filhos, ou quando a qualidade dessa relação está afetando o curso, o prognóstico ou o tratamento de um transtorno mental ou outro problema médico**. Comumente, o problema de relacionamento entre pais e filhos está associado a prejuízo no funcionamento nos domínios comportamental, cognitivo ou afetivo. **Exemplos de problemas comportamentais incluem controle parental inadequado, supervisão e envolvimento com a criança; excesso de proteção parental; excesso de pressão parental; discussões que se tornam ameaças de violência física; esquiva sem solução dos problemas. Os problemas cognitivos podem incluir atribuições negativas das intenções dos outros, hostilidade contra ou culpabilização do outro e sentimentos injustificados de estranhamento. Os problemas afetivos podem incluir sentimentos de tristeza, apatia ou raiva relativa ao outro indivíduo na relação. Os clínicos devem levar em conta as necessidades de desenvolvimento infantil, bem como o contexto cultural**. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 34).

Neste item, vinculados à alienação parental, sobressaem o excesso de proteção parental, a esquiva sem solução dos problemas, a atribuição negativa das intenções dos outros, a hostilidade contra ou a culpabilização do outro – sendo aqui o próprio filho, mas podendo ser estendido a terceiros, dependendo do grau de psicopatologia do genitor/cuidador.

O manual ainda aborda de forma interessante e vinculada ao tema da lei o **Nível de Expressão Emocional Alto na Família** V61. 8 (Z63.8):

> A emoção expressa é um construto usado como uma medida qualitativa da “quantidade” de emoção – **em especial**

> **hostilidade, excesso de envolvimento emocional e crítica voltados a um membro da família que é paciente identificado** – exibida no ambiente familiar. Esta categoria deve ser usada quando o alto nível de expressão emocional da família é o foco da atenção clínica ou está afetando o curso, o prognóstico e o tratamento do transtorno mental ou condição médica de um membro da família. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 325).

Este tópico vincula-se diretamente a questões surgidas em processos nos quais encontramos a prática de alienação parental, quando aborda a crítica e alienação a um dos membros familiares. Caberá ao perito avaliar a dinâmica sistêmica da família em questão e indicar possibilidades de ajuda aos membros envolvidos naquela seara. Os instrumentos processuais[8] dispostos na lei e que podem ser utilizados pelo Juízo, que em sua maioria encontram-se desestabilizados, visam à reorganização do sistema. Como última intervenção, a inversão de guarda deve ser feita em casos nos quais a criança possui danos psicológicos pela atuação do genitor/cuidador. É uma proteção à criança e ao adolescente. Calçada *et al.* (*in* RODRIGO; RODRIGUES, 2018, p. 41-42) descrevem a necessidade da inversão de guarda como forma de proteção:

> A inversão da guarda é medida extrema e nunca realizada sem embasamento suficiente para tal. Geralmente são realizadas várias perícias psicossociais, às vezes médicas também, como prevê o direito de defesa de qualquer cidadão. O magistrado, ao decidir, analisa os laudos periciais junto às demais provas processuais. A perda da guarda, na verdade, está associada à incapacidade do genitor (mesmo que temporariamente) em exercer os cuidados básicos necessários para o desenvolvimento físico-emocional dos filhos, inclusive para a boa convivência com o outro genitor. Em avaliação psicológica pericial aprofundada, genitores, mesmo que, aparentemente, com saúde

> mental equilibrada, demonstram tal incapacidade. É em função disto que guardas são invertidas e não apenas como uma mera punição. Também é verificada a condição que o outro genitor possui em assumir os cuidados da criança, através destas mesmas avaliações. Quando o alienador se recusa reiteradamente a recuar na prática do abuso psicológico contra o filho, pode haver modificação da guarda como medida protetiva à criança, em razão da incapacidade parental de cuidar, proteger, educar e preservar os interesses dos filhos. Alienadores podem apresentar problemas psiquiátricos, mas ser indivíduos funcionais. Isso significa que se apresentam socialmente como pessoas inteligentes, articuladas, capazes de trabalhar, casar, aparentemente manifestam equilíbrio mental, porém na intimidade se mostram violentos e negligentes com a prole.

Complementarmente, o DSM-5 aponta a negligência infantil como qualquer ato ou omissão notável, confirmada ou suspeitada, por um dos pais ou outro cuidador da criança, que a priva das necessidades básicas adequadas à idade, que resulta ou tem razoável potencial de resultar em dano físico ou psicológico à criança. Segundo o manual, a negligência infantil abrange abandono, falta de supervisão apropriada, fracasso em satisfazer às necessidades emocionais ou psicológicas e fracasso em dar educação, atendimento médico, alimentação, moradia ou vestimentas necessárias. Entendendo a alienação parental como fracasso na satisfação das necessidades emocionais e psicológicas de convivência familiar, como fracasso na compreensão da convivência familiar com ambos os genitores e com a família extensa como estruturante da personalidade infantil, pode-se também compreender a alienação parental como forma de negligência infantil, além de abuso psicológico.

Ainda sobre a alienação parental como forma de abuso psicológico infantil, Harman *et al.* (2018) afirmam que muitos pesquisadores indicaram que o uso de comportamentos alienadores

parentais é uma forma de abuso psicológico infantil.[9] Alguns comportamentos específicos foram mapeados em crianças por meio de análise qualitativa feita por Baker (2007). Segundo a autora, de fato, táticas usadas por pais e familiares em sua alienação são muitas vezes equivalentes a maus tratos psicológicos extremos de crianças (BAKER, 2010).

Neste artigo, Harman *et al.* (2018), concluíram que causar uma alienação parental é uma forma notória de violência familiar, especificamente abuso infantil e violência contra o ex-cônjuge. Apontam também os desafios de definir e reconhecer o escopo de comportamentos alienantes parentais como violência familiar enraizada nos desafios inerentes à definição de abuso infantil, por um lado, e à de violência doméstica, por outro.

Concluíram também que há um consenso emergente de que comportamentos alienantes dos pais são uma forma de violência familiar. No entanto, a alienação não resulta apenas das ações individuais de um responsável, sua fonte também reside nas **políticas sociais e legais**: a alienação parental floresce de decisões judiciais de fixação de guarda unilateral, residência única, afastamentos sem investigação etc., por exemplo.

Nos tribunais, o foco principal não deveria ser a disputa de direitos. A atenção deveria estar voltada para as responsabilidades perante as necessidades essenciais das crianças e dos adolescentes. Essas necessidades são, de acordo com Paulo (2017): de ordem e estabilidade necessárias aos filhos durante e após a separação dos pais, proteção, autonomia (na capacidade de escolha), igualdade, liberdade de opinião, amor respeitoso, responsabilidade, segurança, necessidade de estar a salvo, vida social, raízes etc.

Estudiosos no desenvolvimento psicológico infantil, como Garbarino (1986, 1993 *in* ABRANCHES; ASSIS, 2011), mostram que a violência psicológica acarreta ataques ao ego da criança, com sérios danos e distorções introduzidas em seu mapa psicológico sobre o mundo. Com essa perspectiva, Garbarino *et al.* elencaram cinco importantes comportamentos parentais tóxicos do ponto de vista psicológico infantil para auxiliar na detecção deste abuso:

rejeitar (recusar-se a reconhecer a importância da criança e a legitimidade de suas necessidades), isolar (separar a criança de experiências sociais normais, impedindo-a de fazer amizades e fazendo com que ela acredite estar sozinha no mundo), aterrorizar (a criança é atacada verbalmente, criando um clima de medo e terror, fazendo-a acreditar que o mundo é hostil), ignorar (privar a criança de estimulação, reprimindo o desenvolvimento emocional e intelectual) e corromper (quando o adulto conduz negativamente a socialização da criança, estimula e reforça o seu engajamento em atos antissociais). Tais comportamentos parentais podem ser encontrados nas atitudes de pais e familiares alienadores, como na **rejeição da criança** quando ela não recusa o outro genitor ou ainda na deslegitimação da sua necessidade de convivência familiar ampla. O alienador **isola a criança** de um genitor e sua família extensa, impedindo a ampliação de vivência de experiências, de fortalecimento de vínculos que poderiam agir como sua rede de proteção; **aterroriza-a** quando a faz acreditar que o outro genitor lhe fará mal; **ignora-a** e prejudica seu desenvolvimento emocional saudável, mascarando tal comportamento, muitas vezes, por um viés de proteção; **corrompe-a**, a leva a mentir e, em muitos casos, a acusar falsamente. Todos esses são atos abusivos de alienação parental.

A discussão acerca da existência ou não da alienação parental, quiçá da síndrome, se torna inócua e prejudicial, já que dificulta a tomada de decisões de cunho judicial que podem estancar e limitar o crescimento do litígio e preservar os filhos. Independentemente da denominação, quem atua na clínica e no judiciário observa de perto o quanto as relações de poder afetam o desenvolvimento emocional das crianças envolvidas.

A Lei da Alienação Parental é uma das formas de buscar minimizar esta questão, buscando a prevenção e coibindo os atos de alienação parental.

No capítulo 5, detalharemos os comportamentos clássicos dos portadores da SAP descritos por Gardner, assim como os meios para identificar o fenômeno e tratá-lo, cuidando dos adultos e dos menores envolvidos. Falaremos das técnicas de entrevista e das

boas práticas para avaliação e tratamento, com o objetivo de preparar profissionais e orientar os familiares para que evitem a proliferação das falsas acusações de abuso, diminuindo o alcance da alienação parental e as consequências nefastas para todos: pais, filhos e família extensa. Gardner teve uma atuação importante e fundamental no entendimento da alienação parental. Embora alguns dos seus conceitos venham sendo revistos e ampliados, como em toda área da ciência, muitos deles ainda são válidos e auxiliam muito a prática de quem atua na área.

---

4 *Fuja* é uma série da Netflix que acompanha Diane Sherman, uma mulher que deu à luz a uma criança prematura. Logo após seu nascimento, a criança é diagnosticada com diversas doenças, como arritmia, hemocromatose, asma, diabetes e paralisia. Dezessete anos se passam, e agora Chloe, a criança, está em uma cadeira de rodas. Por isso, ela é educada em casa por sua mãe.

5 *The Act* é uma série do Hulu que conta a história de Gypsy, uma menina que passou a vida inteira acreditando que tinha uma doença grave. Contudo, tudo não passava de uma farsa, já que Dee Dee (a mãe da jovem) dava pequenas doses diárias de veneno para a garota permanecer de cama.

6 CID-11: classificação internacional de doenças.

7 American Psychiatric Association (2014).

8 Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

9 Para uma breve revisão, ver Verrocchio, Baker e Bernet (2016).

CAPÍTULO 4

Sugestionabilidade infantil

Como se constrói uma falsa acusação de abuso sexual

> Lembranças do passado não reconstroem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme. Aproxima-se mais de uma montagem editada, que é fortemente influenciada pelas experiências prévias. Os aspectos originais das situações vivenciadas fazem parte das lembranças, mas a mente faz ajustes para tornar estas memórias coerentes com o modelo internalizado das expectativas que se tem de si e do mundo. (CALÇADA, 2008, p. 34-35).

O célebre educador, pesquisador e psicólogo infantil Jean Piaget relatou em sua autobiografia que a mais antiga memória de sua infância era a de quase ter sido sequestrado quando tinha dois anos. Ele se lembrava de detalhes muito específicos, como do carrinho de bebê onde estava, da luta da enfermeira para defendê-lo e da polícia perseguindo o sequestrador. Ele tinha recordações vívidas do acontecimento e estava totalmente convicto de sua veracidade. Treze anos depois da suposta tentativa de sequestro, porém, a antiga enfermeira escreveu aos pais dele confessando que a história havia sido inventada.

A narrativa falsa foi repetida várias vezes pela enfermeira, pelos pais e por outras pessoas que também a tinham ouvido. Piaget escreveu: “devo ter ouvido, enquanto criança, o relato desta história... e a projetei no passado em forma de memória visual, que

era uma memória de uma memória, mas falsa". O educador foi vítima de um autêntico "implante de memória".

A Medicina ainda sabe pouco sobre os aspectos construtivos da memória. A pesquisa científica deu os primeiros passos na elucidação destes mecanismos na metade do século XX com a psicologia cognitiva. Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A **codificação** é a transformação de uma entrada (*input*) sensorial em uma representação na memória. O **armazenamento** refere-se à manutenção deste registro, e a **recuperação** é o processo que resgata a informação arquivada. Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstroem os eventos; elas constroem memórias influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, com influência, inclusive, de informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna, como em um filme. Ela aproxima-se mais de uma montagem editada, que é fortemente influenciada pelas experiências prévias. Os aspectos originais das situações vivenciadas fazem parte das lembranças, mas a mente faz ajustes para adaptar essas memórias, tornando-as coerentes com o modelo internalizado das expectativas que se tem de si e do mundo.

Esse processo de ajuste ocorre por meio da seleção do que lembramos e do que esquecemos, além da adição de novas informações. A memória é construtiva: o armazenamento, somado ao conjunto de crenças preexistentes e novas informações, formata uma lembrança ajustada para ser coerente. Esse mecanismo de funcionamento da memória acarreta um fenômeno intrigante chamado "implante de memórias" ou "falsas memórias", ou seja, a recordação de um fato ou uma experiência **que nunca ocorreu**.

Estudando falsas memórias, Elizabeth F. Loftus, que é professora de Psicologia e professora auxiliar de Direito na Universidade de Washington, relata, em artigo publicado na *Scientific American*, um experimento em que uma falsa memória foi implantada nos participantes. A lembrança escolhida pela equipe teria de causar

alguma tensão tanto no processo de criação quanto no momento em que o grupo descobrisse que tinha sido enganado intencionalmente. “Quisemos ainda tentar implantar uma memória que seria pelo menos ligeiramente traumática se a experiência tivesse ocorrido de fato”, explicou no artigo (LOFTUS, 1997).

A história escolhida foi estar perdido em um *shopping center* ou em uma grande loja de departamentos aos cinco anos. Os participantes, 24 pessoas entre 18 e 53 anos, foram instigados a se lembrar de eventos de infância que tinham sido contados à equipe por um pai, um irmão mais velho ou outro parente próximo. A equipe redigiu para cada participante três textos que narravam eventos que haviam acontecido de fato e um que não havia. O falso evento “perdido no *shopping*” foi construído incluindo os seguintes elementos: procura pelos pais durante um período prolongado, choro, ajuda e consolo por uma mulher idosa e, finalmente, a reunião com a família.

Depois de lerem cada história, os participantes escreveram sobre o que se lembravam do evento, e os pesquisadores pediram que cada um contasse detalhes para que as recordações fossem comparadas às dos seus parentes. Os textos sobre o evento não foram lidos literalmente a eles, apenas foram fornecidos trechos para sugerir a lembrança. Os participantes se recordaram de aproximadamente 68% dos eventos verdadeiros logo depois da leitura inicial. Do falso evento construído para eles, 29% dos participantes lembraram-se tanto parcial como totalmente. Decorrido algum tempo, 25% desses 29% que se lembraram inicialmente continuaram afirmando que se recordavam do evento fictício. “Houve algumas diferenças entre as verdadeiras e as falsas recordações: participantes usaram mais palavras para descrever as verdadeiras e avaliaram que estas eram mais claras. Mas, se um espectador observasse, seria realmente difícil dizer se a história era uma recordação verdadeira ou falsa”, escreveu a psicóloga cognitiva.

No estudo “perdido no *shopping*”, a implantação da falsa memória aconteceu quando outra pessoa, normalmente um membro da família, afirmou que o incidente acontecera. Segundo Elizabeth

Loftus, “a corroboração de um evento por outra pessoa pode ser uma técnica poderosa para induzir a uma falsa memória”. O modelo mostra um modo de instigar falsas recordações e fornece evidências de que as pessoas podem ser conduzidas a se lembrar do seu passado de modo diferente, podendo até mesmo ser persuadidas a “recordar” eventos completos que nunca aconteceram.

Outro estudo da equipe de Loftus, iniciado na década de 1970, diz respeito ao “efeito da informação incorreta”. Estes estudos mostram que, quando as pessoas testemunham um evento e são expostas a novas e equivocadas informações sobre ele em um momento posterior, as recordações frequentemente se tornam distorcidas. Em um exemplo, participantes viram um acidente de automóvel simulado em um cruzamento com um sinal de pare. Depois do ocorrido, metade dos participantes recebeu uma sugestão de que o sinal de tráfego era, na verdade, um sinal de passagem preferencial. Quando perguntados posteriormente qual sinal de tráfego se lembravam de ter visto no cruzamento, os que haviam sido sugestionados tendiam a afirmar terem visto um sinal de passagem preferencial. Aqueles que não tinham recebido a falsa informação eram muito mais precisos na lembrança do sinal correto.

Não são apenas nossas experiências que nos constroem como pessoas, mas também a forma como nos lembramos das experiências vividas e lidamos com determinadas situações. Exercício simples de memória é aquele feito quando se recorda do tamanho dos espaços do passado. O pátio da escola parecia imenso, mas, na realidade, nada mais era do que o quintal de uma casa de três por seis metros. Ou seja, as lembranças e suas impressões variam de acordo com o momento da vida. O referencial é um fator primordial na forma da recordação.

Neste contexto, a informação incorreta ou enganosa tem o poder de invadir nossas memórias e transformá-las ou corroê-las, dependendo da maneira que nos é imposta ou colocada. Vale então a máxima de que uma mentira repetida muitas vezes se transforma em verdade ou, pior, pode construir uma recordação inexistente. A

invasão da informação incorreta na lembrança verdadeira tem o tempo a seu favor. Com o passar dos dias, as memórias se tornam cada vez menos claras e, justamente por isso, mais facilmente influenciáveis.

As influências externas, como informações repetidas por terceiros, são capazes de introduzir ou modificar elementos em experiências pelas quais efetivamente passamos. Uma lembrança mal lembrada pode nos remeter a sentimentos não sentidos ou momentos não vividos, situação clara de dicotomização e fragmentação da personalidade.

É preciso diferenciar a memória, a memória reprimida e a falsa memória para entendermos o funcionamento do cérebro, suas sinapses e suas respectivas exteriorizações. De forma simplista, temos que a memória é a recordação de fatos ocorridos na vida de uma pessoa. A memória reprimida está guardada no inconsciente, o que leva a uma "sensação" de esquecimento do fato, das sensações e dos sentimentos advindos dele. As recordações da memória reprimida podem ser resgatadas por meio de terapia ou de outros métodos.

A memória introduzida ou a falsa memória é aquela baseada em fatos que jamais ocorreram (CALÇADA, 2008). São memórias baseadas em sugestionamentos e informações enganosas. Quando uma pessoa que presenciou determinado evento é exposta a informações enganosas ou inverídicas sobre o fato, frequentemente ela passa a possuir memórias distorcidas sobre o ocorrido. Havendo um mero indício de veracidade, o resto se constrói, se reconstrói e se destrói. Na realidade, existem dois processos: o de modificação de memória e o de introdução de memória falsa. No primeiro caso, modificam-se detalhes de um fato existente, real. No segundo, a introdução de memórias falsas faz crer que uma situação que não ocorreu.

Existem algumas teorias que buscam explicar a ocorrência de falsas memórias de acordo com Stein (2010 *in* GESU, 2014) no livro *Prova penal e falsas memórias*. Segundo a teoria do Paradigma Construtivista, a memória é concebida "como um sistema único que vai sendo construído a partir da interpretação que as pessoas

fazem dos eventos. Assim, a memória resultante do processo de construção seria aquilo que as pessoas entendem sobre a experiência, seu significado, e não a experiência propriamente dita (BRANSFORD; FRANKS, 1971).

De acordo com a teoria do monitoramento da fonte, as falhas da lembrança decorrem de um julgamento equivocado da fonte, da informação lembrada. As falsas memórias não seriam fruto de distorção da lembrança, mas “atribuições errôneas da informação lembrada por erro de julgamento”.

Outra teoria seria a do traço difuso, que explica a memória a partir de um sistema de múltiplos traços, e não de um sistema unitário. Explica Stein que “os erros da memória estariam vinculados à falha de recuperação de memórias precisas e literais acerca de um evento, sendo as falsas memórias (FM) baseadas em traços que traduzem somente a essência semântica do que foi vivido”.

Importante diferenciar a mentira da falsa memória. Na mentira, o sujeito sabe que o evento não é verdadeiro, que é um processo consciente de inventar ou escamotear a realidade. No caso das falsas memórias (FM), as pessoas realmente acreditam que aquilo aconteceu. A falsa memória, sugerida ou espontânea, é um fenômeno de base mnemônica, mais precisamente, uma lembrança. FM podem ocorrer tanto por uma distorção endógena quanto por uma falsa informação externa.

As FM espontâneas ou autossugeridas são resultantes de distorções endógenas, internas ao sujeito. Por exemplo, a inferência interna ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação e também recordar de uma informação relacionada a um evento como pertencente a outro.

As FM sugeridas são externamente realizadas, de forma deliberada ou não. Tendem a produzir redução das lembranças verdadeiras e aumento das FM. Já as falsas memórias autobiográficas (MA) são as lembranças (memórias) que o indivíduo possui sobre sua própria (auto) história de vida (biográfica) (STEIN, 2010). Não são precisas, estão sujeitas a distorções. As falsas memórias e diferenças individuais variam de

acordo com a fase do desenvolvimento humano. Assim como as verdadeiras, as FM aumentam com o avanço da idade até a vida adulta.

De acordo com Stein (2010), sobre personalidade e falsas memórias, a literatura aponta que as diferenças individuais, especialmente certos tipos de traços de personalidade, podem exercer influência significativa na precisão dos processos de memória. Pessoas com acentuados traços de personalidade de neuroticismo ou ansiedade têm se mostrado mais suscetíveis à FM. Di Gesu (2014) aponta ainda que pessoas que vivenciaram situações traumáticas são mais suscetíveis a desenvolver FM.

Segundo estudo de Neufeld *et al.* (2013), constatou-se a relação entre fatores de personalidade e a suscetibilidade às falsas memórias. Observou-se que algumas características particulares marcantes da vida dos indivíduos interagiram com a falsificação de mais informações do que outras. Os resultados desse estudo levantam importantes implicações para a Psicologia Jurídica e a Clínica, uma vez que a personalidade de testemunhas, vítimas e pacientes pode sofrer influência na fidedignidade da recuperação de uma informação. Ou seja, algumas características de personalidade podem levar o indivíduo a relatar a situação real de forma diferente da realidade vivenciada, por lembrar-se de forma distorcida do evento.

Com relação às crianças, nos pré-escolares, há predomínio da memória literal no momento da recuperação, e elas apresentam mais esquecimento do que FM. Em função da memória de essência (significado), crianças mais velhas desenvolvem mais FM.

É importante ressaltar que, de acordo com Stein (2010), em crianças, o risco à sugestionabilidade é mais alto e pode variar:

- de acordo com características da própria criança;
- de acordo com fatores relacionados ao contexto da entrevista (ou sociais);
- crianças em idade pré-escolar são mais suscetíveis aos efeitos da interferência externa, aceitando a sugestão de uma falsa

informação, aumentando a possibilidade de distorcer seu relato;
- crianças têm dificuldade em recordar livremente sem estímulo ou pista;
- crianças são deferentes e tendem a respeitar e se submeter;
- crianças possuem dificuldade em identificar a fonte da informação (se viram ou ouviram dizer, por exemplo).

Fatores individuais na criança relacionados à sugestionabilidade:

- as crianças são menos propensas quando a inteligência verbal e as habilidades linguísticas são aumentadas;
- as crianças são menos propensas quando o autoconceito, a autoconfiança e o temperamento são aumentados;
- o tipo de vínculo afetivo estabelecido entre a criança e seus pais;
- o estilo de *coping* (como lida com situações de estresse);
- crianças com algum retardo mental ou criativas são mais sugestionáveis;
- a tendência a não relatar experiências de abuso sexual não pode ser interpretada como decorrente de "falha" da memória.

Sobre indução ou sugestionamento:

- Pode acontecer na oitiva das vítimas e na inquirição das testemunhas tanto por meio de questionamentos com viés eminentemente acusatório como também por meio da mídia, a qual procura sempre fazer do crime um espetáculo.
- De acordo com Ceci e Bruck (1993), a obtenção de informações fidedignas de crianças acerca de delitos é tarefa bastante árdua, pois:
    1. as crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas elaboradas sobre suas experiências;
    2. a passagem do tempo dificulta a recordação dos eventos;
    3. pode ser muito difícil reportar informações sobre eventos que causam estresse, vergonha ou dor.

De acordo com Pisa e Stein (2006 *in* GESU, 2014), os fatores de contaminação da colheita da prova penal são:

O viés do entrevistador

A repetição de perguntas dentro da entrevista. Segundo Pisa e Stein, em entrevistas forenses, na repetição de perguntas como forma de obtenção de dados adicionais, a tendência infantil é cooperar e, com frequência, adivinhar as respostas; contudo, a incerteza desaparece após várias repetições. A reiteração da mesma pergunta pode ser interpretada como insatisfação quanto à resposta.

A indução de estereótipos. O tom sentimental pode transmitir ao entrevistado uma caracterização negativa de uma pessoa ou evento, seja ela verdadeira ou falsa.

O status do entrevistador merece destaque na pesquisa realizada, dada a relevância do poder de sugestão das respostas.[10] Pisa e Stein, fazendo alusão a estudos mais recentes, sustentam que "o desejo das crianças de obedecer, de ser útil, pode ser mais forte que seu desejo de reportar só o que efetivamente recordam e, assim, acabam preenchendo detalhes esquecidos [...]. Reduzindo os efeitos do fator autoridade, nós podemos aumentar os relatos verdadeiros".

As autoras (PISA; STEIN, 2006 *in* GESU, 2014) dizem ainda que outras técnicas utilizadas podem levar a erros, como a utilização de perguntas fechadas e a "pressão de pares", que acontece quando o entrevistador assegura que algum amigo da vítima já havia relatado um caso semelhante. Usadas de forma repetida, por meio de entrevistas múltiplas, essas técnicas aumentam os riscos da inexatidão dos relatos. Isso tudo leva a crer que as diversas intervenções sofridas pela criança antes de depor em Juízo têm grande potencial de provocar um dano ainda maior que o próprio abuso original. O cenário imposto pela mídia também pode confundir a testemunha sobre aquilo que efetivamente percebeu no momento do delito, com o que leu sobre o fato ou com o que ouviu posteriormente.

Outro erro está relacionado à subjetividade do entrevistador. Ele molda sua entrevista a fim de obter respostas condizentes com suas convicções. Em artigo intitulado “Creating memories for false autobiographical events in childhood: a systematic review”, Brewin e Andrews (2017) apontam que o tema falsas memórias é consistente com pesquisas sobre comunicações persuasivas, em que o grau de mudança de atitudes e opiniões é maior quanto mais crível ou confiável a fonte de informação (PORNPITAKPAN, 2004).

Ainda é necessário explicar como algumas pessoas claramente estão convencidas de que esses eventos ocorreram e constroem as falsas memórias. O indivíduo considera as sugestões à luz de outros autoconhecimentos (como autoesquema, memórias pessoais etc.) e constrói uma memória que é uma combinação da sugestão com o autoconhecimento relacionado. Nesse contexto, vários estudos demonstraram que, no procedimento experimental, a inclusão de detalhes pessoais e autorrelevantes, como fotografias de indivíduos familiares, impulsiona a experiência da lembrança (DESJARDINS; SCOBORIA, 2007; HESSEN-KAYFITZ; SCOBORIA, 2012; LINDSAY *et al.*, 2004, citados no referido artigo). É plausível que esses detalhes atuem como pistas, auxiliando na recuperação do autoconhecimento genuíno e, portanto, na subsequente construção de falsas memórias.

Para esses pesquisadores, existe a possibilidade de que mesmo memórias falsas completas sejam ao menos parcialmente construídas a partir de elementos autobiográficos verídicos, e da independência de medidas de experiência de lembranças da crença autobiográfica.

Após pesquisas, autores da maioria dos estudos revisados anteriormente afirmaram a relevância em se levar em consideração as falsas memórias de trauma infantil, particularmente abuso sexual infantil, sendo criadas por terapeutas, e a necessidade de refletir sobre as consequências extremamente prejudiciais que podem vir de acusações sinceras, mas falsas.

Para o autor Tilman Furniss, o especialista pode tanto resolver problemas quanto criá-los. Possuem, muitas vezes, crença nas soluções monodisciplinares do abuso sexual infantil. Tornar-se

especialista abordando um problema de forma multidisciplinar significa respeitar a perícia, a capacidade e as responsabilidades dos colegas de outras agencias e profissões. Há a necessidade de aprofundamento e fundamentação da denúncia! Isso embasa a necessidade de uma compreensão multifacetada da acusação, não linear, avaliando passo a passo a cronologia dos fatos. Em sua pesquisa, Amêndola (2009) chegou à conclusão de que avaliações que incluíam as diversas pessoas envolvidas geravam resultado e compreensão diferentes.

Frente a este questionamento acerca do entrevistador e dos procedimentos adotados – assunto já abordado no meu primeiro livro (CALÇADA *et al.*, 2001) –, tem-se buscado mundialmente, e no Brasil não foi diferente, a redução de danos a estas crianças e seus relatos, evitando a revitimização delas e a contaminação do que dizem. No Brasil, tivemos, inicialmente em Porto Alegre, o depoimento sem dano idealizado pelo juiz Dr. Daltoé, atuante à época em varas criminais. Este depoimento passou a ser chamado depoimento especial, ampliado também para Varas de Família, e hoje temos o protocolo brasileiro de depoimento especial sendo utilizado. A ideia é que a gravação de entrevistas com a criança e com o adolescente em fase pré-processual, principalmente as entrevistas realizadas por assistentes sociais e psicólogos, permite que o juiz tenha acesso a um completo registro eletrônico. Isso possibilita ao julgador o conhecimento do modo como os questionamentos foram formulados, bem como os estímulos produzidos nos entrevistados. Porém, na prática, a maioria dos depoimentos não ocorre na fase pré-processual e demora muito a acontecer – o que é problemático, já que o tempo prolongado é um fator de alteração da memória e dos relatos de testemunhas, principalmente crianças.

INDUZINDO COM INFORMAÇÕES FALSAS

Calçada (2008) lembra que a recordação e o reconhecimento de uma testemunha acontecem implicitamente quando o cérebro humano codifica, armazena e recupera informações. A memória humana possui capacidade de reter informações por muito tempo, como uma vítima que recorda, detalhadamente, de um abuso sexual presenciado na infância. Entretanto, a memória humana também possui limitações, como recordar de informações que não ocorreram ou reconhecer um inocente como sendo o criminoso.

A professora de Psicologia Elizabeth Loftus e seus estudantes realizaram, entre 1970 e 1997, mais de 200 experiências envolvendo 20 mil pessoas e documentam como a exposição à informação enganosa induz à distorção de memória e como uma informação errônea pode mudar a memória de um indivíduo de modo previsível e, às vezes, muito poderoso.

> A informação enganosa tem o potencial de invadir as recordações quando se fala com outras pessoas, quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos ou vemos a cobertura da mídia sobre algum evento que podemos ter vivenciado. Depois de mais de duas décadas explorando o poder da informação enganosa, pesquisadores aprenderam muita coisa sobre as condições que fazem as pessoas suscetíveis à modificação da memória. As recordações são mais facilmente modificadas, por exemplo, quando a passagem de tempo permite o enfraquecimento da memória original. (LOFTUS, 1980, p. 36).

Outro estudo da equipe, realizado em laboratórios na Universidade de Washington, pedia aos alunos da faculdade que recordassem experiências de infância que tinham sido contadas por seus pais. Os pesquisadores disseram aos estudantes que estariam observando como as pessoas se lembram das mesmas experiências de modo diferente. Além de eventos reais reportados pelos pais, foi dado a cada participante um evento falso que supostamente acontecera quando eles tinham cinco anos. O evento poderia ter sido uma hospitalização à noite por causa de uma febre alta e uma

possível infecção de ouvido ou uma festa de aniversário com pizza e palhaço. Os pais confirmaram que nenhum desses eventos ocorrera de verdade.

Os pesquisadores Ira Hyman, Troy H. Husband e F. James Billing descobriram que os estudantes se recordaram completa ou parcialmente de 84% dos eventos verdadeiros na primeira entrevista e de 88% deles na segunda. Nenhum dos participantes se lembrou do evento falso durante a primeira entrevista, mas 20% disseram na segunda conversa que tinham recordação de algo sobre o evento falso. Um participante, que foi exposto à história da hospitalização de emergência, lembrou-se mais tarde de um médico, uma enfermeira e um amigo da igreja que teriam ido visitá-lo no hospital.

A mesma equipe apresentou aos participantes eventos reais e falsos, como o derramamento acidental de uma tigela de ponche nos pais da noiva em uma recepção de casamento ou a saída repentina de um supermercado quando o sistema antifogo se ativou acidentalmente. Novamente, nenhum dos participantes recordou o falso evento durante a primeira entrevista, mas 18% se lembraram de algo a respeito na segunda. Um dos participantes, por exemplo, quando perguntado a respeito do casamento fictício na primeira entrevista, declarou: “eu não tenho nenhuma ideia. Nunca ouvi isso antes”. Na segunda conversa, o mesmo participante disse: “era um casamento ao ar livre, e eu acho que estávamos correndo e derrubamos alguma coisa, como uma tigela de ponche ou algo parecido, e fizemos uma grande bagunça e, é claro, fomos repreendidos por isso”. Como é possível adquirirem falsas recordações tão elaboradas e seguras? Segundo Loftus, um número crescente de investigações demonstra que, sob circunstâncias adequadas, falsas recordações podem ser instaladas facilmente na mente de algumas pessoas.

A sugestionabilidade da memória das crianças foi comprovada em diversos estudos (CECI; BRUCK, 1993; BRUCK; CECI, 1997). Ampliando essas pesquisas, Loftus (1995) indica resultados confirmados repetidas vezes de que esse fenômeno não se limita a modificar um ou mais elementos de uma cena, mostrando que é

possível induzir crianças a recordar eventos que nunca aconteceram (MAZZONI, 2010).

Raquel Cunha Pacheco, em “Entrevista forense com crianças abusadas: contributos para a adaptação do Protocolo do NICHD ao contexto português”, explica que, em casos em que a criança entrevistada é muito refratária ao entrevistador, alguns profissionais acabam usando conscientemente o recurso das questões sugestivas como forma de estimular a suposta vítima a falar do abuso e engajá-la no diálogo. Como coloca Pacheco, essa tática é uma faca de dois gumes, pois, ao mesmo tempo que ajuda o menor a se expressar, pode permitir que a crença do acontecimento, por demais enraizada no profissional, leve a uma resposta positiva, gerada pela vontade de aprovação tão comum à criança.

Diante disso, como é possível determinar se recordações de abuso infantil são verdadeiras ou falsas, já que é muito difícil distinguir uma da outra? A descoberta de que uma sugestão externa pode conduzir à construção de falsas recordações infantis ajuda a entender o processo pelo qual essas lembranças fantasiosas surgem. Quando uma criança mente sobre qualquer assunto, ela acredita de fato em sua história e observa a pessoa para quem a mentira está sendo contada para ver se ela está sendo aceita ou não. Mesmo pequena, uma criança lê os sinais não verbais do outro, interpretando as reações. Quando conta a um adulto que viu Papai Noel, a criança decide se vai continuar ou não a narrativa dependendo da reação que recebe. Se o pai ou mãe sorri e diz “você viu?”, esta reação dirá à criança que estão acreditando nela. Se os pais a incentivarem dizendo “verdade? Onde ele estava? O que estava fazendo?”, aos poucos a criança vai acrescentar detalhes, chegando a ponto de narrar a conversa que teria tido com Papai Noel. **Qualquer história é uma fantasia, e reações positivas para esta fantasia levam a fantasias adicionais**. Mesmo sem o reforço positivo para ampliar a história criada pela imaginação, a criança que ouvisse dos pais que Papai Noel não existe, ainda assim poderia responder: “ele existe, sim, me pôs no colo e conversou comigo”. Este é um claro exemplo do alcance da

imaginação e do quanto a criança é capaz de ampliar ou não uma fantasia, independentemente do reforço positivo.

Por ser uma história inocente, qualquer pessoa acha normal e aceitável ver uma criança mentir sobre o Papai Noel. Dificilmente, porém, acredita-se na possibilidade de essa mesma criança mentir sobre ter sido tocada ou molestada sexualmente. As crianças não têm a mesma percepção interna que um adulto e não têm ideia da gravidade de uma falsa acusação e suas consequências.

Por várias razões, a falsa acusação de abuso sexual é uma mentira que crescerá depois da primeira revelação. Para entender o mecanismo por trás do crescimento dessa mentira, precisamos examinar o que normalmente acontece na revelação inicial e nas repetições que se seguirão. Quando da revelação inicial, a criança poderia ser muito ligada a alguém, ter sido "preparada" para a história por maus investigadores ou ainda ter sido manipulada por um dos pais em batalha judicial. Por tudo isso, é preciso investigar muito bem o contexto e o que estava acontecendo no universo familiar quando a acusação inicial foi feita.

Em razão disso, segundo Giuliana Mazzoni (2010), duas regras são essenciais para que um testemunho seja considerado válido:

- Todas as entrevistas devem ser gravadas e estar à disposição dos juízes, da defesa e da acusação. Em todas as gravações devem sempre constar tanto as respostas quanto as perguntas.
- A entrevista investigativa não deve conter nem informações enganosas nem sugestões, comentários ou qualquer outra proposta que conduza a uma modificação da resposta, devendo respeitar o que é sugerido por especialistas no assunto.

Entrevistas malconduzidas modificam não só o relato dos fatos, como também as recordações. Com isso, a realidade é alterada, e, com base nessa nova "falsa realidade", algumas pessoas são condenadas e outras absolvidas.

A segunda regra indica que qualquer testemunho obtido por meio de uma série de interrogatórios ou de entrevistas malconduzidas não deve ser aceito em nenhum processo. Sublinhamos que

estamos falando de entrevistas realizadas inclusive com crianças muito pequenas (de três a seis anos), que certamente não possuem a capacidade de mentir espontaneamente de forma eficaz e coerente, nem de manter a mentira por muito tempo, a não ser que tenham sido adestradas pelos adultos que se ocupam delas.

AS MENTIRAS CRESCEM

Uma criança retornando de um fim de semana de convivência com o pai, por exemplo, pode voltar para casa triste por ter de deixá-lo. Mas, em uma circunstância de ruptura da vida conjugal, com a mãe se sentindo abandonada, rejeitada ou traída, a criança prefere não dizer isso a ela, não dando uma explicação quando perguntada sobre o que estaria acontecendo. Como adultos tendem a achar que o silêncio da criança significa que algo está errado, a mãe se preocupa e já assume que algo aconteceu, sendo que esse "algo" pode estar ligado a questões de sexualidade.

Por indução, psicopatologia ou ainda por preocupação, a mãe pergunta ao filho se o pai ou outro familiar tocou em algum lugar que não deveria. A criança, que não quer falar o porquê de estar triste, pode dar uma resposta imediata e positiva sem nem ter ideia sobre o que está falando. O adulto vê imediatamente nessa resposta uma violência que precisa ser interrompida e reage, chorando e se desesperando. Para a criança, essa reação a um simples "sim" sem grandes detalhes pode consistir em uma atenção nova e fantástica por parte da mãe, muitas vezes inédita e altamente desejada. O raciocínio infantil percebe apenas que um "sim" para a questão "ele te tocou onde não devia?" gerou uma atenção que a criança nunca recebeu. Ela não pensa que o pai pode ir para a prisão por ter tocado nela. A criança vai prosseguir com a história para preservar a fonte de atenção que conseguiu. A criança pode, sim, obter ganhos com a falsa acusação, até mesmo materiais. Foi o caso de uma criança que, após relatar sobre um suposto abuso cometido por sua mãe, ganhou uma viagem para a Disney e foi

frequentemente recompensada com doces ao expressar rejeição à genitora. Hoje, já adolescente, desenvolveu obesidade em função do padrão comportamental estabelecido.

Em alguns casos, depois de ouvir da criança um “sim”, o genitor ou familiar a leva ao conselho tutelar, à delegacia ou a serviços especializados do governo. De qualquer forma, onde quer que leve a criança, a história inicial será sempre a de quem levou a criança à delegacia, e, para quem ouve, a criança foi molestada e é vítima. Quando chega a hora de ouvir a criança, ela sabe que não pode mentir – principalmente se estiver em uma delegacia –, então terá de confirmar a versão inicial e repetir a acusação, provavelmente dando mais detalhes, até mesmo em razão da postura dos primeiros investigadores, que se posicionam, em sua maioria, como salvadores da criança em perigo.

Em muitas circunstâncias, é impossível para uma criança fornecer detalhes sobre situações que nunca aconteceram. Se a entrevista for conduzida adequadamente, as acusações se mostram falsas por não terem embasamento. Contudo, alguns erros de conduta ainda acontecem. Muitos investigadores geralmente começam “sugestionando” a criança: fazem perguntas induzindo a uma linha de pensamento, utilizam bonecos anatômicos ou desenhos anatomicamente detalhados nos quais as crianças precisam identificar o local em que foram tocadas. Podem começar com frases como: “estou aqui para protegê-la e nada mais vai lhe acontecer”. Explicam ainda o que seriam bons toques e maus toques, induzindo a criança a responder exatamente o que esperam ouvir. Sendo informada que o toque por dentro da calcinha não é adequado, ela teme ter sofrido abuso. Quase todos os pais de crianças pequenas em algum momento precisam fazer a higiene delas. Ao ser questionado sobre o tipo de toque que recebeu, a resposta mais óbvia são os dedos ou as mãos, levando ao desenvolvimento da história. Na conclusão da entrevista, a criança “revelou” que o pai a tocou no meio de suas pernas com suas mãos. O que começou com o “sim” de uma criança à pergunta do familiar acusador vai até a admissão de que o acusado a tocou entre suas pernas. Em cada etapa de depoimento, porém, a criança foi

sugestionada e em todas as fases ganhou atenção especial, que ela não quer perder. Ela se sente necessária, importante e especial. Que criança não gosta de se sentir assim?

Depois da entrevista, o investigador e a mãe voltaram a conversar sobre o relato da história. A criança é então encaminhada a outro profissional, mais especializado, avisado de antemão sobre a revelação e, provavelmente, com uma ideia já formada sobre o assunto. Nesta avaliação, a criança pode acrescentar "que o pai botou o dedo na pepeca dela". Temos então uma terceira história. Muitos profissionais, que realizam os primeiros atendimentos dentro de uma delegacia, por exemplo, não estão adequadamente treinados em técnicas de entrevista. Em geral, quanto mais a criança conta a mesma história, mais acrescenta detalhes, muitas vezes sem coerência nos relatos, pois são estanques. E mais uma vez se acredita no abuso apenas porque a criança disse que ele aconteceu, sem que todo o contexto seja investigado.

A narrativa de um suposto episódio ocorrido durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, a denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e é levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando no que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o familiar que acusa consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua convicção passa a ser verdade para o filho, que vive com falsos personagens de uma falsa experiência, implantando-se, assim, falsas memórias. **Uma acusação pode começar com um simples "sim" e transformar-se em anos de prisão para um familiar, em sua maioria para o pai, que não fez nada**.

O psiquiatra Lee Coleman e o advogado Patrick Clancy, ambos com vasta experiência em avaliação de casos de crianças real ou supostamente molestadas, escreveram no livro *Has a child been molested?* "é preciso entender que crianças que não sofreram abuso, mas que foram influenciadas, acreditam na acusação tais quais crianças realmente vítimas de abuso". Métodos impróprios podem

contaminar a memória da criança, que responde o que esperam dela.

Uma vez tendo a memória distorcida, a criança acredita genuinamente na distorção. Embora uma sugestão enfática possa não acontecer habitualmente em um interrogatório policial ou na psicoterapia, a sugestão na forma de um exercício de imaginação às vezes tem esse efeito.

O que acontece quando as pessoas imaginam experiências infantis que não ocorreram? Imaginar um acontecimento da infância aumenta a convicção de que ele é real? Segundo Elizabeth Loftus (1980, p. 38).

> Uma resposta óbvia é de que o ato de imaginar simplesmente faz o evento parecer mais familiar, e essa familiaridade é relacionada erroneamente às recordações de infância, em vez de ser relacionada ao ato de imaginar. Tal confusão de fonte, quando uma pessoa não se lembra da fonte de informação, pode ser especialmente intensa para as experiências da infância.

Outros estudos na Universidade de Washington (GIF; ROEDIGER *in* LOFTUS, 1997) sobre a oposição de experiências recentes às experiências infantis conectam de forma mais direta as ações imaginadas à construção da falsa memória. Durante a sessão inicial, os pesquisadores instruíram os participantes a imaginar a ação proposta ou apenas escutar a sua descrição, sem executá-la. As ações eram simples: bater na mesa, erguer o grampeador, quebrar um palito, cruzar os dedos e rodar os olhos. Na segunda sessão, foi pedido aos participantes que imaginassem algumas das ações que eles não haviam executado anteriormente. Durante a sessão final, eles responderam quais ações tinham executado de fato. Os pesquisadores descobriram que, quanto mais os participantes imaginassem uma ação não executada, mais provável seria que eles se lembrassem de tê-la executado.

É altamente improvável que um adulto tenha lembranças incidentais verdadeiras do primeiro ano de vida. Nesta fase, o hipocampo, que desempenha um importante papel na criação de

recordações, não amadureceu o bastante para formar e armazenar memórias duradouras que possam ser recuperadas tanto tempo depois.

Pesquisas recentes começam a compreender como falsas recordações de experiências emocionalmente envolventes e completas são criadas em adultos. Em primeiro lugar, há uma exigência social para que os indivíduos se lembrem. Em um estudo para trazer à tona as recordações, por exemplo, os pesquisadores costumam exercer um pouco de pressão nos participantes nesse sentido. A construção de memórias pelo processo de se imaginar os eventos é o segundo fator, que pode ser explicitamente estimulado quando as pessoas estão tendo dificuldades em se lembrar. E, finalmente, os indivíduos podem ser encorajados a não pensar se as suas construções são reais ou não. A elaboração de falsas recordações é mais provável de acontecer quando esses fatores externos estão presentes, seja em um ambiente experimental, terapêutico, seja durante as atividades cotidianas.

A literatura clínica mais antiga sugeria que crianças seriam incapazes de mentir, principalmente de forma sofisticada. Alguns textos (EKMAN, 1985, 1987) contradizem essa crença. O avaliador forense deve ser confrontador, questionar as informações e buscar informações externas. O terapeuta, por sua vez, tende a não adotar uma postura de confronto para não romper com a aliança terapêutica, tornando o resultado improdutivo.

Os papéis do terapeuta e do avaliador não podem, portanto, se misturar. Crianças não devem ser encaminhadas para terapia com objetivo de avaliação. A indicação de autores norte-americanos é a de que, se a criança não apresenta distúrbios ou sintomas, ela não deve ser encaminhada à terapia. Contudo, faz-se necessário pensar: e se a criança apresenta sintomas sem qualquer revelação de abuso? Para Ceci (1994), uma terapia de apoio sem que técnicas sugestivas sejam utilizadas é a ideal. O terapeuta deve, no entanto, ter total conhecimento do grau de distorção que a terapia pode levar a criança a criar (CECI; HEMBROOKE, 2008).

Falsas recordações são construídas combinando-se lembranças verdadeiras com o conteúdo das sugestões

recebidas de outros. Durante o processo, os indivíduos podem se esquecer da fonte da informação. Este é um exemplo clássico de confusão sobre a origem da informação na qual o conteúdo e a proveniência dela estão dissociados. Obviamente, a possibilidade de se implantar falsas recordações de infância em alguns indivíduos não significa que todas as recordações que surgirem depois da sugestão serão necessariamente falsas. Os estudos relatados anteriormente, com trabalho experimental na criação de falsas recordações, podem levantar dúvidas sobre a validade de recordações remotas, como um trauma recorrente, mas de modo algum as desmentem.

Como vimos (BUSSEY; LEE; GRIMBEEK, 1993), mesmo sendo capazes de mentir, as crianças dificilmente inventam declarações falsas de abuso sem que haja alguma influência do pai alienador (GREEN; SCHETKY, 1988). Parnell (*in* AMÊNDOLA, 1998, p. 40) explica que o genitor que cria condições para essa mentira pode agir por várias razões, incluindo por vingança contra o acusado, pelo desejo de poder nas disputas da custódia da criança ou mesmo a uma doença mental do genitor. As falsas alegações surgem tanto da fabricação intencional do abuso que não ocorreu quanto da crença equivocada de que a criança foi vítima, por má interpretação ou distorção do conteúdo do depoimento do menor. Há casos extremos em que os pais induzem sinais físicos do trauma sexual para “provar” suas alegações de abuso sexual. Atuei como assistente técnica em um caso em que, após a terceira falsa acusação de abuso sexual sem que conseguisse afastar pai e filha, a genitora abusou sexualmente da criança após a utilização de sedativos. Houve a perda da guarda e do poder familiar materno.

É importante que a investigação atente para a presença de um vínculo forte ou aliança entre mães ou pais guardiões e seus filhos. Independentemente do gênero, em situações de separação conjugal com litígio, os filhos podem estabelecer alianças com um dos genitores, preferencialmente com o guardião, que costuma ser percebido pela criança de maneira mais positiva (BRITO, 2007).

Profissionais de saúde mental e outros devem estar atentos, pois podem influenciar enormemente na lembrança de eventos. Devem

se atentar à necessidade de manter a moderação em situações nas quais a imaginação é usada como auxílio para recuperar memórias presumivelmente perdidas. No caso de uma acusação fictícia de abuso sexual infantil, **analisar cada passo que a criança deu nos relatos e compará-los com os anteriores é o ponto-chave para derrubar a falsa acusação**. Na maioria dos casos de abuso sexual, a acusação é constante, enquanto a falsa acusação muda de acordo com as circunstâncias. É fundamental investigar o que acontecia na vida da criança na época da revelação. Cabe aos profissionais reverem suas atitudes para que pessoas falsamente acusadas não tenham sua vida e seu vínculo parental totalmente destruídos por mera incompetência.

O alienador geralmente provoca o afastamento intencional de um dos pais da vida do filho menor por meio de comportamentos específicos, inicialmente apresentando obstáculos ao convívio entre ambos, distorcendo fatos relativos às partes e manipulando a "verdade" da forma que lhe for mais favorável. O que começa como uma campanha difamatória ou a imposição de obstáculos à convivência do outro genitor pode ser levado à gravidade extrema, como, por exemplo, a consolidação, nas mentes em formação, de fatos, sensações e impressões que jamais existiram. Nesses casos, muitas das informações prestadas ao menor sobre o genitor alienado e repetidas por dias, meses ou anos podem ser falsas ou falseadas, impregnando a mente e o imaginário infantil, que, em muitos momentos, confunde realidade com fantasia. Foi o caso relatado por uma perita, no qual o menino teve seu relato induzido e gravado pela genitora e repassado a ele todos os dias quando voltava da escola. Na adolescência, ao descobrir a verdade dos fatos e que o pai havia falecido, o jovem se suicidou.

Casos como este nos fazem refletir sobre algumas crenças arraigadas no imaginário social. No livro *Um amor conquistado: o mito do amor materno*, a francesa Elizabeth Badinter (1980) nos mostra de maneira muito clara que o amor materno inato é um mito. Porém, acreditamos em nosso imaginário que tal amor seja algo natural, algo que nasce com as mulheres, verdadeiro atributo feminino. Fala-se até de "instinto materno".

Observando a evolução das atitudes maternas, a autora verificou que o interesse e a dedicação à criança não existiram em todas as épocas e em todos os meios sociais. As diferentes maneiras de expressar o amor vão do mais ao menos, passando pelo nada ou quase nada. O amor materno não constitui um sentimento inerente à condição feminina, não é determinado, mas adquirido. Tal como o vemos hoje, é produto da evolução social desde princípios do século XIX, já que, como o exame dos dados históricos mostra, nos séculos XVII e XVIII, o próprio conceito do amor da mãe aos filhos era outro: as crianças eram normalmente entregues às amas desde tenra idade para que as criassem, e só voltavam ao lar depois dos cinco anos. Dessa maneira, como todos os sentimentos humanos, ele varia de acordo com as flutuações socioeconômicas da história.

O mito do amor materno existente no imaginário social gerou e ainda gera dificuldades nas relações sociais e em processos judiciais no tocante ao melhor interesse dos filhos. Do ponto de vista da proteção à criança e ao adolescente, nem sempre permanecer com a mãe é a melhor opção.

Calçada (2008) aponta que tais narrativas falsas podem ser referentes a maus-tratos, episódios inexistentes de descaso, abandono ou até falsas denúncias de abuso sexual. A introdução de falsas memórias afeta particularmente as crianças pequenas e é a força motriz das falsas denúncias de abuso, um problema que vem se tornando, infelizmente, muito comum e que, na maior parte das vezes, tem o único objetivo de impedir que um filho conviva com o(a) ex-cônjuge ou seus familiares. Importante ressaltar que, quando o fato inexistente é narrado e confirmado por uma pessoa do círculo de confiança da criança e mormente por aquele genitor que detém sua guarda e com quem o menor convive diariamente, a recordação do “fato” é mais facilmente confirmada pela criança.

Nas considerações finais do artigo “A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho”, Cecconello, Avila e Stein (2018) afirmam a importância de se levar em conta as limitações da memória.

> Questões feitas durante uma entrevista por um policial, advogado ou juiz, bem como o reconhecimento de um suspeito podem alterar a memória de uma testemunha. Como argumentado, uma recuperação ocorrida, após um ano, não é apenas a recordação de um evento, mas a soma de todas as sugestões às quais a testemunha foi exposta após o evento (relatos de outras testemunhas, perguntas indutivas e reconhecimentos fotográficos). Assim, o principal risco de tratar a prova penal dependente da memória como repetível está na possibilidade de ela ser alterada de forma permanente quando recuperada. Quanto maior o tempo decorrido desde o evento, maior a probabilidade que a recordação original já esteja modificada. (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018, p. 1069).

Abordando-se a prova penal, importante ressaltar a diferença existente na abordagem e compreensão dos relatos das crianças em Varas de Família e Varas Criminais. Nestas últimas, o relato da criança torna-se a verdade sem que o contexto amplo seja analisado. Desde 1998, quando iniciei meu trabalho na área, tenho visto avanços na abordagem de crianças envolvidas em acusações de abuso sexual. Hoje em dia, temos um número maior de profissionais capacitados no depoimento especial nos tribunais, por exemplo, mas infelizmente ainda não é 100%, já que muitas vezes ainda se induz ao erro nas delegacias e instituições no contato inicial. Já se aceita a presença de profissionais especializados na área do Direito de Família treinados para esse primeiro contato com a criança, mas ainda temos um longo caminho pela frente, e erros ainda acontecem.

---

10 Segundo as pesquisas realizadas sobre o tema, a recordação das crianças é altamente precisa quando as hipóteses dos entrevistadores são corretas, ou seja, condizentes com a realidade; contudo, quando as suposições são incorretas, isto é, dissociadas da realidade, as crianças mais jovens, especialmente, produzem uma quantia significativa de

informações inexatas. Por fim, as pesquisas constataram que o tom da entrevista (acusatório, desculpatório ou neutro) acerca de determinado evento influencia diretamente a resposta. Nesses termos, os relatos das crianças foram corretos e consistentes quando questionadas por um entrevistador neutro ou quando a interpretação estava de acordo com a atividade visualizada pela criança. Entretanto, as histórias infantis prontamente se ajustaram às sugestões e convicções do entrevistador quando este contradisse à atividade visualizada pela criança. Os índices de mudanças das respostas foram extremamente altos: “ao final da primeira entrevista, 75% dessas observações das crianças eram consistentes com o ponto de vista do entrevistador, e 90% responderam à pergunta interpretativa de acordo com o ponto de vista sugerido”.

CAPÍTULO 5

Alienação parental e acusações de abuso sexual

Avaliação e tratamento

AVALIANDO AS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

> O avaliador deve iniciar seu trabalho com a mente aberta para todas as possibilidades de respostas da criança e todas as possibilidades de explanação sobre o assunto de provável abuso sexual.
>
> *The American Professional Society on the Abuse of Children (APSAC)*

Métodos impróprios podem contaminar a memória da criança – vimos no capítulo anterior que ela responde aquilo que julga que os adultos esperam dela. **O impacto que o entrevistador causa sobre as crianças e as falsas acusações de abuso sexual não deve, de modo algum, ser menosprezado**. Inúmeros estudos vêm sendo conduzidos sobre este tema e ressaltam que o aspecto mais importante é justamente a atitude do investigador.

Ouvir, analisar, ponderar, refletir, duvidar, perguntar, responder, abalizar, criticar, contribuir, participar e, de novo ver, ouvir, observar e avaliar são posturas que os profissionais que lidam com as denúncias de abuso sexual devem adotar. Como diz Christian Gauderer, autor do livro *Sexo e sexualidade da criança e do adolescente* (1996, p. 10), "avaliar são horas e horas de ver, ouvir e observar". O profissional deve adotar uma visão pluralista, uma atitude interdisciplinar – independentemente de trabalhar ou não

em equipes –, ser um investigador da verdade, que não assume nada, mas segue as evidências, respeitando as partes envolvidas. Afinal, só descobrindo a verdade é que se alcança o ideal de proteger a criança. Essa atitude interdisciplinar pressupõe humildade para aprender, suprimindo o monólogo e estando aberto para o diálogo. Este é o desafio que deve ser enfrentado por profissionais de saúde, cujo principal objetivo é o cliente.

No livro Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história, Leila Boni Guerra ressalta:

> […] isto constitui uma profunda mudança na direção do saber; ou seja, a descentralização do saber dirigido ao profissional para o saber centralizado no cliente, e refletindo-se de volta no próprio profissional.
> É a conscientização de que o cliente é a causa primeira do existir profissional, e que o exercício da profissão acontece devido à necessidade ou busca do cliente. Em função desse objetivo, inclui-se também uma postura profissional mais atuante a fim de questionar os procedimentos de outros profissionais que acompanham ou acompanharam o cliente, quando se fizer necessário e em benefício do processo diagnóstico-tratamento. Provocar uma reflexão sobre a nossa própria conduta profissional com relação a nós mesmos, com relação aos demais profissionais e com relação ao cliente (*in* CALÇADA; CAVAGGIONI; NERI, 2001, p. 77).

Uma história bem colhida fornece 80% do diagnóstico, tal sua importância. Para isso, o profissional deve ver a criança em diferentes dias, horários e situações, pois os sintomas são intermitentes. O profissional da área da saúde deve entrevistar o paciente, a família e as pessoas diretamente envolvidas com ele; visitar a residência, a escola ou instituição educacional que ele frequenta; manter contato com outros profissionais que o atenderam; observar informalmente o cliente e sua família e realizar testes, como um item adicional, considerando os aspectos qualitativos e quantitativos, priorizando os acertos, as falhas e

contextualizando toda a informação obtida. Não é sem base que o artigo 5º, § 1º da Lei n.º 12.318/2010 orienta que o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A avaliação deste tipo de caso deve ser sempre cuidadosa e meticulosa. Durante a pandemia de Covid-19, anos de 2020, 2021 e 2022, os contatos com todas as partes envolvidas foram e ainda devem ser feitas presencialmente. Casos graves não podem ser avaliados on-line, sempre presencial. Em maio de 2020, O Conselho Federal de Psicologia (CFP) encaminhou o Ofício-Circular n.º 63/2020 com orientações para psicólogas(os), com recomendações sobre a elaboração de documentos psicológicos para o Poder Judiciário no contexto da pandemia do novo coronavírus. No ofício, o conselho reconhece a necessidade do atendimento on-line em algumas ocasiões, mas alerta para "peculiaridades e limites da atuação profissional em serviços cuja qualidade pode ser prejudicada pela modalidade de atendimento psicológico remoto, como é o caso da(o) psicóloga(o) que atua no Poder Judiciário e é comumente acionada(o) para emitir laudos decorrentes de avaliações psicológicas em processos judiciais". O documento descreve a especificidade da avaliação pericial:

> As avaliações psicológicas realizadas em contextos judiciais são caracterizadas por elementos que não estão presentes em outras situações, como o modelo adversarial do enquadre processual. Desse modo, a avaliação psicológica pericial (forense) em muito difere da avaliação psicológica clínica. O enquadre da avaliação psicológica pericial, objeto de importantes pesquisas no campo de especialidade da Psicologia Jurídica, não é caracterizado pela voluntariedade do avaliado quanto ao procedimento, mas pela coercibilidade da tarefa pericial, já que o objetivo é a

produção de provas e resultados avaliativos. (CFP, 2020a, p. 1-2).

Recomenda ainda:

- Que o uso de tecnologias de informação e comunicação no âmbito do Sistema de Justiça se restrinja aos procedimentos da atuação profissional que não levem a conclusões técnicas ou qualquer outra forma de decisão decorrente dos dados psicológicos, global ou parcialmente, como reuniões com profissionais da rede de serviços, discussões de casos com assistentes técnicos, agendamentos, planejamento das intervenções, indicação de diligências, quando possível etc.
- Que, quando possível, os casos em que haja determinação de avaliação psicológica, estudo técnico psicológico, estudo psicossocial, laudo psicológico, relatório psicológico e perícias psicológicas sejam respondidos por documentos teóricos, por meio de parecer psicológico, não decorrentes de avaliação psicológica, explicando-se às autoridades e partes envolvidas sobre as limitações momentâneas para responder à demanda por avaliações e laudos psicológicos.

Quando é possível, o trabalho em equipe multidisciplinar leva a um aprofundamento do estudo e da discussão do caso, proporcionando um diagnóstico mais seguro porque é estabelecido por meio de consenso entre os profissionais envolvidos direta ou indiretamente no caso, dividindo responsabilidades e reduzindo a margem de erro. Propicia também uma orientação terapêutica mais adequada, prognósticos mais próximos da realidade, tratamentos mais objetivos, dinâmicos e econômicos porque são estabelecidos com a aquiescência do cliente ou da sua família, que se sente parte integrante do processo, contribuindo efetivamente para atingir os objetivos propostos com mais dinamismo e rapidez e, portanto, com mais economia.

Segundo Edward Nichols (2000), o perfil do avaliador que acumula muitos anos de experiência nesta área deve reunir prática

em avaliação e tratamento com crianças e famílias de no mínimo dois anos, incluindo menores vítimas de abuso sexual. “Se o avaliador não tiver esta experiência, é necessária a presença de um supervisor” (p. 45), ressalta. É essencial ter treinamento na área de abuso sexual, estar familiarizado com a literatura sobre o tema, ter ciência da dinâmica emocional e as consequências comportamentais das experiências de abuso, ter experiência em conduzir perícias judiciais e dar testemunho nesses casos. Deverá ter conhecimento das dinâmicas familiares do ponto de vista sistêmico, de litígios familiares, psicopatologia e desenvolvimento infantil. O perito é o profissional de confiança do Juízo e indicado juridicamente para a realização da avaliação pericial. É preferível que só haja um avaliador, mas, no caso de se ter várias pessoas envolvidas, é importante a presença de uma equipe.

O profissional da Psicologia pode ser demandado algumas vezes pela família, pelos advogados ou por outros profissionais também para uma avaliação parcial do caso – que poderá ou não fazer parte do processo –, mas não será um trabalho de perícia. O perito poderá contar com mais essa avaliação como parte de um todo que será analisado.

A AVALIAÇÃO DE SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL: BOAS PRÁTICAS

A equipe interdisciplinar de saúde mental da qual fiz parte adaptou alguns procedimentos descritos pela Associação Médica Americana, com o objetivo de orientar a avaliação de casos de suspeita de abuso sexual. Os procedimentos corretos prescrevem que a entrevista com a criança deve ser conduzida em particular. O avaliador deve tentar estabelecer um relacionamento empático e de confiança, ao mesmo tempo em que cria uma atmosfera que deixa a criança à vontade para falar. O profissional mais experiente deve conduzir a entrevista com a criança explicando o seu propósito e utilizando uma linguagem apropriada em relação ao

desenvolvimento dela. Ele deve perguntar se a criança tem alguma dúvida e esclarecê-la; se for o caso, fazer perguntas diretas e sem julgamentos e sentar-se próximo à criança, não em frente a uma mesa ou escrivaninha.

Se a entrevista for gravada em áudio ou vídeo, tanto os responsáveis quanto a criança devem estar cientes e é aconselhável que se tenha autorização por escrito dos responsáveis legais. É importante que o registro dos relatos da entrevista seja minucioso e com atenção específica para perguntas e respostas, sejam elas verbais ou não, sempre focando a questão do abuso sexual. A observação da entrevista por outros profissionais pode ser indicada caso haja a necessidade de se reduzir o número de entrevistas adicionais. Realizado por equipe multidisciplinar, o processo de observação e troca de informações diminui o tempo e os gastos envolvidos na avaliação. Alguns poucos profissionais vêm utilizando o espelho unidirecional com este objetivo, além do chamado depoimento sem dano ou especial, sistema de escuta judicial que nasce com a função de diminuir a exposição e revitimização da criança. Sendo ouvida por um profissional capacitado e com sua fala entendida dentro de um contexto amplo, essa é uma ferramenta de grande validade no processo.

O profissional tem de utilizar o tempo necessário para uma avaliação completa e evitar uma postura coercitiva. Em algum momento da entrevista, a criança deverá ser interrogada diretamente sobre a possibilidade de um abuso sexual, mas as primeiras perguntas devem ser preferencialmente abertas, ou seja, sem sugestão de fatos objetivos, para incentivar respostas espontâneas. Se questões abertas não forem produtivas, pode-se partir para questões mais incisivas, sem que sejam sugestivas. Não se deve, no entanto, questionar repetidamente a criança sobre o abuso sexual se ela não estiver colaborando ou se negar o fato. O profissional deve ter flexibilidade para modificar ou negar ou ampliar[11] os procedimentos da entrevista se a criança for muito pequena, estiver na fase pré-verbal ou se apresentar problemas especiais.

Em *Entrevista forense com crianças abusadas*, Raquel Cunha Pacheco analisa o resultado de entrevistas cognitivas feitas com treze crianças portuguesas seguindo o modelo do Protocolo do National Institute of Child Health and Human Development, órgão americano fundado pelo presidente John Kennedy para incentivar o estudo científico do desenvolvimento humano a partir da infância.

A ideia central desse protocolo é permitir que o psicólogo forense conduza as entrevistas com o menor índice possível de contaminação do entrevistado por possíveis induções ou provocações do entrevistador. O protocolo descreve as condições ideais em todos os aspectos: o ambiente, o número de entrevistas (que deve ser o mínimo possível), a clareza com que os objetivos da conversa devem ser apresentados à criança e o roteiro de perguntas. Este deve ser iniciado por questões gerais sobre tópicos neutros que coloquem a suposta vítima mais à vontade para desenvolver o discurso na dimensão cognitiva, valorizando a vertente emocional e as dimensões psicológicas associadas ao abuso e à recordação dos fatos. Como conclui Pacheco (2012, p. 20), "assim, este protocolo tem em conta domínios como o desenvolvimento cognitivo, linguístico, mnésico, socio moral, emocional, relacional e indicadores de traumas psicológicos", como intuito de melhorar "a organização e implementação da entrevista com crianças de todas as idades".

A psicóloga afirma ainda que, se mais entrevistas forem necessárias, as seguintes devem envolver os mesmos profissionais. As conversas geram muita ansiedade nas crianças, e a repetição delas podem agravar o impacto traumático e aumentar o sentimento de insegurança da suposta vítima. A boa condução do depoimento, segundo ela, pode "levar a dados mais sólidos e pertinentes para a decisão judicial, pois a criança está mais colaborante, menos resistente a abordar estas questões, o que leva a que este tipo de atuações minimize a probabilidade de existência de vitimização secundária" (PACHECO, 2012, p. 17). Em resumo, Raquel descreve o protocolo com o seguinte objetivo principal:

> […] a obtenção de informação sobre a ocorrência através das palavras da própria criança, tendo em conta o seu próprio ritmo e evitando que se interrompa a mesma (à parte de certos encorajamentos). Uma boa entrevista, além de ser detalhada e mais precisa, também é bem estruturada e coerente e apresenta a informação requerida de forma a fazer sentido e a informar o ouvinte. (PACHECO, 2012, p. 17).

Ross e Blush (1990) também desenvolveram um roteiro a partir do que chamaram de "fatores de uma escalada sequencial", um passo a passo que revisa o passado e a história dos casos para uma melhor avaliação do quadro familiar. O ponto de partida é entender se as alegações surgiram depois de uma sequência de hostilidades entre os pais.

O QUE NÃO FAZER

As respostas nunca devem ser sugeridas à criança, e ela não deve ser pressionada a responder o que não é capaz. Não se deve perguntar, por exemplo, o que deveria ser feito ao acusado. Não se pode criticar a escolha das palavras pela criança, muito menos sugerir que ela deva se sentir envergonhada ou culpada pela situação. O profissional nunca deve deixar a criança desacompanhada ou com pessoas desconhecidas. Também não pode demonstrar choque ou horror em relação à criança ou à situação, nem comentar como a experiência foi terrível ou prometer o que não pode ser cumprido, como afirmar que tudo o que será dito ficará em segredo ou assegurar à criança que não acontecerá de novo. Não se deve dizer à criança que a revelação do seu segredo ajudará a proteger outras crianças de abuso ou que esse abuso não pode ser real, pois ela é apenas uma criança e ninguém cometeria um absurdo desses contra ela. O avaliador também não deve usar técnicas lúdicas, a não ser para a aproximação inicial com a criança, suspendendo-as depois dessa

etapa, tampouco deve ensinar anatomia ou solicitar que a criança diga a verdade.

Outra polêmica é o emprego de práticas de efeitos sugestivos e indutores, como os bonecos anatômicos mal designados como "teste de abuso". Comprovando a tese de que esse recurso prejudica mais do que ajuda, as Varas de Família norte-americanas proibiram seu uso como teste de diagnóstico. O Comitê de Especialistas da Associação Americana de Psicólogos acolheu a decisão, definindo a ausência de teor científico nas considerações clínicas feitas com base em um jogo de bonecas e determinando que estas não poderiam ser utilizadas para fins legais. Posição similar foi adotada pela Associação de Psiquiatras Americanos. Richard Gardner, o psiquiatra norte-americano que descreveu a Síndrome de Alienação Parental, considera essa "técnica" indutiva e uma forma de coação.

Na literatura internacional sobre o tema, o livro *False allegations of child sexual abuse: the attorney's desk reference* (em português, *Falsas alegações de abuso sexual em crianças: ponto de referência para advogados e cliente*), do psicoterapeuta norte-americano e mestre em Serviço Social Edward Nichols (2000), ressalta que vários instrumentos devem estar à disposição para facilitar a comunicação com a criança, incluindo lápis, papel, brinquedos, bonecas, casas de bonecas, fantoches etc., mas que os bonecos anatomicamente detalhados devem ser usados com cuidado e descrição. Segundo Nichols (2000, p. 56),

> É importante tê-los à disposição para a identificação de partes do corpo, desenvolvimento psicossexual da criança ou avaliação de crianças que falam pouco ou não falam. Esses bonecos anatomicamente detalhados não devem ser considerados como único teste diagnóstico, é importante levá-los em conta, mas o comportamento não usual com estes pela criança não deve ser conclusivo.

De acordo com Ceci e Hembrooke (1998), apesar de pesquisas anteriores afirmarem que os bonecos anatômicos teriam alguma

utilidade na investigação em casos de acusação de abuso sexual (BOATE EVERSON, 1988), pesquisas mais recentes (CECI, 1994; WOLFNER; FAUST, 1993) sugerem, como Nichols, que esse tipo de instrumento, particularmente para crianças menores de cinco anos, não acrescenta nenhum aspecto válido à investigação, distorcendo significantemente a memória de eventos envolvendo seu próprio corpo.

Ainda de acordo com Nichols, se o objetivo for confirmar ou não uma história de abuso sexual da criança, os testes psicológicos formais não são indicados, eles devem apenas fornecer informações adicionais sobre o estado emocional da criança: “os testes são úteis quando se quer avaliar a criança intelectualmente ou medir seu desenvolvimento, ou, ainda, detectar a presença de desordens do pensamento” (NICHOLS, 2000, p. 43). Tão importante ainda é poder avaliar por meio deles a dinâmica interna de personalidade da criança, a dinâmica com as figuras parentais e familiares e o meio no qual ela vive.

Os testes importantes para detectar psicopatologias ou desvios sexuais em pessoas envolvidas em acusações de abuso sexual são: HTP, Rorschach, Pirâmides coloridas de Pfister, TAT, inventários de personalidade, inventários de depressão (em adultos) e sessões livres, entrevistas semidirigidas, entrevista cognitiva forense, CAT, HTP (para crianças). Existem à disposição ainda no Brasil diversos inventários e escalas de personalidade, de inteligência e de situações específicas aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e que podem ser escolhidos pelo profissional a partir de demandas específicas de cada avaliação. Instrumentos e critérios diagnósticos específicos são os mais utilizados para realizar um diagnóstico diferencial entre as personalidades dos reais abusadores e dos indivíduos falsamente acusados e entre as vítimas de abuso sexual e as vítimas de falsas acusações de abuso sexual.

ENTREVISTANDO A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ENVOLVIDOS NA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

Quando uma possível vítima é entrevistada, é necessário que o processo seja conduzido de forma que a criança conte a sua história. Se não há uma a ser contada, deve-se deixá-la livre o suficiente para relatar o que desejar. Quando o avaliador confronta a criança com perguntas diretivas, corre o risco de sugestioná-la e talvez prejudicá-la permanentemente. Muitas vezes, essas indagações são feitas para que a criança responda o que se quer ouvir. Entre os exemplos que Edward Nichols usa em seu livro para ilustrar o trabalho tendencioso do avaliador, está o relato a seguir, que mostra um profissional que acredita que sua função seja fazer com que crianças contem como foram "machucadas" por seus pais.

Avaliador:
– Bem, quando algumas meninas são machucadas pelo pai, elas vêm aqui e me contam a respeito. Você entendeu?

Criança:
– Sim.
– Seu pai alguma vez já machucou você?
– Sim.
– Você estava no banheiro quando ele te machucou?
– Sim.
– Ele tocou você no seu "pipi"? – apontando para a genitália da criança.
– Sim.
– Doeu?
– Sim.
– Ele usou os dedos?
– Sim.
– Você tem medo do seu pai?
– Às vezes.
– Você tem medo do seu pai quando ele te machuca com os dedos?
– Sim.

As respostas da criança às perguntas fechadas são completamente condizentes com uma criança que foi banhada pelo pai e que não tenha se sentido bem com ele lavando suas áreas genitais. A mesma entrevista conduzida de forma não diretiva e aberta resulta em uma história completamente diferente:

Avaliador:
– Você sabe por que está aqui?

Criança:
– Sim. Acho que é para falar… sobre o meu pai.
– O que você "acha" que tem de me falar sobre seu pai?
– Sobre quando ele me dá banho na banheira.
– Quem te falou sobre o que você deveria falar?
– Minha mãe.
– Por que você acha que deveria me contar?
– Porque assim eles parariam de brigar. Eu odeio quando eles brigam. Se eu te contar... você fará com que ele vá embora.
– Você quer que ele vá embora?
– Na verdade, não…, Mas eu detesto quando eles brigam.
– Eles brigam?
– Sim… sobre quanto mamãe gasta… Seu namorado… por tudo.
– Afinal, sobre o que você deveria me falar?
– Sobre o… abuso.
– Abuso? O que é um abuso?
– Quando o papai me lava na banheira, seu bobo [risos]… Isso é abuso.
– Como é esse abuso?
– Uma vez, quando ele lavou aqui [aponta para a vagina], doeu… Isso é abuso.
– Como você sabe que isso é abuso?
– Mamãe me falou.
– Com o que ele estava te lavando?
– Com uma esponja de banho.
– E dói?

– Sim.
– Você chorou?
– Não… Seu bobo… Eu pedi para ele não esfregar com tanta força.
– E o que ele fez?
– Ele disse para a mamãe que ele me machucou, e nós fomos ao médico.
– E o que aconteceu?
– O médico falou para não usar mais a esponja (“Mr. Bubbles”) e deu uma pomadinha para botar aqui.
– Quando isso aconteceu?
– No último verão.
– Aconteceu alguma outra vez?
– Não.
– Então como isso pode ser abuso?
– É abuso porque meu pai tem de ir embora… Ih… Eu não sei.

Outro exemplo mostra o relato de LC, de cinco anos, citado no capítulo 2 “Criança com certeza mente”, que foi instruído pela mãe a contar à “tia do segredo” sobre o suposto abuso de que teria sido vítima. Posteriormente, soube-se pela mãe que a criança havia sido exposta a filmes pornográficos por primos mais velhos:

LC:
– A F, mulher do meu pai, me pede para beijar o peitinho e a perereca dela. Disse que ia me ensinar a namorar, botou o dedo no meu cuzinho, ensinou-me a beijar de língua, lambeu meu bumbum e chupou meu piru.
– Onde aconteceu?
– No quarto.
– No quarto, mas onde?
– Na cama. Embaixo da cama. Ela vinha para cima de mim, e eu me escondia.
– Quantas vezes isso aconteceu?
– Muitas. Também na sala.

– Onde na sala?
– Embaixo do colchão. Eu me escondi embaixo do colchão, e ela só me achou porque caiu uma moeda que estava na minha carteira, fez barulho, e ela beijou a minha boca e chupou o meu piru.
– Mais alguém sabia?
– Meu pai e o pai dela.

Em outro momento, LC disse que ninguém sabia, só o robô teria vindo dizer para que ela interrompesse o abuso, com sucesso. Ao ver a mãe chorar, por não saber o que pensar, revelou que havia mentido para que sua babá reproduzisse com ele suas fantasias, provavelmente vistas nos filmes com os primos adolescentes, de forma inadequada.

Vê-se claramente que uma entrevista aberta e não diretiva permite que a criança descreva sua própria história. Outro exemplo de abordagem mais adequada para o tema do suposto abuso é inquirir o menor usando frases como: “fale-me sobre como aconteceu. O que aconteceu depois? Como parecia? Pode descrever?”. E nunca: “o pênis é duro ou macio? Saiu algo do pênis? Te tocou aqui?”. Não é demais ressaltar que o objetivo é levar a criança a descrever os fatos de sua memória, e não ideias influenciadas. Desta forma, buscamos inconsistências e incoerências.

VERDADE OU MENTIRA?

Na presença de abuso ou descuido grave, o diagnóstico da alienação parental não se aplica.[12] Richard Gardner *et al.* (2006) desenvolveram alguns critérios para diferenciar o que denominavam de Síndrome de Alienação Parental. Normalmente, vítimas reais de abuso se recordam do que se passou com elas, e apenas uma palavra ativa muitas informações detalhadas. No caso de alienação, a criança necessita de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade,

carecendo de detalhes e sendo, muitas vezes, contraditórios em casos que envolvem depoimentos de irmãos. Quando interrogados sem a presença do genitor alienador, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Se estiverem juntos, são constatados mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso real. O genitor alienador não está preocupado com as consequências do afastamento do filho com o pai acusado, ele não percebe a consequência dos seus atos. Muitas vezes, em casos de abuso real, vemos uma negação do outro genitor, que vai tentar reduzir a proporção do abuso ou descuido, com medo do impacto da relação entre pai e filho.

Sobre a discriminação entre acusações falsas e verdadeiras, a literatura e as pesquisas revelam alguns indicadores (CECI; HEMBROOKE, 1998):

- quanto mais inquéritos com a criança, mais distorcido será seu relato. Os pais repetem o questionamento procurando a verdade e podem invalidar o trabalho posterior do profissional;
- a mentira intencional ocorre principalmente com crianças mais velhas; com as menores, a interpretação errada é mais frequente. Foi o caso de uma pré-adolescente que acusou o padrasto de abuso sexual de forma detalhada com o objetivo de separá-lo de sua mãe. O histórico de ciúmes e mentira e a inconsistência na avaliação psicológica levaram a desvendar a falsa acusação de abuso sexual. Crianças mais velhas têm mais conhecimento sobre sexo, além de possuírem acesso à internet;
- crianças são muito sugestionáveis, principalmente quando pequenas;
- crianças mentem;
- o acesso à memória dos eventos é um processo complexo. A forma como a criança é entrevistada é tão importante quanto o que ela diz;
- todos os envolvidos devem ser investigados;
- alguns estudos identificam comportamentos que podem ajudar nesta identificação (TROCMÉ; BALA, 2005; CECI; BRUCK,

1995);

- no abuso sexual, é provável que a criança tenha iniciado a acusação e não respondido ao adulto. Muitas vezes, ela pode tentar agradar o adulto.
- é necessário investigar a coerência do relato da criança, se é plausível ou absurdo;
- a criança alienada fazendo uma falsa acusação normalmente não tem medo das consequências. Ela pode, inclusive, dizer que preferiria ser presa a ver o genitor rejeitado;
- geralmente, as crianças que fazem falsas acusações de abuso sexual não hesitam em contar a história. As verdadeiras vítimas de abuso frequentemente têm medo de contar a história, ficam envergonhadas. Importante sempre observar os sentimentos que a criança apresenta;
- crianças que acusam falsamente necessitam de apenas uma ou poucas entrevistas para falar. Crianças vítimas de abuso precisam de mais sessões para desenvolver confiança;
- quando se estabelece um bom *rapport* com a criança e ela segue uma linha de pensamento com circunstâncias de abuso vagas e não descritivas, a falsa acusação deve ser considerada;
- uma criança descrevendo um abuso sexual como doloroso se aproxima do real;
- quando a maioria das recordações dos eventos sobre o abuso é inconsistente, provavelmente o relato foi fabricado;
- relatos repetidos por crianças pequenas levam à distorção;
- crianças maiores que relembram fatos de quando eram bem pequenas podem ter fabricado tais memórias.

DEPOIMENTO ESPECIAL

A partir da Lei n.º 13.431/2017 houve a normatização e organização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do Art.

227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, definindo formas adequadas de escuta especializada das crianças e dos adolescentes e de realização do chamado depoimento especial pela Justiça.

O depoimento especial consiste em uma metodologia diferenciada de escuta dos Tribunais, executada por psicólogo ou assistente social devidamente capacitado, objetivando, principalmente, minimizar a revitimização da criança ou adolescente e contribuir para a fidedignidade do depoimento, por meio da utilização de uma metodologia cientificamente testada.

A Recomendação n.º 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina a implantação de sistema de depoimento vídeo-gravado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e sugere algumas estratégias de localização e instalação de equipamentos eletrônicos. O depoimento, de acordo com a recomendação, deve ser realizado em ambiente separado da sala de audiências e oferecer segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. As eventuais perguntas do juiz, promotor ou advogado e assistentes técnicos, se for o caso, são repassadas por telefone ao entrevistador, para que este adéque os questionamentos aos padrões de perguntas que pesquisas indicam como produtoras de respostas fidedignas e que preservam a criança ou o adolescente de violência emocional.

PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A prática de submeter crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes a reviverem lembranças dos traumas sofridos, em processos judiciais ou administrativos, é tipificada

como violência institucional, de acordo com a Lei n.º 13.431/2017. Mesmo assim, o processo de revitimização ainda pode ser identificado em antigos modelos de escuta e de depoimentos usados no país, explicou Richard Pae Kim, secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça.

Para combater essa prática agressiva e unificar o acolhimento a jovens e crianças, o CNJ, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (UNICEF) e a Childhood Brasil, lançou, durante o webinar de julho, dia 15/7/2020, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes, um documento que detalha de forma didática, mas aprofundada, os estágios a serem preservados para uma entrevista eficaz e protetiva.

O depoimento especial e a entrevista cognitiva forense se fazem necessários no início da acusação como forma de preservar as crianças e seus relatos. Da mesma forma, quando das entrevistas com crianças em perícias psicológicas, os cuidados na abordagem devem seguir os parâmetros, cuidando para evitar sugestões e induções.

DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL

Gardner *et al.* (2006) descreveram alguns sintomas da criança envolvida na alienação parental: a criança realiza campanha para prejudicar o outro genitor de forma persistente; apresenta racionalizações frágeis, frívolas e absurdas sobre o genitor alienado e manifesta dois ou mais das seis atitudes ou comportamentos seguintes:

- ausência de ambivalência;
- apresenta o fenômeno do pensamento independente;
- reflete apoio ao genitor preferido contra o rejeitado;

- ausência de culpa sobre a exploração e maltrato do genitor alienador;
- presença de cenários emprestados em casos de acusações;
- animosidade ao genitor alienado se estende aos familiares dele.

A recusa para o contato com o pai rejeitado não tem justificativa legítima. O transtorno da alienação parental não é diagnosticado se o genitor alienado maltratou a criança. Nem sempre existe recusa da criança. A alienação parental pode existir e a criança continuar convivendo com o genitor alienado.

Sobre outras razões que podem levar à recusa do convívio, Brockhausen (2019) aponta que, no contexto de litígio ou da separação dos pais, os filhos podem ficar **sintomáticos** e dificultar a visitas, apresentar **sentimento de tristeza** no momento da transição entre os lares ou de abandono com a saída de um dos genitores de casa, **teimosia** ou recusa em participar do processo de separação dos pais, **identificação com os sentimentos do genitor mais vulnerável** e a necessidade de ampará-lo, **medo de separar-se do guardião** ou o apego mais intenso com a figura com a qual os filhos convivem a maior parte do tempo.

Bernett (2010) pontua também a necessidade de se realizar o diagnóstico diferencial em casos que podem gerar a recusa ao contato, como os casos de abuso, situações em que haja um transtorno psicótico em um dos pais, crianças com fobias específicas, transtorno opositivo desafiador ou de ajustamento e problemas de relacionamento com um dos pais e alienação parental.

O autor (BERNETT, 2010) também levanta critérios e os descreve para diagnóstico diferencial para uma falsa acusação de abuso sexual:

a) A falsa alegação cresceria no contexto do divórcio na mente de um genitor ou adulto, que acaba impondo a ideia à mente da criança:

- má interpretação ou sugestão do genitor,

- má interpretação de condições físicas,
- delírio do genitor,
- programação do genitor,
- sugestão do entrevistador,
- hiperestimulação,
- contágio grupal.

b) As falsas alegações podem ser causadas primeiramente por mecanismos mentais da criança que não são conscientes ou propositais:

- fantasia,
- delírio,
- má interpretação,
- má comunicação,
- confabulação – preencher espaços de memória.

c) A falsa alegação também pode ser causada primariamente, por mecanismos mentais da criança que são normalmente considerados conscientes e propositais:

- pseudologia fantástica – mentira patológica,
- mentira inocente, p
- mentira deliberada,
- desviar o foco do abusador.

Critérios Diagnósticos da alienação parental são por ele sugeridos para a inserção no DSM-V, conforme vimos anteriormente no capítulo 3.

Enfim, a criança pode apresentar conflitos de lealdade, pode ser alienada e ter seus relatos distorcidos pela fala repetitiva de quem aliena, pode ter passado por inquéritos malfeitos, mas criança também mente e fantasia, pode ter sido abusada ou pode apresentar algum problema psiquiátrico.

Sobre o conflito de lealdade, de acordo com Juras e Costa (2011), quando existem dificuldades por parte do par parental em

diferenciar os papéis conjugais dos parentais, acarretando conflitos entre os ex-cônjuges, os filhos podem ser envolvidos ou se sentir obrigados a se envolver nas brigas dos pais.

Segundo Féres-Carneiro (1998 *in* JURAS; COSTA, 2011), o conflito de lealdade exclusiva, ou seja, quando exigida por um ou ambos os pais, configura um dos maiores sofrimentos para os filhos em casos de separação. Em casos de divórcio, podem emergir conflitos de lealdade intergeracionais, em que um ou mais filhos podem se aliar a um genitor em detrimento do outro. Segundo Isaacs, Montalvo e Abelsohn (2001), logo após a separação, normalmente os filhos se aliam ao genitor com quem residem. Para Costa *et al.* (2009), quando os filhos estão triangulados de forma não saudável em divórcios destrutivos, eles assumem compromissos com ambos os genitores em uma perspectiva perversa de vinculação, pois, quando se agrada a um genitor, está desagradando ao outro e vice-versa.

Gardner *et al.* (2006) também descrevem alguns critérios para diferenciar a SAP de casos de abuso ou descuido:

Critérios	**Caso de abuso e de descuido**	**Caso de síndrome de alienação**
1. As recordações dos filhos	O filho abusado se recorda muito bem do que se passou com ele. Basta uma palavra para ativar muitas informações detalhadas.	O filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma e necessita de mais ajuda para "recordar-se" dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso (GARDNER *et al.*, 2006, p. 50-51).
2. A lucidez do genitor	O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor e fará tudo para reduzir os	O genitor alienador não percebe (GARDNER *et al.*, 2006, p. 59).

	abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.	
3. A patologia do genitor	Em caso de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida.	O genitor alienador se mantém são nos outros setores da vida (GARDNER *et al.*, 2006, p. 65-67).
4. As vítimas do abuso	Um genitor que acusa o outro de abuso contra seus filhos geralmente também o acusa de abuso contra si próprio.	Um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente se queixa somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos – ainda que a reprovação contra ele não deva faltar, já que houve separação (GARDNER *et al.*, 2006, p. 71).
5. O momento do abuso	As queixas de abuso se referem a muito antes da separação.	A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação (GARDNER *et al.*, 2006, p. 74-75).

ABUSO SEXUAL

O aumento crescente das falsas acusações infelizmente não significa que não existam verdadeiros abusos. Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou o balanço do Disque 100 com dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes que demostram que houve um aumento de quase 14% em relação a 2018. Dos 159 mil registros feitos ao longo de 2019, 86,8 mil são violações de direitos de crianças e adolescentes. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências.

Um levantamento da ONDH[13] permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e,

igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas. Estes dados são importantes, porém não podem surgir como fator para generalização de conclusões em um processo judicial de acusação de abuso sexual.

Em entrevista concedida em 2011 à jornalista Ana Paula Drummond Guerra (2011), o psiquiatra e sociólogo alemão Tilman H. Fürniss, especialista no tratamento de crianças e adolescentes e membro do grupo governamental alemão de trabalho contra o abuso infantil e negligência, afirma que qualquer forma de abuso infantil – físico, sexual, emocional ou negligência – é um grande problema, porque causa consequências enormes no desenvolvimento psicológico e emocional da criança. Segundo Tilman,

> É muito comum encontrar um ciclo de abuso infantil entre as gerações. A criança que foi abusada, quando adulta, se torna abusadora; essa criança abusada cresce e começa a abusar de outras crianças novamente. Esse ciclo do abuso, como o abuso físico, emocional e a negligência, precisam ser interrompidos. O abuso infantil, em todas as suas formas, é extremamente danoso para a criança e é de imensa importância como questão social, legal e de saúde.

CARACTERÍSTICAS DE QUEM ABUSA SEXUALMENTE

Compete aos profissionais distinguir o verdadeiro do falso abuso sexual. Em primeiro lugar, seria necessário definir: o que é propriamente um abuso sexual? Não existe uma única resposta a essa pergunta ou uma única definição, apenas conceitos que, no entanto, são claros o bastante para nortear o trabalho. Etimologicamente, a expressão “abuso” vem do latim *abusu* (fora do uso), ou seja, indica um uso fora do normal e do aceitável, uma

extrapolação do direito. Em seu livro, Christian Gauderer (1996, p. 17) designa o abuso sexual da seguinte forma:

> […] o que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada fisicamente ou coagida verbalmente a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo. A sedução de menores entra nesta categoria, pois o afeto do adulto é usado como isca para um relacionamento sexual, sem que o menor tenha condição adequada de avaliar este processo.

Em seu livro *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*, Jorge Trindade e Ricardo Breier (2010) avançam nessa ideia e diferencia esse criminoso do pedófilo: "o pedófilo é sempre um abusador sexual, mas um abusador sexual pode não ser pedófilo". Segundo eles, o abusador sexual infantil vitimiza crianças sem distinção de idade, enquanto o pedófilo ataca menores em idade pré-puberal. O crime de abuso sexual pode assumir diversas formas, tais como: ligações telefônicas obscenas, ofensa ao pudor, voyeurismo, compartilhamento de imagens pornográficas, relações ou tentativas de relações sexuais, incesto, em que se violam os tabus sociais dos papéis familiares, ou prostituição de menores.

O genitor que de fato abusa sexualmente do filho geralmente apresenta o mesmo comportamento em outras áreas da vida, ou seja, os padrões abusivos normalmente estão presentes, e as crianças têm conhecimentos sexuais impróprios para a idade. Em contrapartida, nas falsas acusações de abuso sexual, o genitor acusado não preenche tais critérios diagnósticos, e a criança normalmente não tem conhecimentos sexuais de caráter físico. Vale lembrar que tal avaliação deverá ser ampla e profunda, acessando inclusive pessoas do convívio do genitor acusado. Calçada (2008) afirma que não podemos esquecer que, em uma avaliação adequada, deve ser investigada a possibilidade de que a criança tenha acesso ao conhecimento sexual impróprio por meio

de fontes diversas, como com crianças maiores, vídeos de sexo adulto ou ainda exposição, mesmo que acidental, a cenas de sexo.

De acordo com o artigo da psicóloga Adriane Sabroza no livro *Perícia Psicológica no Brasil* (CALÇADA; MARQUES, 2019, p. 235-236),

> O abuso sexual ocorre tanto em situações cotidianas, em que o autor se aproveita de um descuido ou de um momento que julga ser favorável, como também em situações premeditadamente criadas por ele com a finalidade de concretizar a atividade sexual. Estas oportunidades, sejam planejadas ou não, são essenciais para que o encontro sexual aconteça e demandam certa privacidade. Ou seja, independente do local, a criança e o perpetrador precisam estar a sós. O primeiro encontro pode ser acidental e não planejado, mas a partir dele outras oportunidades são criadas a fim de dar continuidade ao abuso.

Ainda segundo o artigo de Adriane Sabroza, existem dois tipos de agressores. O Agressor Sexual Infantil Preferencial

> […] corresponde ao pedófilo e há clara preferência em fazer sexo com crianças, podendo esta ser a única escolha sexual. São casos mais raros e geralmente há um maior número de vítimas por autor, uma vez que este padrão de comportamento é persistente e duradouro. É comum nesses casos que o autor tenha sido vítima de abuso sexual no passado e que apresente histórico de reincidência criminal, não por questões antissociais, mas pela característica compulsiva que a parafilia pode vir a estabelecer. (SABROZA *in* CALÇADA; MARQUES, 2019, p. 239).

E o Agressor Sexual Infantil Situacional,

> […] personagem mais comum nos casos de abuso sexual intrafamiliar, não é, necessariamente, um pedófilo. Ele não tem uma clara preferência sexual por crianças e se envolve na situação abusiva por diversas razões, tais como insegurança,

> para fugir ou lidar com o estresse, por mera oportunidade, em razão de curiosidade ou vingança, entre outros tantos motivos.
>
> Nesses casos, ainda que o abuso sexual de crianças implique em atividades sexuais e, consequentemente, na obtenção de prazer sexual pelo autor, vemos que a satisfação de necessidade sexual raramente é o fator preponderante na motivação do abuso. Outras necessidades não sexuais podem levar o autor a cometer o abuso, como a tentativa de satisfazer uma gama de necessidades emocionais, que ele próprio não compreende bem e, portanto, desconhece o que poderia ser feito para atendê-las adequadamente. (SABROZA *in* CALÇADA; MARQUES, 2019, p. 240).

O GENITOR ACUSADOR: COMPORTAMENTOS CLÁSSICOS, IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO

No livro *Protegendo seus filhos da alienação parental* (em inglês, *Protecting your children from parental alienation*), Douglas Darnall (1998) descreve o genitor alienador como produto de um sistema ilusório, onde todo seu ser se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro pai. O controle total dos filhos se torna uma questão de vida ou morte. O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes se trata de um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação por outro ângulo que não o seu, especialmente sob a perspectiva dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir. O genitor alienador busca desesperadamente controlar o emprego do tempo dos filhos com o outro pai. Para ele, deixar os filhos conviverem com o outro é como arrancar uma parte do seu próprio corpo. Ele finge de maneira hipócrita querer mandar os filhos para as visitas, mas não respeita regras e não tem o costume de obedecer às sentenças dos tribunais. Presume que tudo lhe é devido e que as normas só se aplicam aos outros. Ao mesmo tempo, é muito

convincente na sua ilusão de desamparo e nas suas descrições, conseguindo com frequência fazer as pessoas envolvidas acreditarem nele (policiais, assistentes sociais, advogados e mesmo psicólogos). Não coopera e oferece uma grande resistência para ser examinado por um especialista independente, o qual poderia descobrir suas manipulações. Se avaliado, pode cometer falhas em seu raciocínio, já que o que afirma se baseia em mentiras e ilusões.

A criança alienada sente que deve escolher o genitor alienador – como se fosse necessário tomar partido –, pois é ele quem detém o poder e proporciona a sobrevivência do filho dependente. Este não se atreve a reconciliar-se com o genitor alienado. Ao voltar de uma convivência, por exemplo, contará os fatos que não foram agradáveis, um detalhe ou um incidente isolado que se mostra apropriado para o genitor alienador reforçar no filho a ideia de que ele não é mais amado pelo outro. “Os filhos alienados absorvem as mesmas ilusões que o genitor alienador no procedimento psiquiátrico chamado loucura a dois”, afirmam Gardner *et al.* (2006, p. 85).

Certas atitudes e comportamentos frequentes são formas de sabotar a relação entre pais e filhos. Muitos aparentam ser pequenas rusgas, conforme listadas por Jorge Trindade (2021, p. 410) na 9ª edição do *Manual de Psicologia Jurídica*: não passar as chamadas telefônicas aos filhos; organizar atividades com eles durante o período em que o outro genitor deveria exercer o direito de visita; apresentar o novo cônjuge aos filhos como nova mãe ou novo pai; interceptar as cartas e mensagens enviadas aos filhos; desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares etc.); falar de maneira descortês sobre o novo cônjuge do outro genitor; impedir o outro pai de exercer seu direito de convivência; “esquecer” de avisar o outro genitor sobre compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); envolver pessoas próximas (a mãe, novo cônjuge etc.) na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes, como a escolha da escola, sem consultar o outro genitor; impedir o outro genitor de ter acesso às informações

escolares e/ou médicas dos filhos; ameaçar ou punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; e culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos. Com o tempo, as crianças acabam concordando com a propaganda negativa do pai alienador. Quando isso acontece, já é tarde demais para reverter os efeitos provocados pela alienação. Quando os pais não se entendem e procuram demonstrar que o outro é um mau genitor, não colocam o interesse dos filhos como prioridade, principalmente ao não reconhecer que o melhor para as crianças é a convivência com ambos. Com isso, cria-se um efeito perverso que, ao chegar aos tribunais, se transforma em uma guerra com muitas vítimas. É o que chamamos de alienação parental cruzada.

A alienação parental é justamente essa "programação" para que a criança odeie um de seus genitores sem justificativa. A alienação parental se manifesta – em geral, mas não exclusivamente – no ambiente da mãe das crianças. Em primeiro lugar porque essa "programação" toma tempo para ser feita e porque é a mulher que detém a guarda na maior parte das vezes. Também se apresenta em ambientes de pais instáveis ou em culturas em que a mulher não tem tradicionalmente nenhum direito concreto.

Entre as manifestações típicas de genitores alienadores, incluem-se manobras, manipulações, táticas psicológicas e implementação de falsas memórias, realizadas sistematicamente. Elas podem ser conscientes, inconscientes, explícitas ou encobertas. O que pode começar como uma fabricação intencional pode tornar-se inconsciente, automática e profundamente incorporada, fazendo com que esse genitor não compreenda o mal causado aos filhos. A campanha pode se prolongar por longos anos e, quando realizada diariamente, é uma questão de tempo até que a criança passe a realizar a campanha de desmoralização junto ao genitor alienador. Muito se fala hoje das personalidades narcísicas, dos transtornos de personalidade, de forma geral, envolvidos nesses processos quando os filhos são vistos como objeto na busca da própria satisfação.

Vale destacar que Barbieri (2015), após pesquisa realizada com adultos filhos de pais separados, propôs a substituição do termo

“alienação parental” por “alienação familiar induzida”, já que os resultados apontam que não só os pais praticam atos de alienação parental.

A pesquisa da autora traz algumas conclusões importantes:

1. apesar de ser confundida com uma questão de gênero, a alienação familiar induzida não é prática associada somente ao público feminino;
2. a prática da alienação familiar induzida não está adstrita ao guardião da criança;
3. pais e mães são vítimas preferenciais da prática de alienação parental, mas também avós, tios, irmãos etc., visando, em sua maioria, afetar o vínculo materno ou paterno filial;
4. a ideia do que seja e os efeitos da alienação familiar induzida na comunidade geral ainda não é apropriada;
5. a prática da alienação familiar induzida nem sempre segue o padrão dualista “alienador *x* alienado”, muitas vezes se alienam mutuamente;
6. a alegação de afastamento do familiar alienado no processo judicial deve ser analisada por uma ótica tríplice: se resultou de vontade própria do familiar supostamente alienado, de sua omissão ou passividade para evitar conflitos com o alienador, por entender que a indiferença ou desafeto demonstrado pelos filhos eram reais, e não fruto da manipulação do alienador.

A razão mais grave de obstrução e consequente alienação é a acusação de abuso, especialmente quando os filhos são pequenos e, portanto, mais manipuláveis. As acusações de abuso emocional são frequentes. Ocorre com as diferenças de juízo moral, hábitos e opinião entre os genitores, que qualificam como abusivas as ações do outro. Um pai pode mandar o filho fazer algo que ele sabe que será reprovado pelo outro genitor com o objetivo de acusá-lo de abuso emocional, como mandar os filhos dormirem muito tarde, por exemplo. O genitor alienador utiliza as diferenças entre os pais como se fossem falhas do outro genitor, em vez de apresentá-las

como diferenças naturais entre seres humanos. O clima emocional que se cria é claramente alienador e prejudicial para o filho.

A Lei n.º 12.318 da Alienação Parental busca coibir os atos de alienação parental sem a necessidade de que sintomas estejam instalados na criança, como vemos em seu Art. 2º, parágrafo único, com nítido viés preventivo.

O abuso mais sério que se invoca falsamente é o sexual, acusação que ocorre em cerca de 30 a 40% dos casos de separação litigiosa (ROVINSKY; PELISOLI, 2019; MAGALHÃES, 2017). Todas as formas, em menor ou maior proporção, deixam marcas. A criança é levada a odiar e a rejeitar um pai que a ama e do qual necessita. O genitor alienado torna-se um forasteiro para a criança e a relação é destruída, gerando perda de interações, de oportunidades de aprendizagem, de apoio e de afeição. Segundo Gardner *et al.* (2006) "o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos".

> Induzir uma síndrome de alienação parental em uma criança é uma forma de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional vai rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. (GARDNER *et al.*, 2006).

Outra grave forma de abuso emocional é atuar sobre a emoção mais fundamental do ser humano: o medo de ser abandonado. Quando o genitor alienador passa a mensagem de que é preciso tomar o seu partido em vez de concordar com o outro, gera no filho o medo de desagradar. Se este desobedece a esta instrução, expressando aprovação ao genitor ausente, logo aprenderá a pagar o preço. É normal que o genitor alienador ameace o filho de abandoná-lo ou de mandá-lo viver com o outro pai. O filho se põe em uma situação de dependência e fica submetido regularmente a

provas de lealdade. Nestas circunstâncias, o filho desenvolve a capacidade de não desagradar o genitor alienador, que pode até se permitir simular surpresa pela atitude de seus filhos quando manifestam oposição ao pai ausente. Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular. Tornam-se prematuramente sagazes para decifrar o ambiente emocional, passam a falar apenas uma parte da verdade e, por fim, começam a se enredar em mentiras e a exprimir emoções falsas.

É importante diferenciar as alegações fabricadas das falsas. As primeiras são deliberadamente criadas por uma ou mais pessoas com o intuito consciente de difamar um inocente (CAMPBELL, 1998). Já as alegações falsas não envolvem premeditação; podem se originar em rumores ou erro de interpretação, crescendo fora de controle à medida que o mal-entendido é disseminado (CAMPBELL, 1992). Como já apontamos anteriormente, Bernett (2010) refere o diagnóstico diferencial das falsas acusações de abuso sexual.

Ciente dessas definições e conhecedor dos perfis, o profissional encarregado de avaliar um caso desse tipo deve investigar com minúcia vários aspectos e diversas situações. A primeira denúncia deve ser alvo de procura metódica, com o máximo de detalhamento possível, ou seja, esmiuçando o passo a passo e em que contexto se deu a acusação. É fundamental tomar também as seguintes medidas:

- entrevistar todos os adultos envolvidos – inclusive o acusado – o mais rapidamente possível, para só depois entrevistar a criança;
- questionar os adultos sobre quem fez a primeira denúncia, que fatores levaram à suspeita, como era a relação do acusador e do acusado, como o adulto suspeito interagiu com a criança nas semanas e meses antes da descoberta e investigar que benefícios e proveitos o acusador obtém com a denúncia, saber se há divórcio em processo ou intenção de se divorciar que não tenha sido realizada. A investigação tem de descobrir quem disse o que com o máximo detalhamento;

- verificar problemas de convivência e guarda e se o genitor que vive com a criança estimulou ou não a interação com o genitor que convive menos. Checar se há problemas com relação à divisão de bens ou para estabelecer valores de pensão;
- obter a cronologia do anúncio do divórcio e da acusação; se a acusação veio depois do divórcio; o histórico de discussões com a criança sobre ordens judiciais, convivência e guarda. Investigar quem a criança prefere e se o menos favorecido não está tentando ganhar na balança. Indagar se há alegações anteriores sobre o suspeito em procedimentos de guarda;
- com relação ao acusador, saber se há história de abuso sexual ou nível de ansiedade sobre o assunto. Investigar se havia preocupação anterior de que os filhos fossem abusados, se existe histórico de abuso sexual pessoal ou familiar. Verificar se o acusador tem medo de perder a guarda do filho por se sentir incompetente nos cuidados com ele, seja em razão de uma nova relação, por histórico de violência física, dificuldade no controle do comportamento dos filhos ou histórico psiquiátrico pregresso, com episódios de internação. Inquirir sobre a relação do acusador com o suspeito perto do acontecimento;
- esquadrinhar as normas sociais da família referente a nudismo, nudismo dos pais, se presenciou alguma cena de sexo ou se existem normas de uso de banheiro. É necessário contextualizar alguns hábitos, como tomar banho com os pais, tocar os genitais dos pais, dormir na cama com eles, além dos desenhos infantis (a genitália desenhada pela criança, por exemplo, é rara em crianças, vítimas ou não de abuso sexual. O questionamento pode influir também no desenho, não apenas nos relatos verbais. Merecem atenção ainda discussões sexuais, atitudes da mãe acerca da nova mulher ou namorada do acusado, casamentos anteriores do acusado e filhos de outros casamentos. Investigar se há outras crianças próximas ao suspeito. Pesquisar comportamentos sexuais anormais do acusado, como uso de pornografia infantil, assim como alegações de abuso sexual anteriores contra o suspeito.

Observar os sintomas e as mudanças de comportamento na criança, a relação do suspeito com a suposta vítima e com outras mulheres, como o acusado vê o divórcio e a guarda e se o acusado colabora ou não com a investigação;

- saber o que a criança conhece sobre termos sexuais, se ela é exposta a informações de abuso sexual, como programas de TV, educação sexual na escola, exposição a conteúdo inadequado para a idade etc.;
- verificar com cuidado a história médica da criança, principalmente infecções pélvicas e, na ausência de sinais claros de ferida genital ou anal ou de doenças sexualmente transmissíveis, tomar cuidado para não fazer interpretações perigosas sobre a variação do hímen ou da anatomia anal. Lembro-me do caso relatado por uma psicóloga de um hospital público no Rio de Janeiro no qual o pai de uma criança foi preso, acusado de abuso sexual, e posteriormente foi descoberto que a criança se contaminou com uma doença venérea após brincar com preservativos que levou para casa, usados em um lixão em sua comunidade;
- investigar a história psiquiátrica dos envolvidos, saber como a criança reage com relação a outras pessoas significativas na vida do suspeito e como está se estruturando a sexualidade dessa criança ou adolescente no relacionamento com outras crianças e adolescentes;
- investigar se a criança teria algum tipo de "objetivo" ou "ganho" afetivo ou até mesmo material com a acusação;
- e, principalmente, ter muito cuidado! Cuidado consigo mesmo e sua contratransferência como avaliador.

Jorge Trindade reforça a necessidade de o profissional manter a frieza e a objetividade em um tipo de caso que desperta os piores sentimentos. Diz ele no *Manual de Psicologia Jurídica*:

> Os profissionais podem ficar envolvidos pela negação dos fatos, de modo que o pensamento cria uma nova realidade, pois tomar consciência do abuso a que está submetida uma criança

> significa ter que se deparar com a impotência da doença social que a todos atinge. Significa ter que fazer algo por aquela criança que não tem mais com quem contar. Este agir do profissional não envolve somente um problema jurídico. Há uma série de questões sociais e psicológicas envolvidas. Para a criança, bater numa porta e encontrar acolhimento pode ser a última salvação, a esperança da (re)construção do mundo infantil que lhe foi roubado. Refiro aqui a uma avaliação pericial realizada na qual os testes projetivos da criança apontavam para a esperança de que o perito a salvasse do processo judicial, restabelecendo sua saúde mental. Ou ainda em outro processo agradecido pelo espaço em poder uma única vez demonstrar afeto pelo pai acusado falsamente de abuso sexual, de forma premeditada. (TRINDADE, 2011, p. 95).

As principais recomendações na literatura para o bom trabalho de um avaliador forense são:

- ser envolvido no caso o mais cedo possível e questionar as motivações de quem falou antes com a criança;
- estar atento e obter o máximo de informações sobre a criança, a circunstância da primeira revelação (ou o mais próximo possível disso), a quem a criança falou, os comportamentos da criança e seu desenvolvimento antes da investigação e a possibilidade de incidentes anteriores ou suspeitos;
- iniciar com o que a criança trouxer espontaneamente;
- somente depois dessa etapa, fazer questionamentos mais diretos;
- nunca introduzir uma informação que não foi dada pela criança.

O mais importante neste tipo de investigação é analisar cuidadosamente cada passo dado pela criança em cada revelação e compará-las. Nos casos de abuso sexual, os relatos tendem a manter uma constância, o que não acontece nas falsas acusações.

Nenhuma alegação de abuso sexual deveria ser suficiente para levar uma criança à psicoterapia. Provocada pelos profissionais, a criança muitas vezes inicia o tratamento como prevenção, frequentemente sem ao menos apresentar sintomas. Durante o processo, passa a apresentá-los, principalmente ansiedade. É legítimo usar esses sintomas que surgem no curso da psicoterapia para justificar o abuso sexual?

Goodman *et al.* (1992) discutiram o fenômeno dos danos iatrogênicos. Segundo Jones, o testemunho e os processos envolvidos na justiça podem gerar sintomas na criança. Maggie Bruck (*in* CECI, 1994) também sustenta que a psicoterapia para crianças, quando não é certa a ocorrência de abuso sexual, não é um processo indicado e saudável. A terapia é altamente sugestiva ao utilizar técnicas que acessam a memória e, ao mesmo tempo, as fantasias, produzindo discussões repetitivas sobre o assunto e até levando a criança a pensar que realmente sofreu abuso sexual, quando não foi o caso. A criança não distingue o que realmente ocorreu do que foi discutido com o terapeuta. Investigadores que usam técnicas como as listadas – indução de fantasia, hipnose regressiva – foram chamados sarcasticamente por Gardner de "validadores". As pesquisas revelam, portanto, que, muitas vezes, os sintomas encontrados foram decorrentes da terapia ou da própria situação de investigação. Falaremos mais detalhadamente de terapia e outras formas de tratamento no capítulo 10.

A apuração de uma acusação de abuso sexual envolve todas as esferas da vida humana: pessoal, emocional, funcional etc. Uma avaliação sem critérios e tendenciosa trará graves consequências para o acusado e para o menor envolvido. Para avaliar com isenção, o profissional não deve se ater a preconceitos tipo "mãe é mãe", "pai não sabe cuidar de filho", "mães só querem o bem do filho" ou acreditar em afirmações, tais como "estou fazendo isto porque amo meu filho", "porque o pai é um mau exemplo" etc. Crenças preconcebidas como essas podem levar a uma identificação e a um envolvimento intenso com o acusador, criando uma situação de parcialidade.

O ser humano tem uma capacidade inacreditável de reagir e adaptar-se a mudanças, assim como a resistir a condições de vida mais severas ou degradantes. Ele aceita as mudanças quando se permite fazê-lo, ou seja, enquanto não forem violadas as necessidades básicas e as premissas importantes de sua vida, principalmente aquelas relacionadas à afetividade ou que ameaçam sua integridade moral.

A descrição que Campbell (*in* BERNETT, 2010) fez em 2013 dos **mitos** associados às acusações de abuso sexual no divórcio resume em grande parte o que já foi abordado neste livro:

- avaliadores conseguem se recordar minuciosamente de detalhes sem gravar as sessões;
- entrevistadores bem treinados recordam suas anotações e não têm necessidade de gravar as sessões;
- crianças vítimas de abuso sexual apresentam comportamentos e sintomas que permitem que especialistas as identifiquem como tal. Segundo Campbell (*in* BERNETT, 2010), estatisticamente existem mais crianças que não sofreram abuso apresentando os sintomas;
- diagramas corporais auxiliam efetivamente crianças a identificar e descrever onde e como foram tocadas em seu corpo. Estudos comprovam, porém, que tanto quanto os bonecos anatômicos, eles elevam o número de falsos positivos, já que facilitam a criança a apontar partes que não foram tocadas;
- para crianças vítimas de abuso sexual, a revelação é um processo, não um evento único;
- logo depois da revelação, crianças vítimas de abuso sexual normalmente negam e voltam atrás em suas declarações;
- o treinamento teórico por si só não capacita o entrevistador.

Avaliadores bem treinados colocam esforços para confirmar alegações de abuso sexual que se apresentam. Em vez de se esforçarem para confirmar alegações de abuso, eles trabalham com

hipóteses alternativas. Wakefield (2006), identificou as seguintes hipóteses alternativas:

- as alegações basicamente são válidas, mas a criança substitui o abusador por outra pessoa;
- algumas alegações são válidas, e a criança fez acréscimos ou inventou ou foi influenciada por outros para isso;
- a criança percebeu comportamentos inocentes ou inapropriados, porém não abusivos, como abuso sexual;
- a criança foi pressionada ou influenciada a fazer uma alegação falsa de abuso sexual para servir às necessidades de outra pessoa;
- a criança fantasiou as alegações em razão de problemas psicológicos;
- a criança inicialmente fez alegações, mas a divulgação para muitas pessoas as tornou reais para a criança;
- a criança viu revistas, fotos ou filmes pornográficos ou observou adultos em atividades sexuais, e isso contribuiu para as alegações que foram feitas posteriormente;
- a criança se engajou em jogos sexuais com seus pares e em razão disso acusou posteriormente um adulto;
- a criança foi questionada repetidamente por adultos que acreditam que ela sofreu abuso, então ela confirma para agradar o adulto que reagiu com atenção e prazer;
- crianças vítimas de abuso sexual revelam mais prontamente o abuso para avaliadores cujo gênero é o mesmo que o deles;
- cuidado com psicoterapia lúdica efetiva em crianças exibindo o espectro de sintomas clínicos. Ceci e Bruck (1998) explicam o perigo de terapeutas criarem falsas alegações de abuso sexual nas crianças que tratam. A terapia envolve o uso de técnicas que pretendem ajudar a criança a interpretar a experiência de vitimização (fantasia, interpretação simbólica, visualizações), e as reorganizações acerca disto podem levar a uma construção conjunta de eventos e sentimentos que não são totalmente baseados na realidade e a um problema quando o terapeuta testemunha como reais tais construções.

Segundo o autor, profissionais de saúde mental e especialistas em crianças que endossam algum destes mitos precisam estabelecer conexão com o real. Este tipo de pensamento eleva a teoria além dos fatos e confunde uma com a outra. Impressões malformadas ameaçam crianças e famílias, sendo necessário o encaminhamento para psicoterapia – importante que seja para um psicoterapeuta que conheça sobre o tema e que não aborde o assunto com a criança.

Sobre a tomada de decisões do psicólogo no abuso sexual infantil (ASI), na opinião de Pelisoli e Dellaglio (2016), ainda que seja necessário o conhecimento sobre a dinâmica e os sinais e sintomas, os profissionais não devem considerar isoladamente nenhum aspecto, como a confirmação da ocorrência do abuso. É desejável também que os questionamentos e entrevistas não sejam direcionados de modo a excluir outras possibilidades de desfecho para o caso. A consciência de vieses pessoais é fundamental na condução de avaliações em ASI).

Além de sempre ouvir e avaliar todos os envolvidos no caso de acusação de abuso, pela complexidade e dificuldade e por seus efeitos na criança, a tomada de decisão (TD) pode se beneficiar de *checklists* que a estruturem, como o Inventário de Frases IFVD, que tem por objetivo auxiliar na identificação e confirmação do fenômeno da violência doméstica, e a *Child Sexual Behavior Inventory*.

O Conselho Federal de Psicologia possui dois documentos principais que abordam o tema: *Serviço de Proteção Social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias: referências para atuação do psicólogo* (CFP, 2009) e também as *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família* (CFP, 2019). Ambos orientam que, em casos de acusações de abuso sexual e de perícias em conflitos familiares, o máximo de pessoas e instrumentos seja utilizado para análise do contexto de forma mais ampla. Da mesma forma, Sani (2017) descreve que os exames psicológicos envolvem acesso a múltiplas fontes (pais, filhos e outras significativas), várias metodologias (entrevistas, observação, aplicação de instrumentos, análise documental do

processo jurídico e outros elementos relevantes) e a análise do problema por meio de seus variados aspectos (dinâmica familiar, parentalidade, práticas educacionais e ajuste geral) para que o relatório criado possa apoiar decisões judiciais (SANI; ALMEIDA, 2011b). Enfim, os parâmetros importantes para a avaliação de acusações de abuso sexual infantil são:

- a dinâmica da criança;
- a dinâmica dos adultos;
- o sistema familiar;
- a escuta da criança;
- a credibilidade/coerência/consistência do relato;
- a leitura dos autos;
- a avaliação de todos os envolvidos.

11 A Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) emitiu, em 20 de julho de 2020, orientações técnicas sobre a atuação do psicólogo no depoimento especial, indicando parâmetros para a entrevista a necessidade de avaliação psicológica pericial posterior em casos de conflitos familiares com indicadores de alienação parental e as prioridades no atendimento a crianças e adolescentes.

12 GARDNER, Richard A. *Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect*. Disponível em: https://psycnet.apa.org/record/1999-13142-001.

13 Fonte: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.

CAPÍTULO 6

A perícia psicológica em casos de violência contra a mulher

A violência contra a mulher tem papel central em discussões e pesquisas acadêmicas atuais e se apresenta como tema de importância fundamental na desconstrução de papéis sociais rígidos estabelecidos entre homens e mulheres. Todos os dias, casos de violência contra a mulher são veiculados nas mídias, são situações graves que podem incluir homicídios (os chamados feminicídios)[14] e que necessitam de olhar apurado e rápido pelo viés policial, jurídico, da assistência social e saúde mental. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Importante apresentar este tema neste livro, já que a violência doméstica ou as acusações de violência doméstica estão muitas vezes "misturadas" a conflitos familiares, seja como realidade, seja como forma de alienação parental. O profissional perito precisa compreender a violência doméstica, assim como a alienação parental. A Lei Maria da Penha tem sido usada como forma de impedir o convívio entre pais e filhos. O diagnóstico diferencial, portanto, é fundamental.

Ao longo do tempo, os movimentos feministas trouxeram à baila a sociedade patriarcal existente e que vem aos poucos se modificando. A divisão de tarefas e papéis inicialmente desempenhados por homens e mulheres transformou-se histórica e socialmente em relações de poder estanques, colocando a mulher muitas vezes em situação de submissão e de risco emocional, financeiro e de vulnerabilidade frente ao risco de sofrer lesões graves e até de morte. Ao longo do tempo, a mulher partiu para o mercado de trabalho e já não se submete de tão forma silenciosa ao

poder masculino como ocorria antigamente. O tema surge hoje com força e mobiliza os setores da sociedade com o objetivo de prevenção, cuidados especiais com essas mulheres e para a mudança dos conceitos sociais, históricos e culturais subjacentes que ainda perpetuam tais padrões relacionais.

A Lei Maria da Penha, n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. De acordo com seu Art. 5º,

> […] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico[15] e dano moral[16] ou patrimonial: I – no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (negrito nosso).

Em seu Art. 7º, a Lei descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

> I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e

> decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV **- a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (negrito nosso).

A pesquisa sobre o assunto tem se mostrado crescente, porém em *sites* acadêmicos encontramos escassos artigos associando os temas perícia psicológica forense e violência contra a mulher. A atuação do psicólogo surge associada ao acolhimento e à rede de proteção da mulher envolvida em situação de violência, pouco associada à avaliação psicológica pericial. Este capítulo, portanto, será embasado nos critérios disponíveis nas pesquisas acessadas sobre o tema, bem como nas referências técnicas elaboradas pelo Conselho Federal de Psicologia, visando estabelecer uma matriz psicológica pericial, levando a reflexões para estruturar tal atuação.

De acordo com o documento *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência* (CFP, 2013, p. 62), é

> Importante ressaltar que as(os) psicólogas(os) envolvidos na rede de serviços deverão apropriar-se do conhecimento de todas as possibilidades de orientação sexual na relação direta com o fenômeno da violência, construindo assim um projeto de atendimento universalizado e amplo, que acolha os mais diferentes matizes de gênero e suas particularidades.

O CFP estabeleceu também normas de exercício profissional da Psicologia em relação às violências de gênero na resolução 08/2020. O conselho orienta que o profissional psicólogo esteja informado sobre os cinco tipos de violência contra as mulheres, tipificados pela Lei nº 11.340/2006, e aponta como necessário que o profissional leve em consideração os aspectos relacionados à sociedade, à cultura, à economia e à subjetividade, assim como as vulnerabilidades e os riscos a que essas mulheres estão submetidas. As questões de raça e classe atravessam as situações de violência de gênero e devem estar compreendidas em todas as atuações das(os) psicólogas(os). O enfrentamento da violência implica também adotar uma posição firme de que não há justificativa para que a violência ocorra.

Ainda de acordo o conselho de classe dos psicólogos, em suas referências técnicas de atuação, a ideia de mulher vítima de violência foi substituída pela de mulher em situação de violência (CFP, 2013, p. 62-63):

> Essa transformação deve-se às lutas travadas ao longo dos anos pelo movimento de mulheres e por estudiosos. A explicitação de que a situação de violência pode ser rompida não implica necessariamente condição de subalternidade, presente no conceito de vítima, e ainda sugere possibilidades de saída e resolução do conflito. Relativizar o modelo de dominação masculina e de vitimização feminina para que se investigue o contexto no qual ocorre a violência tem sido o território conceitual basilar para muitas teorias contemporâneas.

O documento acrescenta que “compreender a conjuntura na qual a violência ocorre e o significado que assume também é uma diretriz fundamental para a atuação da(o) psicóloga(o) no atendimento à mulher em situação de violência” (CFP, 2013, p. 63). A necessidade de que os profissionais da Psicologia superem as noções de gênero dualistas e fixas seria uma reflexão profissional importante, e ressalta a dificuldade que tal reflexão se faça no âmbito jurídico. O documento ainda ressalta a importância do profissional de Psicologia na rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência e aponta que suas funções podem ser vinculadas à identificação dos “sinais de que uma mulher está em situação de violência ou para avaliar as possibilidades de que a violência possa vir a ocorrer”, e que a(o) psicóloga(o) “deve sempre intervir no sentido de auxiliar a mulher a desenvolver condições para evitar ou superar a situação de violência, a partir do momento em que favorece o seu processo de tomada de consciência” (CFP, 2013, p. 64).

Sobre este último aspecto, podemos iniciar a articulação de reflexões sobre a avaliação psicológica pericial: a identificação dos sinais de que uma mulher está em situação de violência ou para avaliar as possibilidades de que a violência possa vir a ocorrer. É importante destacar que a Psicologia, como ciência, dispõe de instrumentos avaliativos que possibilitam a elucidação e identificação das situações de violência pelas quais passam as mulheres.

A perícia precisa ser compreendida como o exame de situações (relação entre coisas e/ou pessoas) ou fatos (ocorrências envolvendo coisas e/ou pessoas) realizado por um especialista ou uma pessoa entendida da matéria que lhe é submetida, denominada perito, com o objetivo de determinar aspectos técnicos ou científicos que escapam ao conhecimento do Juízo. A avaliação pericial documenta nos autos o conhecimento especializado, é uma prova pericial que pode ou não ser acatada pelo magistrado. O perito é um especialista em determinada área e habilitado em seu conselho de classe – no caso aqui, o psicólogo –, que promoverá uma investigação psicológica utilizando-se das técnicas de

Psicologia, devendo o diagnóstico pericial possuir qualidade de conclusão científica.

Ibañez e Ávila (*apud* JUNG, 2014, p. 1) definem a Psicologia Forense como sendo toda psicologia "orientada para a produção de investigações psicológicas e para comunicação de seus resultados assim como a realização de avaliações e valorações psicológicas para a sua aplicação no contexto legal" (1990 *apud* ROVINSKI, 2003, p. 183). Segundo Silva (2003 *apud* ROVINSKI, 2003 p. 2), recorre-se à prova pericial quando os argumentos e as demais provas de que se dispõe nos autos não são suficientes para o convencimento do juiz em seu poder decisório. Portanto, ela tem como finalidade última auxiliar o juiz em sua decisão acerca dos fatos que estão sendo julgados.

Jung (2014, p. 2) descreve que "a perícia psicologia forense pode ser definida como exame ou avaliação do estado psíquico de um indivíduo com o objetivo de elucidar determinados aspectos psicológicos deste; este objetivo se presta à finalidade de fornecer ao juiz ou ao outro agente judicial que solicitou a perícia, informações técnicas que escapam ao senso comum e ultrapassam o conhecimento jurídico". A autora acrescenta que, na perícia psicológica, todo o processo de avaliação e obtenção dos dados por meio de instrumentos adequados, análise dos dados e comunicação dos resultados deve ser direcionado aos objetivos judiciais.

Neste sentido, importante ressaltar que se diferencia da avaliação psicológica clínica (denominada psicodiagnóstico) em função dos objetivos específicos da perícia judicial, que são direcionados pela demanda realizada pelo Juízo e pelos quesitos anexados aos autos. Além disso, a relação estabelecida entre perito/periciando é diferente da que acontece na área clínica, já que não existe uma relação de confiança na qual o profissional atuaria com o objetivo de ajuda que entende necessitar. O perito precisa informar inicialmente que as informações prestadas por ele durante a avaliação poderão estar disponíveis no laudo pericial. A desconfiança, o distanciamento emocional e a falta de colaboração, associados à sensação de submissão à perícia, são sentimentos normais em pessoas envolvidas em algum tipo de litígio. Estes,

porém, levam a situações de simulação e dissimulação e à retenção e distorção de informações pelo periciando.
O perito precisa ter esta compreensão e por isto precisa se embasar também na leitura dos autos, acessar outras fontes de informação, bem como apresentar postura confrontativa frente aos avaliados.

Os instrumentos utilizados na perícia psicológica forense devem consistir em métodos e materiais adequados destinados a analisar e avaliar aspectos referentes à estrutura da personalidade, à cognição, à dinâmica e à afetividade das pessoas envolvidas, conforme Silva (2003 p. 192 *apud* JUNG, 2014). É imprescindível que os testes psicológicos sejam aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e constem do SATEPSI, listagem oficial dos testes aprovados para utilização do psicólogo, após procedimentos de validação científica dos mesmos constantes na Resolução n.º 09/2018 do CFP.

A perícia psicológica é considerada como prova judicial e concretizada por meio do laudo pericial. Este deve ser redigido e embasado na resolução n.º 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, que traz orientações quanto à elaboração de documentos psicológicos. O não seguimento desta resolução institui-se como falta ética do psicólogo. Ainda segundo Silva (2003 *apud* JUNG, 2014), embora o âmbito jurídico exija respostas imediatas e definitivas, o laudo psicológico poderá somente apontar tendências e indícios.

Segundo Rovinski (2003, 2004 *apud* JUNG, 2014), as técnicas e métodos de investigação utilizados na avaliação psicológica forense não diferem de forma substancial do processo de avaliação psicológica clínica, necessitando apenas de uma adaptação aos objetivos forenses. A perícia psicológica precisa de um fazer artesanal, individualizado, caso a caso, buscando focar a demanda e os quesitos apresentados e a escolha dos instrumentos adequados.

Ainda de acordo com Rovinski (2003, 2004 *apud* JUNG, 2014, p. 2), a metodologia utilizada na perícia psicológica seria, de modo geral, a seguinte:

> a) a leitura dos autos do processo (identificação da demanda, das questões psicológicas que serão alvo de investigação pericial e dos quesitos que deverão ser respondidos pelo psicólogo); b) levantamento das hipóteses prévias que nortearão a coleta dos dados; c) se coleta dos dados junto ao sujeito (entrevista inicial) e quando necessário junto a 3ºs ou instituições; d) planejamento da bateria de testes/técnicas mais adequadas para o caso; e) aplicação da bateria de testes; f) interpretação dos resultados dos testes à luz dos dados colhidos nos autos processuais e nas entrevistas; g) redação do informe psicológico com o objetivo de responder à demanda jurídica que motivou tal avaliação (e, quando presentes, responder aos quesitos constantes no processo judicial).

Os testes psicológicos ampliam a compreensão da personalidade do periciando, podendo confirmar ou desconfirmar hipóteses levantadas. Além disso, os testes projetivos diminuem a possibilidade de simulação e são importantes na avaliação pericial, na construção da hipótese diagnóstica final. O psicólogo deverá responder com fidelidade sobre o que descobriu acerca da personalidade do peritado, sua dinâmica e a do contexto no qual está inserido, levando em consideração aspectos privados do examinado em função do sigilo profissional, porém informando tudo o que sirva para ampliar a visão do juiz.

Portanto, para alinhavar bases para a avaliação psicológica pericial, a abordagem deste tema necessita inicialmente esclarecer o conceito de violência e suas diferenciações. De acordo com Organização Mundial de Saúde (2005, p. 2 *apud* CFP, 2013), a **violência** é conceituada como:

"O uso **intencional** da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação". A partir dessa definição, a violência pode ser dividida em três categorias: **autoinfligida**, **interpessoal** e **coletiva**, cada uma delas contendo subtipos. A violência que

ocorre nas relações familiares é um subtipo da violência interpessoal e, por sua vez, é dividida em violência entre parceiros íntimos.

Segundo estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006 citado em CFP (2013), **“violência contra a mulher” é todo ato de violência praticado por motivos de gênero** dirigido contra uma mulher (GADONI-COSTA; DELL’AGLIO, 2010, p. 152, CFP (2013))

O conceito “violência contra a mulher” é frequentemente utilizado como sinônimo de violência doméstica e violência de gênero, porém existem diferenças entre ambas que precisam ser apontadas. O primeiro conceito está vinculado ao fato de o ato ocorrer no espaço doméstico, e o segundo amplia o primeiro, incluindo crianças e adolescentes vítimas. É também muito usado como sinônimo de violência conjugal, por englobar diferentes formas de violência que envolvem relações de gênero e poder, como a violência perpetrada pelo homem contra a mulher, a violência praticada pela mulher contra o homem, a violência entre mulheres e a violência entre homens (ARAÚJO, 2008). Nesse sentido, pode-se dizer que a violência contra a mulher é uma das principais formas de violência de gênero.

De acordo com o CFP (2013), muitas mulheres internalizaram a dominação masculina como algo natural e não conseguem romper com a situação de violência e opressão em que vivem. Além disso, outros motivos também são frequentes, tais como: dependência emocional e econômica; valorização da família e idealização do amor e do casamento; preocupação com os filhos; medo da perda e do desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, principalmente quando a mulher não conta com nenhum apoio social e familiar. Algumas mulheres relutam em denunciar seus agressores por receio de que a violência aumente, o que acontece com bastante frequência, pois a impunidade prevalece mesmo após a denúncia. A elaboração de políticas públicas para identificação, acolhimento e proteção de mulheres em situação de violência é prioridade na prevenção e modificação de estruturas socioculturais subjacentes a estas violências.

Sobre processos e dinâmicas abusivas, o manual pluridisciplinar *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), em Portugal, afirma que, ao contrário da maioria das vítimas de crime, as vítimas de violência doméstica (VD) sofre ameaça à sua segurança ou à sua vida de forma continuada, quase sempre múltipla e muitas vezes mantida em segredo durante anos. O conhecimento das "dinâmicas da violência doméstica" e dos seus efeitos/consequências é um instrumento fundamental para um apoio mais adequado a essas vítimas e para o favorecimento da sua colaboração com o sistema judicial e de apoio.

O manual aborda alguns mitos que envolvem a violência doméstica e a violência contra a criança que merecem ser pontuados (CEJ, 2020, p. 43-45):

1. "Entre marido e mulher não se mete a colher" – Hoje a ideia é outra e busca-se proteger a mulher da violação de direitos.
2. A mulher só é agredida porque não faz nada para evitar ou porque merece (associados à crença de que o homem "tem o direito" de bater na mulher) – A falta de reação da mulher possui bases que precisam ser compreendidas.
3. "Bater é sinal de amor" ou "uma bofetada de vez em quando nunca fez mal a ninguém" – Bater é sinal de violência.
4. A violência doméstica (VD) e a violência conjugal (VC) só ocorrem nos estratos socioeconômicos mais desfavorecidos – A violência doméstica ocorre nas diversas classes sociais, de diversas formas.
5. A VD/VC só ocorre sob efeito do álcool ou outras drogas – Pode ou não ocorrer, mas não são o fator primário.
6. A VD/VC resulta de problemas de saúde mental – Apenas um pequeno percentual apresenta problemas psiquiátricos.
7. As crianças vítimas de maus-tratos serão, no futuro, maltratantes, ou os agressores o são por terem sido vítimas na sua infância – Não necessariamente.
8. A VD/VC é um fenômeno raro/infrequente – Contrariamente, ocorre com frequência.

O manual (CEJ, 2020) aponta critérios importantes dessa violência que são pontos de partida para uma avaliação pericial:

- a maioria das vítimas permanece coagida em um relacionamento baseado, muitas vezes, na dependência financeira e emocional, levando a eventos cíclicos de violência;
- na maior parte dos casos, a violência foi cometida por maridos e companheiros;
- o ciclo da violência doméstica e sua peculiaridade: seu caráter cíclico. Os relacionamentos violentos em geral seguem um ciclo, o denominado “ciclo da violência”. Os relacionamentos abusivos apresentam um padrão de funcionamento em um ciclo de três fases sucessivas: a primeira seria a da tensão (conflito); a segunda, da explosão (ataque da violência); e a terceira e última, da lua de mel (reconciliação) e assim sucessivamente, em uma crescente de gravidade nas agressões;
- a relação se pauta em constantes promessas de mudança por parte do companheiro e no desejo da mulher de que essa mudança aconteça. São feitas após uma situação de agressão, que gera uma tentativa da mulher de se desvencilhar da relação. Estas são seguidas por manifestações de afeto e mudanças no comportamento do companheiro com pouca durabilidade, desejadas pela mulher, o que contribui para que ela permaneça durante muito tempo vivenciando uma relação violenta, que tende a se agravar. Muitas vezes a consequência deste ciclo é a morte da mulher.
  Na cultura machista, a violência contra a mulher é comumente tratada como um conflito de casal nos casos em que a agressão não cause lesões graves.

Portanto, faz-se necessário que seja realizada uma avaliação por meio de entrevistas com o objetivo de compreender cronologicamente a evolução da relação entre a mulher e o suposto agressor e como surgem tais critérios no caso avaliado. Que tipo de relacionamento se estabelecia? Existiam padrões abusivos (padrões

comportamentais repetitivos de abuso físico, psicológico ou sexual)? Existiam padrões de dependência emocional[17] e/ou financeira? Ocorriam ciclos de violência, conforme será explicitado adiante?

De acordo com Fonseca (2012), o espaço doméstico e familiar é, na grande maioria dos casos (60%), o lugar onde ocorrem as agressões, e o agressor é alguém que mantém ou manteve com a vítima uma relação de proximidade e intimidade – marido, companheiro e/ou namorado (46% de relações atuais e 23% de relações passadas). A violência física é a mais frequente, ou pelo menos a mais denunciada (58% no total, sendo 32% com lesão corporal). A violência psicológica aparece com 36% e a sexual com 6% entre os boletins de ocorrência pesquisados. Os motivos da agressão são os mais variados: em 69% dos casos, resulta de discussões motivadas por ciúme, ameaça de separação, problemas financeiros, questões relacionadas aos filhos etc. Alcoolismo, distúrbio mental e desemprego também aparecem como motivos, mas em menor incidência. O fator realmente preponderante é a relação de poder que o homem tem sobre a mulher e que lhe dá o "direito" de agredi-la por qualquer motivo.

As referências técnicas do CFP (2013, p. 70) apontam vários conflitos internos relacionados à submissão da mulher à situação de violência:

> Ela tem medo de que o companheiro seja preso, nutre sentimento de culpa e vergonha pela situação em que vive, tem receio de perder o provimento financeiro, afetivo e patrimonial, bem como a guarda dos filhos. Isso faz com que ela procure justificar as atitudes do autor de violência com argumentos como ciúme, proteção, estresse e uso de bebidas alcoólicas. Assim, a decisão da denúncia ou separação só vem quando a situação se torna extremamente insuportável e oferece riscos e prejuízos aos filhos/as e outras pessoas que convivam com o casal, ou ainda, em casos que a denúncia não ocorre, culmina, muitas vezes, na morte da mulher.

Ainda no mesmo documento, o CFP (2013, p. 71) aponta as consequências psicológicas para a mulher e para sua saúde mental, que são graves e podem comprometer sua saúde física, sua autonomia, seus relacionamentos, enfim, a vida como um todo. Gera sentimentos duradouros de incapacidade e de perda da valorização de si, afeta gravemente sua autoestima, levando a sentimentos de incapacidade, medo e de se posicionar frente ao crescimento pessoal, profissional e familiar:

> Além de provocar doenças crônicas, como dores de cabeça e aumento de pressão arterial, ou sérios danos ao organismo, como traumatismos e deficiências físicas, a violência afeta o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. São comuns os sentimentos de insegurança e impotência, a fragilização das relações sociais decorrentes de seu isolamento, e os estados constantes de tristeza, ansiedade e medo. Também é comum o aparecimento de depressão, transtorno do pânico, estresse pós-traumático, e comportamentos e ideias autodestrutivas. (CFP, 2013, p. 71-72).

Sobre a inquirição da mulher, em casos de violência, a Lei n.º 11.340 determina:

> § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às diretrizes:
> Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado**, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do **sexo feminino** - **previamente capacitados**.
> **II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;**

III - **não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições** sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - **a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim,** o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição **será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;**

III - **o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito."**

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. (negrito nosso).

Compreende-se que o papel do perito está atrelado a tais diretrizes da Lei Maria da Penha, porém pouco detalhado, necessitando que o psicólogo amplie seu olhar para atuação a cada caso, conforme Art. 31.

Como outro viés a ser alinhavado às diretrizes para uma avaliação psicológica pericial, a inclusão da motivação criminosa do agressor precisa ser realizada, conforme afirma Brochier (2015). A autora aponta alguns critérios importantes a serem descritos:

1. As referências socioculturais precisam ser investigadas e analisadas "para que se possa entender como e por que foi elaborada a decisão do agressor que resultou na conduta

criminosa nos casos de agressão e feminicídio", por exemplo (p. 4).

2. "A investigação também deve se preocupar em estudar as características da pessoa que cometeu o crime para detectar os elementos que caracterizam as razões de gênero. Analisar, por exemplo, os atos praticados anteriormente pelo agressor para impedir a emancipação intelectual, profissional e econômica da mulher, a constatação do sentimento de posse sobre a vítima, o exercício do controle sobre suas manifestações de vontade, por exemplo" (p. 4).
3. Como o agressor se posiciona frente à agressão ou ao feminicídio? É um crime movido pelo ódio ou pela moral? Há retorno material? "A justificativa habitualmente utilizada é a ideia de 'crime passional'" (p. 4).
4. Existiu controle no cometimento do crime? Muitas vezes "o agressor demonstra controle no cometimento do crime [...], não esconde sua autoria, pois se sente legitimado, pela cultura patriarcal, a castigar a mulher" (p. 4).
5. "É preciso evitar um julgamento antecipado sobre a mulher vítima em relação a seus hábitos e a sua conduta, para que sejam evitados o preconceito e o uso de generalizações" (p. 5).
6. "A análise da situação de vida da vítima é útil para detectar os elementos de vulnerabilidade, de acessibilidade e de oportunidade em relação ao agressor e/ou para determinar certas circunstâncias, como a violência doméstica e familiar, a exploração sexual, a violência sexual, a imposição de sofrimento físico, mental, violência moral, patrimonial etc., que vivenciava a vítima e que conduziram o agressor a praticar a agressão ou o feminicídio" (ONU MULHERES, 2014 *apud* BROCHIER, 2015, p. 5).

Sobre a exploração e avaliação psicológica e psiquiátrica da vítima, Castellano *et al.* (2004) destacam a importância da utilização de questionários de personalidade, testes projetivos, como o Rorschach, TAT, testes de inteligência, quando detectado algum problema cognitivo, escalas de ansiedade Beck e escalas de

depressão, atualmente desfavoráveis no SATEPSI, para adultos, encontrando no momento alternativas a estes nos testes projetivos. Soma-se aos testes projetivos citados, o teste de pirâmides coloridas de Pfister, excelente na avaliação da estruturação de personalidade.

Os autores (CASTELLANO *et al.*, 2004) ainda referem sobre a exploração da personalidade do agressor (ou suposto agressor):

> Na entrevista se faz necessário abordar os problemas na relação com a mulher que o denunciou. [...] apurar os antecedentes pessoais e familiares; o histórico com a mulher que o denunciou; os problemas decorridos e sua versão dos fatos; suas atitudes frente a mulheres, os filhos, se existem, convívio com familiares dela, nível de aceitação da ruptura do relacionamento, vivência de ridículo, humilhação, fracasso etc.[18]

Abordam a utilização do 16PF inventário de personalidade, que se encontra fora da listagem SATEPSI do Conselho Federal de Psicologia, que avaliaria os seguintes traços de personalidade importantes: a afetividade; a estabilidade emocional ou foça do ego; o orgulho; a disposição a atuar e interessar pelo entorno; como lida com regras sociais; desprezo e comportamentos inescrupulosos e obsessivos; seriedade e entusiasmo; timidez e extroversão; sensibilidade ou frieza; dependência ou autossuficiência; confiança ou desconfiança; transparência ou manipulação; percepção da própria imagem; tendência a experimentar ansiedade frente aos acontecimentos ou manter-se tranquilo; neuroticismo, psicoticismo, introversão e extroversão. Como instrumentos alternativos ao inventário 16PF, temos a utilização autorizada do inventário de personalidade NEO PI-R, do inventário dos seis fatores de personalidade (IFP-6), do inventário fatorial de personalidade (IFP-II) e do inventário fatorial de personalidade revisado – versão reduzida (IFP-R). Temos ainda a escala Hare (PCL-R), que é um instrumento que avalia o grau de risco da reincidência criminal. Até hoje peritos, como psicólogos e

psiquiatras, não dispunham de meios para avaliar esta possibilidade. Esse instrumento pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia. O PCL-R foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, e os países que o instituíram apresentaram considerável índice de redução da reincidência criminal.

É fundamental que o perito psicólogo tenha experiência em avaliação psicológica; especialização em psicologia jurídica (pois se diferencia da área clínica); possua conhecimento de psicopatologia; utilize testes, caso se faça necessário; análise dinâmicas e conflitos familiares; e conheça sobre violência doméstica e sobre conflitos familiares em Varas de Família, por exemplo.

Perez (2008, p. 21-22) discorre sobre a necessidade de utilização de protocolos de avaliação psicológica forense confiáveis e cientificamente avaliados levando em conta três aspectos: a ocorrência da violência psicológica ou maltrato, avaliar as consequências psicológicas e demonstrar o nexo causal entre a situação de violência e o dano psicológico. Além disto, é necessário também avaliar também a credibilidade do testemunho.

Visando constatar a existência do maltrato, Perez (2008, p. 24-25) sugere a utilização de entrevista clínico-forense e questionários. Será necessário avaliar se o relato oferecido pela periciada é congruente com as informações que conhecemos sobre a violência de gênero. Se existe congruência sobre o ciclo da violência, busca-se compreender os processos psíquicos que mantiveram a situação. Indicadores importantes são a vulnerabilidade; a personalidade prévia da vítima; as relações interpessoais com o maltratador; a existência de filhos e a relação com eles; antecedentes pessoais, de saúde, familiares, educacionais, sociais e profissionais. É necessário verificar o funcionamento da vítima e suas vivências; se existe sensação de ameaça; se existirem filhos, é preciso avaliá-los, possíveis vítimas também de violência. No Brasil temos a Escala de Exposição à Violência Doméstica (EEVD)[19] e o Inventário de Frases no Diagnóstico de Violência

Doméstica (IFVD),[20] ambos para a avaliação de crianças e adolescentes, escalas não restritas à utilização por a psicólogos. Yaxley *et al.* (2018, p. 4-5) descreve o processo pericial de modo semelhante, por meio de entrevistas e protocolos específicos, além da necessidade de acesso a informações colaterais.

Far-se-á necessário avaliar também as consequências psicológicas, o dano psíquico e as possíveis sequelas; verificar – por meio de testes, inventários, entrevistas, entre outros – a existência de lesão psíquica, em função da agressão física ou psicológica; e demonstrar a conveniência de utilizar inventários específicos de violência e maltrato psicológico, bem como a utilização de diferentes provas para medir as mesmas variáveis, o que aumenta a confiabilidade. No Brasil temos a Escala de Violência entre Parceiros Íntimos (EVIPI), que tem por objetivo dar suporte no rastreio, na identificação e na avaliação das vítimas de violência entre parceiros íntimos, sobretudo no que se refere à injúria e à violência física corporal; aos danos à saúde, à sexualidade e ao patrimônio; e ao controle comportamental. É validada pelo Conselho Federal de Psicologia e restrita ao uso dos psicólogos.

Sobre as sequelas emocionais e psiquiátricas, Perez (2008) aponta o transtorno pós-traumático como um dos poucos que reconhece a relação existente entre os sintomas da vítima e a situação vivida, explicando melhor o nexo causal entre violência e dano psíquico.

Sobre o nexo causal, a autora apresenta critérios específicos:

> O critério etiológico – reconhecer a realidade da situação traumática; o critério topográfico – que estabelece as consequências da vivência traumática; o critério cronológico – que estabelece a relação temporal entre as agressões e as consequências; o critério de continuidade sintomática – que se aplica em casos nos quais as sequelas se manifestam ou seguem manifestando certo tempo depois ou com bastante posterioridade ao momento da situação ou vivência estressante. Refere a importância de se avaliar a vitimização secundária, a

> revitimização pelo sistema, fazendo-as reviver o sofrimento. (PEREZ, 2008, p. 25).

Sobre a avaliação e a credibilidade do relato, a autora informa que, grosso modo, serão analisados a congruência emocional, seu afeto, se é adequado ao relatado, se ocorre a ausência de estereótipos intelectualizados, se a informação possui consistência e coerência logica e psicológica. A informação sobre credibilidade do testemunho é um instrumento de apoio, nunca ferramenta única (GODOU; HIGUERAS, 2005 *apud* PEREZ, 2008, p. 25). É importante contar com exaustiva prova pericial para provar os danos psicológicos.

O informe pericial é emitido para constatar, por meio de avaliação técnica, uma realidade não perceptível; para, do ponto de vista psicológico, fazer visível o invisível; e para destacar que o sofrimento psíquico da vítima é consequência dos maus-tratos, e não de um problema de personalidade.

Durante as perícias, o psicólogo busca acessar o entrevistado em uma relação quase íntima, onde o periciado pode se expressar com espontaneidade, apesar de saber que tudo que disser será incluído em seu informe e transmitido à autoridade, que decidirá sobre a causa. É importante que o perito tenha acesso aos documentos dos autos. Nas entrevistas, é importante obter dados da história de vida de cada um e o histórico da demanda judicial. Não se deve tirar conclusões apenas com a leitura dos autos. Visitas domiciliares e a instituições são importantes, bem como entrevistas com profissionais e familiares envolvidos, para apurar quais foram as circunstâncias da suposta violência, as percepções de pessoas do entorno do relacionamento da vítima e do acusado acerca da vida cotidiana, profissional, da relação com as pessoas, com outras mulheres, da aceitação de regras e limites sociais, do uso de drogas, como lidam com filhos etc. Enfim, buscam-se visão externa e informações complementares à avaliação com as partes. A necessidade da escuta de todos os envolvidos precisa ser levada em consideração, com o objetivo de alcançar uma visão o mais ampla possível do conflito e da dinâmica em questão.

Após ter colhido informações que entenda como suficientes para responder ao que está sendo perguntado, é hora de fazer a análise dos dados e então a síntese e elaboração do laudo pericial, com base na Resolução n.º 06/2019. “O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida” (CFP, 2019b, art. 13).

A redação do laudo pericial exige também formas específicas de escrita, fundamentais para a exposição do que foi avaliado. Diferentemente do que é esperado do profissional na clínica, no âmbito forense, os relatos dos entrevistados serão articulados com os dados processuais e com todas as informações obtidas. É importante lembrar que, segundo Silva (2003 *apud* JUNG, 2014), embora o âmbito jurídico exija respostas imediatas e definitivas, o laudo psicológico poderá somente apontar tendências e indícios e deve considerar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da profissão, fundamentado teórica e tecnicamente, bem como suas conclusões e recomendações, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

Enfim, a avaliação psicológica pericial, como processo científico e delimitado no tempo, possui instrumentos validados para avaliar as dinâmicas subjacentes às acusações de violência contra a mulher e visa fazer sugestões de proteção nos casos de violência sem adentrar as decisões dos magistrados, conforme a Resolução n.º 08/2010 e as referências técnicas para atuação em Varas de Família (CFP, 2019a). O objetivo é a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade, ofertando o que a psicologia tem de melhor, em um fazer artesanal, cuidadoso, mas embasado cientificamente.

---

14 Na Legislação Penal, nem todo homicídio contra a mulher é feminicídio. Segundo o art. 1.º da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, será considerado quando for cometido: "VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

15 Conforme Rovinski *et al.* (2009), "dano psíquico ou psicológico pode ser definido como a sequela, na esfera emocional ou psicológica, de um fato particular traumatizante". Conforme Evangelista e Menezes (2000), pode-se dizer que o dano está presente quando são gerados efeitos traumáticos na organização psíquica e/ou no repertório comportamental da vítima. Cabe ao psicólogo, de posse de seu referencial teórico e instrumental técnico, avaliar a real presença desse dano. Entretanto, o psicólogo deve estar atento a possíveis manipulações dos sintomas, já que está em suas mãos a recomendação, ou não, de um ressarcimento financeiro (ROVINSKI, 2005).

16 Dano moral é aquele cujo prejuízo se origina da violação a um dos direitos da personalidade e que traz como resultado o abalo dos aspectos internos e/ou externos da personalidade da vítima (SILVA, 2004, p. 258).

17 Os resultados de uma pesquisa em Bution *et al.* (2016) mostraram que a dependência emocional é definida como um transtorno aditivo no qual o indivíduo necessita do outro para manter seu equilíbrio emocional. Sua etiologia está relacionada ao desenvolvimento do apego na infância, além de fatores culturais e filogenéticos. Os tratamentos indicados são: terapia individual, terapia grupal, grupos de apoio e livros de autoajuda.

18 Original: "Entrevista en la que nos refiere los problemas en la relación con la mujer que lo ha denunciado. En esta fase nos expone sus antecedentes personales y familiares; la historia de su relación con la mujer que lo ha denunciado; los problemas habidos y su versión de los mismos; su actitud hacia la mujer, los hijos si los hay, familiares de ella, su nivel de aceptación de la ruptura, su vivencia de ridículo, humillación, fracaso, etc.".

19 Tem por objetivo avaliar o grau de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica e aos múltiplos fatores relacionados.

20 O inventário de frases IFVD tem por objetivo auxiliar na identificação e confirmação do fenômeno da violência doméstica a partir dos transtornos que essa experiência pode trazer.

CAPÍTULO 7

Profissionais envolvidos, laudos e polêmicas

LAUDOS: O PODER DOS DOCUMENTOS PSICOLÓGICOS

Em levantamento informal realizado em 27 processos envolvendo litígios familiares nos quais atuei entre 2003 e 2013 como assistente técnica ou realizando pareceres, colhi alguns dados que indicam a necessidade de se aprimorar o trabalho dos profissionais ligados à investigação, à avaliação legal e ao tratamento de acusações de abuso sexual e alienação parental. Nos dias de hoje, houve mudanças na conduta dos profissionais que trabalham na área, mas vale a reflexão de que, apesar da data do estudo, ele ainda se mantém atual.

Os casos a seguir obtiveram decisão judicial absolvitória, ou seja, as acusações de abuso sexual foram julgadas e consideradas falsas. Aqui estão listados pontos que se mostram importantes para a análise de conduta na apuração de dados. São critérios básicos para a investigação de acusação grave e complexa:

1. Adequação às técnicas de avaliação psicológica – 6 processos

Em apenas seis processos (22%) vemos laudos adequados em termos de números de sessões, utilização de testes psicológicos, contextualização da acusação de abuso sexual, histórico, avaliação dos envolvidos etc.

Cabe aqui ressaltar que esses laudos adequadamente realizados foram decorrentes do trabalho de equipes técnicas ou peritas do Judiciário do Rio de Janeiro, por vezes com a participação de assistente técnico.[21] As perícias foram indicadas, em sua maioria,

no início do processo, com orientação adequada do advogado e agilidade do juiz. Em um deles, apesar de encontrarmos dois laudos de equipes técnicas realizados dentro das normas, o processo se estendeu, e o pai até hoje não vê a criança.

2. Acusado não entrevistado – 18 processos

Dos 27 processos, em 67% dos casos o acusado não foi inserido na avaliação.

3. Resolução n.º 007/2003 – 4 processos

Apenas 15% dos processos utilizaram a normatização do Conselho Federal de Psicologia para a elaboração de documentos decorrentes da avaliação psicológica.[22]

4. Presunções com base no relato das crianças – 22 processos

Em 81% dos casos, o processo teve início com laudos embasados apenas no relato da criança para diagnosticar o abuso sexual.

5. Técnicas de entrevista errôneas: direcionamento e indução – 5 processos

Em cinco processos temos a indução da fala da criança comprovada por meio de gravações em vídeo e áudio. O número pode ser maior, pois nos outros processos isto não pôde ser verificado.

6. Ausência de investigação sobre como ocorreu o início da narrativa sobre o abuso sexual – 22 processos

Em 81% dos casos não se investigou como ocorreu o início da fala sobre o abuso e se houve sugestionamento intencional ou não da criança.

7. Verificação da consistência e coerência dos relatos: comparação entre relatos iniciais e posteriores – 22 processos

Em 81% dos processos não houve análise da evolução dos relatos, comparação entre eles ou verificação da consistência e coerência

deles.

8. Ausência de contextualização da acusação – 20 processos

Em 74% dos processos não houve o entendimento da motivação nem do significado da acusação dentro do histórico familiar.

9. Parcialidade e ausência de neutralidade do profissional – 17 processos

Em dezessete processos os profissionais não apresentaram a isenção exigida neste tipo de caso.

10. Avaliação de personalidade do acusado e associação a perfil de pessoas que cometem crimes sexuais contra crianças, encontrado na literatura – 6 processos

Apenas seis realizaram tal avaliação.

11. Avaliação do acusador e de outras pessoas envolvidas (diagnóstico de quem aliena ou faz a acusação, mesmo que sem este fim) – 6 processos

Apenas seis casos tiveram avaliação realizada de forma ampla.

12. Erro do diagnóstico embasado em sintomas – 10 processos

Em 37% dos processos, os profissionais embasaram seu diagnóstico nos sintomas relatados pelo responsável.

13. Utilização de critérios de alienação parental na avaliação – 6 processos

Tais critérios foram utilizados em apenas 22% dos processos onde houve a realização de perícias ou a entrada do assistente técnico.

14. Investigação de hábitos de nudez e acesso a conteúdo sexual – 4 processos

Em apenas quatro destes processos houve a investigação.

15. Laudos adequados – 6 processos

Apenas 22,2% dos processos apresentaram nos autos laudos adequados para a acusação em questão, referindo-se aos critérios fundamentais dispostos neste levantamento.

16. Sobre tomar a decisão que caberia ao Juízo – 2 processos

Conclusões precipitadas, que caberiam exclusivamente ao juízo.

17. Motivação para a acusação (algumas se sobrepõem):

- Relacionamento do genitor com outra mulher – 3 processos
- Medo de perder a guarda – 5 processos
- Novo relacionamento materno – 3 processos
- Vingança financeira – 7 processos
- Vingança afetiva – 14 processos
- Religião – 1 processo
- Psicopatologia diagnosticada – 2 processos
- Desconhecido – 1 processo

Verificamos, portanto, que a vingança afetiva pelo término da relação, principalmente quando há traição, e por questões financeiras foram os motivos mais encontrados nestes processos.

18. Afastamento e convivência

Em 100% dos casos houve afastamento inicial entre genitor e filho; cinco conseguiram convivência com acompanhamento, cinco tiveram a guarda revertida e quatro voltaram a conviver com os filhos normalmente.

19. Idade da criança

- 3 anos – 6 processos
- 4 anos – 7 processos
- 6 anos – 4 processos
- 7 anos – 4 processos
- 8 anos – 4 processos

- 9 anos – 2 processos

As idades variaram entre 3 e 9 anos, com maior incidência nas idades entre 3 e 4 anos.

- Adolescentes – 2 processos

20. Crianças em psicoterapia antes da decisão judicial – 7 processos

Procedimento prejudicial, que ajuda a consolidar falsas memórias de abuso sexual.

21. Uso de vídeo

- Como prova do genitor – 5 processos
- Como prova do alienado – 2 processos
- Como parte do processo: oitiva da criança – 9 processos
- Depoimentos sem danos da avaliação – 1 processo

A utilização de vídeos como prova é, muitas vezes, danosa à criança, pois, em sua maioria, eles são produzidos por meio de coerção, induzindo respostas da criança. Isso acaba sendo mais uma violência contra elas.

22. Lei Maria da Penha – 6 processos

Observamos o aumento da utilização da Lei Maria da Penha, às vezes indevidamente, como forma de afastamento do genitor e filhos. Os profissionais precisam estar atentos.

23. Acusação a tios – 3 processos

Nos três casos, a acusação de abuso sexual aos tios foi justificativa para o afastamento entre pais e filhos, com a alegação de que o genitor permitiria o contato. Duas mães e um pai alienados nesta situação.

24. Criança fala a verdade – 6 processos

Seis crianças falaram a verdade sobre os fatos, descortinando a falsa acusação de abuso sexual.

25. Laudos favoráveis ao acusado – 7 processos

26. Vários laudos no processo – 16 processos

Em 16 casos constatou-se a existência de mais de dois laudos com avaliação da criança no processo. Sinal de revitimização e contaminação do relato.

27. Investigação da relação pai e filho – 6 processos

Em apenas seis casos houve a investigação da relação pai e filho com sessões conjuntas.

28. Acusados

- Homem – 26 processos (entre estes, duas mulheres alienadas por meio da acusação ao tio)
- Mulher – 1 processo

29. Processo ético no CRP contra os profissionais envolvidos – 8 processos

Duas advertências, uma suspensão e uma cassação de registro profissional.

30. Genitores alienados que voltaram a ver os filhos – 13 processos

Portanto, verificamos que:

- poucos foram os profissionais que se utilizaram de forma adequada das técnicas e dos recursos psicológicos no processo de investigação;
- a Resolução n.º 007/2003[23] do Conselho Federal de Psicologia (CFP) foi pouco utilizada pelos profissionais, em contrariedade ao que obriga a própria resolução.

- grande parte embasou o diagnóstico no relato da criança e do genitor que aliena, sem contextualizar e ouvir o acusado;
- na maioria dos casos, não houve investigação acerca da possibilidade da contaminação dos relatos da criança, tampouco houve a comparação entre os diversos relatos das crianças no processo;
- em quase 100% dos casos não houve contextualização da acusação;
- poucos fizeram avaliação do alienador e do acusado;
- a parcialidade e a ausência de neutralidade necessárias não foram encontradas na maior parte dos profissionais;
- a avaliação de personalidade do acusado e a associação do perfil de pessoas que cometem crimes sexuais contra crianças, encontradas na literatura, não foram incluídas.
- a avaliação de quem acusa e de outras pessoas envolvidas (diagnóstico do alienador ou ainda a possibilidade de outras ocorrências) raramente foi feita;
- o erro do diagnóstico embasado em sintomas foi encontrado com frequência alarmante;
- a utilização de critérios de avaliação da alienação parental foi pouco encontrada nos depoimentos;
- na maioria dos casos, a motivação encontrada para a acusação foi vingança afetiva, em função do término da relação, o que mereceria atenção para uma eventual tendência à distorção dos fatos pelo alienador;
- criança em psicoterapia antes da decisão judicial pode prejudicar a investigação, como vimos em capítulos anteriores.

Corroborando alguns dos fatos apurados, uma pesquisa realizada por Amêndola (2009) na Universidade do Estado do Rio de Janeiro acerca da atuação dos profissionais psicólogos em casos de avaliação de acusações de abuso sexual detectou que:

1. em muitos casos, pais acusados foram excluídos da avaliação, revelando um modelo de exclusão social;

2. tal exclusão normalmente gera a contestação destes laudos, a solicitação de novas avaliações e a multiplicidade de laudos dentro de um mesmo processo judicial;
3. laudos com exclusão dão diferença em seu resultado, respaldando decisões judiciais e promovendo o afastamento entre pais e filhos;
4. ao afastar pais suspeitos do convívio com o filho para protegê-lo, há uma dicotomia: a garantia e a violação de direitos coexistem na medida de proteção, que se torna medida de punição;
5. visitação monitorada ou assistida – a cargo de profissionais ou familiares – tenderia a frustrar os pais e verificar a sua culpabilidade;
6. os profissionais têm dificuldade em perceber a existência de falsas acusações de abuso sexual;
7. o modelo de avaliação que privilegia a palavra da criança exclui o pai e presume como verdadeira a acusação;
8. em entrevista de revelação há a premissa de que a criança é vítima de abuso, sendo então um modelo inadequado nas falsas denúncias. Exclui a participação do pai acusado e os dados processuais e favorece a ação do(a) alienador(a) por meio de alinhamentos ou fortes vínculos estabelecidos (AMÊNDOLA, 2009, p. 177);
9. o modelo que entrevista todos os familiares, além da criança, gera diferenças nos resultados das avaliações;
10. há necessidade de capacitação dos profissionais.

O resultado da pesquisa ecoa o que os autores que abordam o assunto levantam como a maior distorção dentro dos processos, especialmente em Varas de Família: o desconhecimento e a falta de preparo dos profissionais, principalmente os que lidam com o caso no início do processo.

No Brasil e nos Estados Unidos, esse despreparo acaba fomentando controvérsias que envolvem a alienação parental, prejudicando os esforços pela proteção dos menores vítimas de ambas as ocorrências. No Brasil e no mundo, há uma forte

resistência em se caracterizar a SAP como transtorno psiquiátrico, e foram frustradas as tentativas de incluí-la nas versões mais recentes do DSM-V e do CID-11, manual e código de classificação de doenças mentais que orientam os profissionais para uma linha comum de atuação. Em seu livro *Parental alienation DSM V and ICD 11*, Bernett (2010) embasa com pesquisas mundiais a necessidade do entendimento da alienação parental como diagnóstico e disponibiliza critérios para tal avaliação, conforme apontado anteriormente.

O CID-11 chegou a inserir a alienação parental como uma forma de danos à saúde mental de crianças e adolescentes, porém ela foi retirada em função de questões políticas, fato assim compreendido por aqueles que estudam o tema. A alienação parental precisa ser compreendida como uma forma de abuso psicológico. Abranches e Assis (2011), no artigo "A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar", afirmam que

> […] a violência vivida na infância, em especial a violência psicológica, origina danos reais e potenciais na saúde física e mental de crianças e adolescentes, tendo repercussões a curto e longo prazo, ou seja, refletindo também na vida adulta destas pessoas. […] a violência psicológica promove uma mensagem cultural específica de rejeição que prejudica de forma relevante o processo de socialização e desenvolvimento psicológico, com graves efeitos especialmente quando ocorre na infância e adolescência.

Encontraram também na pesquisa que

> […] crianças e adolescentes que sofrem violência no contexto familiar, por parte de pessoas significativas (a quem amam e de quem, na verdade, esperam cuidados e proteção), estão mais vulneráveis e podem tornar-se mais suscetíveis à violência em outros ambientes sociais, como escola, comunidade e nas relações de namoro. A violência familiar representa um importante fator de risco para o adequado desenvolvimento e

integração social, embora seja frequentemente justificada pelos agressores como formas de educar e corrigir comportamentos indesejáveis.

Portanto, prevenir a alienação por meio de políticas públicas educativas, pela capacitação de profissionais e com medidas relativas à lei da alienação parental é fundamental na prevenção do que se afiguram como consequências do abuso psicológico infantil, no qual se incluem os atos de alienação parental.

Em razão do aumento do número de processos éticos contra psicólogos (também apontado na pesquisa da UERJ), o CFP elaborou algumas resoluções com o objetivo de direcionar a prática dos profissionais em caso de violência contra a criança e o adolescente, bem como a atuação dentro do Judiciário. São elas a Resolução n.º 08/2010, que versa sobre a atuação do perito e assistente técnico, e a Resolução n.º 010/2010, que instituía a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na rede de proteção. Esta última resolução foi revogada única e exclusivamente em razão do papel do psicólogo como inquiridor no procedimento do depoimento sem dano. O que nela encontrávamos de relevância era a obrigatoriedade de escuta e avaliação de todas as pessoas envolvidas nas acusações de violência. De forma diluída e menos assertiva, o novo documento "Referências técnicas para atuação do psicólogo em varas de família", lançado em 2019, pontua tal necessidade. O documento é referência para quem atua na área, apesar de posicionamentos inseridos que parecem não refletir o pensamento da categoria como um todo, como, por exemplo, acerca da alienação parental, tema que vem sendo discutido nas regiões para ampliação do debate. Este tema foi escrito por Brockhausen (*in* PAULO, 2021) em artigo publicado no livro *Desmistificando a alienação parental*, que defende os laços de afeto.

A Resolução n.º 08/2010 traz também questões importantes referentes ao psicoterapeuta que atua com a criança envolvida em litígios ou com as partes. Ao psicoterapeuta é vedado fornecer documentos para os processos judiciais. Compreendo que é

obrigação do psicólogo o fornecimento, por exemplo, de avaliação da criança ou adolescente, mas com todo o cuidado para que não acirre de forma desnecessária e sem embasamento o litígio em andamento. Como psicoterapeuta da criança, o profissional deve buscar inserir ambos os genitores no tratamento, a menos que haja algum impedimento legal para tal, embora, segundo a resolução, o profissional necessite apenas da autorização de um dos genitores para o atendimento. Juridicamente, isto pode se dar de forma diferente, já que, com a guarda compartilhada, há obrigatoriedade de decisões conjuntas dos pais sobre a vida do filho. O profissional que não possui conhecimento da área jurídica e atua na clínica precisa se cercar de cuidados por meio de leitura, curso e supervisão para que atue de forma ética e técnica nesses casos.

A Resolução n.º 06/2019 traz a estruturação necessária para a elaboração de documentos psicológicos e seus objetivos, sendo infração ética não seguir sua normatização. Além da normatização para a confecção da declaração do psicólogo, a resolução versa sobre o relatório psicológico, o laudo psicológico e o parecer psicológico e aponta a necessidade de sempre contextualizar o documento que será emitido por meio dos condicionantes sociais e históricos.

---

21 Resolução 08/2010 do CFP - https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-comentada.pdf

22 À época do levantamento, a resolução vigente era a 007/2003, hoje atualizada para a Resolução n.º 06/2019.

23 Atualmente atualizada pela Resolução n.º 06/2019.

CAPÍTULO 8

Sinais e sintomas

As consequências de uma falsa acusação de abuso sexual deixam nas crianças marcas tão cruéis e graves quanto as de um abuso real. Isso acontece porque o imaginário infantil entende o que lhes é dito como verdade. Como resultado, os filhos ficam vulneráveis e podem desenvolver algum tipo de psicopatologia grave nas esferas afetiva, psicológica e sexual, pois vivenciam um conflito interno nessa relação triangular de pai, mãe e filho e podem acabar acreditando que foram realmente abusadas.

Sigmund Freud (1856-1939) é considerado o pai da Psicanálise por ter desenvolvido a teoria do funcionamento da mente humana e criado um método exploratório de sua estrutura, destinado a tratar os comportamentos compulsivos e muitas doenças de natureza psicológica sem motivação orgânica. Ele identificou o complexo de Édipo, isto é, a presença nos filhos de um desejo incestuoso pela mãe e consequente rivalidade com o pai. Para Freud, esse desejo fundamental organiza a totalidade da vida psíquica e determina o sentido da vida humana.

No livro *Interpretação dos sonhos* (1899), Freud atribui o complexo de Édipo (e o equivalente feminino, o complexo de Electra) às crianças com idade entre três e seis anos. Esse estágio geralmente termina quando a criança se identifica com o parente do mesmo sexo e reprime seus instintos sexuais. Se o relacionamento prévio com os pais for relativamente amável e não traumático e se a atitude parental não for excessivamente proibitiva ou estimulante, o estágio será ultrapassado harmoniosamente. Em presença do trauma, no entanto, ocorre a neurose infantil, que é um importante precursor de reações, a matriz comportamental da vida adulta. Freud considerou a reação contra o complexo de Édipo a mais importante conquista social da mente humana.

Quando Freud estava desenvolvendo sua teoria da origem das neuroses, ele começou a ouvir seriamente as revelações de suas pacientes sobre terem sido vítimas de abuso sexual de seus pais. Criticado por seus contemporâneos, mudou a sua posição inicial e começou a se referir às revelações de suas pacientes como "fantasias".

Os desejos e a sexualidade das crianças (vinculados ao afeto, e não especificamente ao sexo) estabelecidos nessa relação edipiana por si só já causam sentimento de culpa e conflitos. A criança está com a sexualidade aflorada, e, não raro, a menina ou o menino fantasia que os pais são seus "namorados" ou "namoradas". A culpa surge do sentimento de se estar "traindo sua mãe/pai", pois, para se tornar "namorada" do pai, a menina deve substituir o amor que sente pela mãe por ódio e rivalidade, podendo assim conquistar seu "amor imaginário". Esta situação é momentânea e passageira e, quando bem resolvida, não deixa sequelas.

No caso de uma falsa alegação de abuso sexual, a fantasia da traição passa a ser realidade. Além de sentir-se culpada por interferir na relação pai-mãe, a criança também está incomodada por participar da falsa acusação, sofrendo ainda por saber que negá-la significa trair o genitor acusador, com quem tem, na maioria das vezes, uma relação de dependência. A menção permanente e repetitiva ao suposto abuso gera uma vivência constante desta situação, que se assenta no psiquismo desta criança como um fantasma. A criança se sente perseguida pelo conteúdo desses relatos.

Uma vez distorcida a memória, a criança genuinamente acredita na distorção. Profissionais de saúde e pais precisam conhecer os sinais e os sintomas das acusações reais e falsas de abuso sexual e saber como repercutem no comportamento dos filhos nas diferentes fases da infância e adolescência.

Estudos da American Human Association demonstraram que a média de idade para o abuso sexual infantil real é de 9,2 anos para crianças do sexo feminino e entre 7,8 e 9,7 para as do sexo masculino. Apesar de ser um ato geralmente privado, como explicam Jorge Trindade e Ricardo Breier (2010) em *Pedofilia:*

aspectos psicológicos e penais, "o gesto pedofílico ultrapassa o nível do particular e invade os ambientes sociais, colocando-se no lado oposto do bem coletivo e dos interesses da sociedade. O agir pedofílico agride toda a comunidade na medida em que o 'outro' da relação é sempre um sujeito privado de anuência: a criança".

Na faixa etária apontada pelo estudo da American Human Association, a criança torna-se sexualmente mais atrativa para personalidades perversas e pedófilos, tendo em vista que começa a apresentar modificações corporais relacionadas à pré-adolescência. Também nesta idade, as crianças têm mais discernimento, sabendo diferenciar um pouco melhor os fatos reais das fantasias. Essa capacidade de separar o real do imaginário depende do grau de envolvimento com os adultos e com as figuras parentais, que são seus principais referenciais. Uma criança muito submissa ao adulto ou regredida a comportamentos infantilizados, mesmo mais velha, pode compactuar em uma situação de falsa acusação, por esse motivo a avaliação deve ser precisa. Nas relações de extrema dependência entre a criança e um dos genitores, ou seja, havendo uma **relação simbiótica patológica**, a influência se dá de forma mais intensa e perniciosa. No caso das falsas acusações, de abuso sexual, essa dependência favorece o desenvolvimento de queixas com a participação e "anuência" da criança, envolvida e manipulada pelo adulto acusador, perpetuando um jogo de poder perverso.

Segundo A. S. Seabra e H. M. Nascimento, vários sintomas comportamentais, psiquiátricos e físicos aparecem na criança que sofre abuso sexual. Alguns desses sinais e sintomas podem também se apresentar em crianças envolvidas em falsas acusações.

Em **crianças entre o início da vida até os cinco anos de idade**, os sinais que devem despertar atenção são: excesso de choro, irritabilidade e agitação, regressão e fobia (um medo específico intenso que se manifesta com distúrbios do sono e/ou alimentares), interrupção do desenvolvimento global, dificuldade nos relacionamentos sociais e interesse excessivo por questões sexuais.

Em **crianças entre seis e doze anos**, os sinais e sintomas de possível abuso são as dificuldades escolares, incluindo medo de ir

para a escola e de retornar à casa, repetência ou recuperação devido ao rebaixamento repentino no rendimento escolar. Temas ligados à violência em trabalhos escolares ou desenhos também merecem atenção, assim como a dificuldade em se relacionar socialmente – com preferência pelo convívio com crianças mais novas, sobre as quais pode exercer o controle –, simulação exagerada de atividade sexual ou medo de mostrar o corpo, sobretudo suas partes íntimas. Chama a atenção também um conhecimento sexual avançado para a idade e, em alguns casos, comportamento sexual explícito diante dos adultos, como forma de sedução na busca de afeto, repetindo um modelo aprendido. Também podem aparecer alterações emocionais, como mudanças de humor, expressões impróprias de raiva e sentimentos depressivos, por vezes com ideias ou mesmo tentativas de suicídio, início súbito de enurese e/ou encoprese e distúrbios de alimentação, tais como anorexia e bulimia.

No **adolescente, a partir de 13 anos**, as manifestações são insegurança, excessiva timidez, baixa autoestima e falta de confiança nas pessoas, retraimento social, histórico de fuga, abuso de álcool e drogas, sono excessivo e insônia, dificuldades escolares, queda no rendimento acadêmico e faltas frequentes, automutilação (como tatuagens de forma exagerada, cortes e queimaduras), contatos sexuais excessivos e inadequados, sintomas depressivos clássicos, com pensamentos ou atos suicidas.

Os indicadores quase idênticos nos episódios de abuso reais e falsos ressaltam a importância de os profissionais estarem atentos. Nos casos de falsas alegações de abuso sexual, outros indicativos devem ser considerados. Os sinais e sintomas aparecem, porém de maneira menos intensa do que nos casos de abuso real (CALÇADA *et al.*, 2001). Nuances e pequenos detalhes permitem que os profissionais façam o diagnóstico diferencial com mais segurança e assertividade.

Friedrich *et al.* (1998) buscaram compreender a normatividade do comportamento sexual infantil para que se entenda a relação entre abuso sexual e comportamento sexual, diminuindo assim a incerteza dos profissionais com relação ao tema. O estudo concluiu

que o comportamento sexual se encontra relacionado à idade da criança (a infância é uma fase em que se apresenta curiosidade sexual), à educação maternal, à sexualidade familiar, ao estresse familiar, à violência familiar, se essa criança recebe atenção apropriada em seus cuidados diários – importante para um crescimento emocional seguro – ou se passa seu dia a dia sem um controle de sua rotina etc.

Em **crianças vítimas de falsas alegações** surgem sintomas psicossomáticos, isto é, causados ou agravados por estresse psíquico, geralmente involuntários, inconscientes e decorrentes dos conflitos intrapsíquicos que a criança não consegue verbalizar, compondo um quadro de ansiedade e angústia. Igualam-se àqueles citados anteriormente.

Não há descrições de sinais e sintomas em adolescentes vítimas de falsas alegações, pois estes já possuem maior percepção e entendimento dos fatos, não permitindo, assim, na maioria das vezes, deixarem-se manipular pelo genitor acusador, a menos que eles próprios estejam interessados no jogo. A avaliação dos sintomas em crianças ou adolescentes portadores de necessidades especiais deve ser realizada de acordo com a idade mental, e não com a idade cronológica.

Quando o **abuso é fictício**, não aparecem indicadores de atividade sexual e condutas voltadas ao sexo: postura sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade mais jovens, masturbação excessiva etc. **Nas situações de abuso real, podem existir indicadores físicos** (infecções, lesões), além de transtornos funcionais de sono e alimentação. **Esses sintomas não indicam necessariamente, porém, que houve abuso** – crianças podem ter irritações corriqueiras nos genitais, por isso a avaliação tem de ser muito cuidadosa. Algumas vezes, nas falsas acusações, o genitor alienador pode negligenciar a higiene da criança para que uma irritação por conta de assadura possa ser apontada como sinal de abuso.

O **abuso real** acarreta atrasos educativos, tais como dificuldade de concentração e atenção, falta de motivação e fracasso escolar.

Alterações de cunho social também são comuns no padrão de interação da vítima de abuso: mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, no caso de adolescentes, agressividade física ou verbal injustificada, roubos etc. Crianças ou adolescentes que sofrem abuso costumam apresentar desordens emocionais, sentimento de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo e tentativas de suicídio. A culpa e a vergonha acompanham o relato do abuso. Na falsa acusação, esses sentimentos são escassos ou inexistentes.

Segundo Ceci e Hembrooke (1998), um dado recorrente no testemunho de terapeutas é a afirmação de que o grau de tristeza ou de distúrbios "é indicativo" ou "consistente" com o abuso sexual infantil. Isto está errado. Tal afirmativa ignora dois princípios teóricos relevantes ao diagnóstico: equifinalidade e equicausalidade). De acordo com a equifinalidade, um sistema aberto pode alcançar o mesmo ponto final (como, por exemplo, o conjunto de sintomas) de uma variedade de diferentes pontos de origem. A criança que sofre abuso pode manifestar uma grande variedade de sintomas ou mesmo não os apresentar. Estes mesmos sintomas podem surgir em outro tipo de psicopatologia. Como exemplo disso, encontramos a masturbação compulsiva em casos totalmente distantes de um abuso sexual, assim como a tristeza e o choro excessivo. É fundamental, portanto, entender os sintomas em um contexto maior, evitando embasar o diagnóstico em suas indicações mais aparentes, o que costuma levar o profissional a conclusões errôneas.

Aquele que aliena por meio de acusações mentirosas acredita que tem bons motivos para tal. São pessoas cegas pela raiva, movidas pelo ciúme ao constatar que o outro está em uma nova relação amorosa, e ele não, ou por fatores econômicos. Privar um pai ou mãe e/ou família extensa do convívio com seus filhos equivale a tirar o que ele tem de mais precioso no mundo. A superproteção do genitor alienador é um fator que frequentemente explica a alienação dos filhos. Ele vê o mundo como perigoso, tendo o outro genitor como a pior ameaça possível (AGUILAR, 2008).

CAPÍTULO 9

Consequências para os envolvidos em falsas acusações

AS CRIANÇAS

Incalculáveis. Inimagináveis. Os dois adjetivos são os que melhor definem as consequências para adultos e crianças envolvidas em falsas acusações de abuso sexual. Já vimos que essas consequências se assemelham, e muito, às que acometem pessoas que realmente sofreram abuso. Vamos então falar do que acontece com as vítimas reais.

Estudos como o de Lowenstein (1999a) demonstram que em curto e médio prazos os principais distúrbios que se manifestam nas verdadeiras vítimas de abuso são as reações psicossomáticas e as desordens no comportamento. De acordo com a psicóloga especializada em perícias – tanto de adultos que abusam quanto de vítimas – Liliane Deltaglia (1976) afirma que é a violência da situação de dominação que provoca as desordens de comportamento constatadas. São reações como pesadelos, medos e angústias; anomalias no comportamento sexual, tais como masturbação excessiva, introdução de objetos na vagina ou no ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptada para a idade, entre outros.

Cinquenta anos de pesquisas (MRAZEK; KERNPE, 1981) sobre violência sexual contra crianças e adolescentes identificaram como possíveis repercussões problemas de adaptação afetiva: sentimento de culpa ou de autodesvalorização e depressão. Pode haver ainda inadaptação de ordem interpessoal, como o estabelecimento apenas

de relações transitórias ou a recusa em estabelecer relações, tendência a sexualizar excessivamente as relações, fugas do lar e busca crescente de afeição dos adultos.

A área sexual parece ser a mais afetada em vítimas de abuso na infância e na adolescência. Os problemas frequentemente se manifestam algum tempo depois de iniciado o relacionamento com um novo namorado e podem estar ligados ao "medo de intimidade". Isso implica uma negação de todo e qualquer relacionamento sexual ou uma incapacidade de vivenciar relacionamentos satisfatórios. As vítimas relatam a perda completa ou quase completa de libido e, em geral, insatisfação com o ato. As dificuldades afetivas, interpessoais e sexuais se expressam de diversas maneiras, desde desajustes sexuais até a promiscuidade, passando por tentativas de suicídio ou homicídio, distúrbios da escolaridade, perda da autoestima, culpas, vergonha, obesidade, depressão, desordens de caráter, desajustes matrimoniais, aversão à atividade sexual, frigidez, conflitos com os pais, abuso de crianças menores etc. Os especialistas observam que os problemas de adaptação e as sequelas mais comuns são as ideias e a tentativa de suicídio; problemas de personalidade, incluindo culpa, ansiedade, medos, depressão; problemas de personalidade mais agudos, como psicose, automutilação, anorexia, crises histéricas; fugas do lar ou remoção judicial; prostituição ou estilo de vida dominado pela exploração sexual; retração, frigidez ou falta de confiança em relações de natureza psicossexual; agressão, desordens de personalidade, tais como agressividade e delinquência crônica, abuso de drogas e álcool com dependência química e os consequentes problemas de saúde. O reflexo que se apresenta imediatamente são os problemas da aprendizagem.

As repercussões psicológicas são as mais comuns, mas não as únicas, o que induz a pensar que a base de todas as reações é o efeito na autoestima e na autoconfiança da criança, danificadas pela experiência vivida. Uma vivência de desamparo aprendido que resulta em um autoconceito negativo e uma visão pessimista de mundo. Todo indivíduo, desde o início de sua vida e em todo processo de desenvolvimento, toma os pais como modelo. Isso

permite que a pessoa construa sua identidade, principalmente a sexual. Não é difícil imaginar quão graves serão as consequências para os relacionamentos futuros das crianças ou adolescentes vítimas de abuso sexual ou enredados em falsas acusações. A evolução global desses menores é sempre uma incógnita, no entanto, há indivíduos que, apesar de vitimados, se ajustam à sociedade.

Qual o futuro das vítimas de abuso sexual real na infância? Que tipo de adultos se tornam? As respostas para essas perguntas não são precisas, e as escassas pesquisas nesta área apontam transtornos físicos, emocionais, comportamentais e psiquiátricos que impactam de diversas formas o funcionamento do indivíduo na idade adulta. Os transtornos mais relevantes são os mentais ou comportamentais, como depressão grave, transtornos de personalidade, dissociativos, personalidades múltiplas, transtornos psicóticos, somatizações etc., mas também os físicos, como dor abdominal crônica, infecção urinária recorrente, corrimento vaginal, queixa anal e outros, além dos distúrbios de conotação sexual já citados. O que se sabe ao certo é que a vítima perde a confiança, aspecto fundamental para o desenvolvimento saudável e para as relações afetivas em qualquer área.

Assim como no abuso sexual real, nos casos falsos, a autoestima, a autoconfiança e a confiança no outro ficam fortemente abaladas, abrindo caminho para que patologias graves se instalem. Na prática clínica, na avaliação de crianças vítimas de falsas acusações de abuso, observa-se, em curto prazo, consequências como depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, medos, fobias e choro compulsivo sem motivo aparente, evidenciando alterações afetivas. Já no aspecto interpessoal, observa-se dificuldade de confiar no outro, de fazer amizades, de estabelecer relações com pessoas mais velhas, apego excessivo à figura “acusadora” e mudança das características habituais da sexualidade, que se manifesta na vergonha de trocar de roupa na frente de outras pessoas, na recusa em mostrar o corpo ou tomar banho com colegas e resistência anormal a exames médicos e

ginecológicos. Configura-se, portanto, o grave fato de que a criança **passa a acreditar que foi realmente abusada**, comprometendo todos os seus futuros relacionamentos.

ADULTOS ACUSADOS

A falsa acusação causa sentimentos profundos na pessoa acusada. Gera sentimentos de raiva, impotência, insegurança, entre outros. Por ser uma acusação subjetiva, é difícil de ser contestada objetivamente, o que exacerba ainda mais a raiva, a impotência e a insegurança. Além das consequências jurídicas e penais a que as pessoas falsamente acusadas estão sujeitas, a desestruturação é completa em todas as esferas da vida.

Socialmente, o indivíduo perde a confiança e passa a ser visto como uma aberração, um monstro indigno de confiança. Perde amizades, passa por constrangimento em todos os ambientes, perde a privacidade e fica exposto a insultos e injúrias, o que o leva a fechar-se e retrair-se socialmente. Esse isolamento social, muitas vezes, faz com que seja necessário que o acusado se mude do local em que vive.

Além da perda da liberdade, a pessoa enfrenta outros reflexos de desordem emocional, como já citamos: depressão, insegurança, baixa autoestima, raiva, ódio, sentimento de impotência, angústia, agressividade, ego frágil, perda do referencial de saúde mental, pensamentos e ideias suicidas, somatização de doenças, alterações no apetite e no sono, atitudes impulsivas e agressivas e descontrole emocional. Tudo isso, é claro, reflete-se na vida profissional e financeira: o indivíduo passa a ter dificuldades em se concentrar ou focar a atenção em suas tarefas, o que acarreta baixa produtividade, baixo rendimento em razão da autoestima abalada, o que, cedo ou tarde, pode acarretar a perda do emprego e desorganização da vida financeira, prejudicada, muitas vezes, pelas despesas judiciais decorrentes da defesa nos processos.

A estrutura familiar se desfaz, desmonta-se o núcleo básico, o indivíduo tem de se afastar de um filho que passa a temê-lo e acusá-lo, perdendo o direito à convivência com a criança, além de sofrer com a interferência negativa nos relacionamentos atuais e futuros, com cônjuge ou filhos. E isso acontece com pessoas antes ajustadas socialmente. David Finkelhor, diretor do Centro de Pesquisa sobre Crimes contra a Criança, em Durham, nos Estados Unidos, escreveu no livro *Child sexual abuse* (1984) que o perfil das pessoas falsamente acusadas antes do conflito caracteriza-se pelo funcionamento normal da personalidade global, cooperação, inteligência normal, vida sexual regular, bom relacionamento social, com contatos afetivos significativos, inexistência de sintomas ou problemas psiquiátricos, ego bem estruturado, percepção lógica da realidade, controle racional, coerência nos relatos, hipersensibilidade com grande emotividade, capacidade de superar obstáculos e tendência a uma personalidade passivo-dependente.

Separações por si só são difíceis e causam sentimentos de fracasso e luto. Mas, segundo o psicólogo espanhol José Manuel Aguilar Cuenca, no livro *SAP: Síndrome de Alienación Parental* (2006), inúmeros estudos demonstram que crianças filhas de pais divorciados não apresentam mais problemas do que crianças em "famílias nucleares". Elas sentem angústia e ansiedade nos processos de separação e divórcio, mas esses sentimentos tendem a desaparecer à medida que elas retornam à rotina de sua vida. "É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito que determinam o tipo e o nível de consequências da separação da família na criança", escreve Cuenca (2006, p. 25). Nos casos de famílias que passam pela Síndrome de Alienação Parental, o retorno à realidade pode levar anos ou nunca acontecer.

> Durante este tempo, existe um desgaste emocional contínuo exercido pelos ataques do pai alienante e as ações defensivas do pai alienado. A estas, são acrescentados o processo judicial e os próprios problemas da criança. A sucessão de testes, nas mãos de vários profissionais, o repetido envolvimento em episódios

> como parte da campanha de acusações e as contínuas mensagens de ódio em relação ao outro pai enchem o tempo e a vida emocional das crianças. (CUENCA, 2006, p. 30).

Isto é, destroem a vida emocional da criança.

Segundo o psicólogo, o que vai determinar as futuras consequências para a criança é o conjunto de estratégias que o alienador usa no processo de doutrinação. Talvez o problema de maior pressão para estas crianças seja o fato de que sua relação com um dos pais está destruída. A perda de uma dessas figuras parentais precisa ser quantificada em termos da privação das interações do dia a dia, de oportunidades de aprendizagem, de apoio e de afeição, que, normalmente, flui entre pais e avós, que também são afastados em caso de conflito. Considerando que, em caso de morte, a perda é inevitável, no caso da Síndrome de Alienação Parental, é tão evitável quanto imperdoável (CARTWRIGHT, 1993).

Na área da Psicologia, o desenvolvimento da autoconsciência e da autoestima é notadamente afetado, o que contribui para muitos outros problemas. A criança aprende a manipular e a ser valorizada em relação à lealdade que demonstra aos preceitos do pai alienante. Os efeitos da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças podem ser irreparáveis. Aguilar Cuenca (2006, p. 45) descreve algumas consequências do transtorno dos pais sobre os filhos:

> A infidelidade emocional da criança para com o pai alienante pode resultar em punições cuja severidade alcança um amplo espectro. Chantagem, ausência de afeto ou punição corporal são normalmente constantes. Se imaginarmos um pai alienante cujas ilusões paranoicas são expressas de forma explosiva, seria necessário admitir a possibilidade de um sério risco para a integridade física da criança.

Aguilar Cuenca (2005, p. 64) afirma que as falsas acusações são um tipo de abuso emocional com amplas e profundas

consequências para as crianças e seus parentes próximos:

> Acima das diferenças surgidas entre dois adultos, os comportamentos que registramos são responsáveis pela ruptura de ligações emocionais das crianças com parte de sua família, o que causa um desnecessário empobrecimento, assim como a exposição a cenas que levam ao aumento da probabilidade de desenvolver diversos problemas. Finalmente, devemos reconhecer que estamos falando da apresentação de um assunto, ideias, crenças e valores que são altamente perniciosos para o desenvolvimento pessoal da criança e de sua visão do mundo, ideias que organizarão sua futura conduta e a forma com a qual ela enfrentará sua vida.

Não é à toa que os estudos mostram que, quando adultas, as vítimas apresentam, além da inclinação à dependência de álcool e drogas, outros sintomas de profundo mal-estar. Um dos mais fortes é o sentimento incontrolável de culpa ao constatar que foi cúmplice inconsciente, quando criança, de uma grande injustiça ao genitor alienado. Sentirá culpa também por ter sido levada a odiar e a rejeitar um pai que amava e do qual necessitava. Esse vínculo entre a criança e o genitor alienado é irremediavelmente destruído. Segundo Richard Gardner (1992, p. 89), “com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”. Eles se tornam estranhos um para o outro, e o modelo que restará para a criança será o do genitor patológico, mal adaptado e que possui grave disfunção psicológica. Gardner (1992, p. 140) diz: “em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional vai rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida”.

Os efeitos nas crianças vítimas da SAP, segundo o psiquiatra norte-americano, vão desde a depressão crônica, passando por uma incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de

isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, até suicídio. Outra consequência tão grave quanto essas, alerta Gardner, é a tendência de o filho alienado reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, alimentando um círculo vicioso e perverso.

CAPÍTULO 10

Prevenção e tratamento

Psicologia e Direito: as duas disciplinas devem trabalhar juntas, promovendo tratamento para crianças e adolescentes envolvidos em acusações de abuso sexual, sejam elas reais ou fictícias, propiciando cuidados necessários para todos os envolvidos no processo. Os profissionais deveriam ter a mesma conduta, pois a divergência entre as duas áreas é o maior obstáculo para a evolução do trabalho.

Em muitos lugares já houve uma mudança significativa em relação à interação entre essas duas áreas profissionais. Um trabalho pioneiro, em desenvolvimento desde 2000, reúne uma equipe multidisciplinar do Ministério Público do Rio Grande do Sul, onde o conceito da Justiça Terapêutica vem apresentando uma ação visando mais à reabilitação do que à punição e promovendo o necessário trabalho conjunto das duas áreas (TRINDADE, 2011).

A ação de tratar, acolher esses casos, deve ter por objetivo recompor a família, auxiliando os pais a renunciarem ao padrão educacional negligente ou agressivo, substituindo-o por um modelo educacional recompensador tanto para eles como para as crianças, favorecendo seu processo de crescimento e desenvolvimento, construindo sua própria autoestima.

No artigo “Violências: lembrando alguns conceitos”, Lívia de Tartari e Sacramento e Manuel Morgado Rezende (2006, p. 104) esclarecem que

> A violência doméstica está de tal maneira arraigada na vida social de determinadas famílias que passa a ser percebida como uma situação normal. […]
>
> A violência doméstica emerge como questão social importante mediante estudos dos conflitos familiares, sendo mais conhecida

por referência aos abusos e maus-tratos sofridos pelas crianças, mulheres e idosos.

Tal fato é possível de ser visto nas agressões físicas e de ordem psicológica, remanescentes da cultura que entendeu os castigos ou punições corporais e a desqualificação moral ou a humilhação da pessoa como recursos de socialização e práticas educativas. Deste modo, as dimensões físicas, sexuais e psicológicas mostram-se extremamente interligadas à violência doméstica.

A terapia familiar é o tratamento mais recomendado pela bibliografia que aborda o real abuso sexual de crianças. Realizada no núcleo familiar, ela consegue abranger todos os membros da família que tenham tido contato direto com a vítima da agressão ou mesmo que tenham compactuado com a situação. Naturalmente, com o dano instalado, esse é um trabalho que busca a ressignificação de vida para todas essas pessoas.

A revinculação familiar é uma forma de abordagem atual e mais recente para a reconstrução de vínculos em casos de alienação parental. Vai se estender por mais tempo e exigir mais sessões, definido pelo tempo de afastamento, adesão de pais e filhos ao processo, idade dos filhos e a intensidade do conflito judicial. O mediador terá papel mais centrado no acompanhamento, principalmente na primeira etapa, como facilitador da comunicação. Nos casos de revinculação, geralmente há uma determinação judicial. O mediador pode amparar-se nesta determinação para ser diretivo. O juiz determina e precisa ser cumprido.

Nesses conflitos, os pais chegam em estado de guerra, com extrema agressividade e rigidez de posições. Primeiramente, é necessário compreender o grau de intensidade e agressividade individualmente para depois trabalhar com toda a família de forma conjunta. Às vezes é necessária a participação de mais parentes, como avós e tios.

Vincular, revincular e religar os vínculos são processos de mediação especial que não terminam com a solução dos conflitos

advindos de divórcios litigiosos, vão além e trabalham os danos emocionais causados às pessoas envolvidas, principalmente pais e filhos, para recuperar relações humanas significativas.

Vale entender que o lugar dos pais não está apenas relacionado à biologia e aos direitos adquiridos, mas também ao estabelecimento de um vínculo de cuidado e proteção para as crianças e a responsabilidade por seu bem-estar. Quando isso não acontece, o lugar dos pais é confundido com o de dono dos filhos. Se um pai ou mãe não aceita que ele(a) pode ter cometido erros que causaram danos aos seus filhos, a Justiça acaba intervindo para ajudar a rever essa opinião e assumir a responsabilidade por suas ações.

CASOS DE FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

Nos casos de falsas acusações de abuso sexual, a perspectiva é outra: de um lado há um acusador, do outro a pessoa acusada e, no meio, a criança dividida. A intervenção terapêutica deveria ser imediata para evitar a quebra do vínculo com a figura paterna.

Os especialistas consideram importante a indicação de visitação pelos pais, com acompanhamento, tanto durante o processo quanto durante o período do tratamento. Nesses casos, podem ser incluídos apoios auxiliares, como personagens participantes da vida diária das crianças: avós, tios, padrinhos etc. Estes podem servir também como ponte para estabelecer uma nova relação com o pai acusado injustamente, bem como funcionar como amparo diante do falso acusador. Isso impediria – ou ao menos diminuiria – o impacto de sua ação sobre a criança. A indicação da terapia familiar não invalida o atendimento individual para os envolvidos, uma vez que existe uma série de questões pessoais a serem elaboradas, como vimos no capítulo 5. É um trabalho que deve ser continuado mesmo depois da solução jurídica, já que os resultados costumam aparecer em médio e longo prazos.

Como dito anteriormente, a teoria de Gardner auxilia em muito na avaliação clínica e jurídica de casos de alienação parental. Na

presença do diagnóstico de Síndrome (termo não mais utilizado) de Alienação Parental, os profissionais devem ficar atentos ao grau da enfermidade que citamos no capítulo 5: leve, moderada ou forte. Richard Gardner (1992, p. 120) afirma que identificar o estágio da enfermidade é primordial antes de estabelecer o tratamento a ser seguido. “Um erro de diagnóstico pode levar a erros dolorosos, causando traumas psicológicos significativos em todas as partes envolvidas.” Ainda segundo Gardner (1992, p. 121), os estágios da “doença” não dependem dos esforços feitos pelo genitor alienador, e sim do grau de êxito da aplicação da farsa com o filho. Os critérios para se diagnosticar o estágio da síndrome, de acordo com Gardner, consistem em observar o nível da campanha de desmoralização; a presença ou ausência de ambivalência; se há ou não culpa; se são criadas situações fingidas; se a campanha de difamação se estende à família do alienado e em que grau; se há dificuldades no momento de exercer o direito de convivência; se o comportamento durante a visita é bom, hostil e, por vezes, provocador, ou destruidor e sempre provocador, ou mesmo se não há convivência; como são os laços com o genitor alienador, se forte e sadio ou forte e de ligeiramente a medianamente patológico, ou gravemente patológico e frequentemente paranoico; como são os laços com o genitor alienado, se forte, sadio ou um pouco patológico.

No **estágio leve**, normalmente as visitas se apresentam calmas, apenas com um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o pai alienado, as manifestações da campanha de desmoralização do outro desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.

Na **fase média (ou moderada)**, o pai alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de pai, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são numerosos, frívolos e os mais absurdos possíveis, endeusando o alienador e demonizando exageradamente o alienado. Apesar disso, aceitam ir

com o genitor alienado e, uma vez afastado do outro pai, tornam a ser mais receptivos.

Na **fase grave** (ou severa), geralmente os filhos estão perturbados e frequentemente fanáticos, compartilhando os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro pai. Podem manifestar pânico apenas com a ideia de ter de visitar o outro. Seus gritos e suas explosões de violência podem impossibilitar a convivência com o pai. Se mesmo assim visitam o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores que acabam por ter de retornar ao outro pai. Nem os afastando do ambiente do genitor alienador durante um período significativo se consegue aplacar seus medos e sua cólera. Todos esses sintomas reforçam o laço patológico com o genitor alienador.

Gardner criou um quadro para ajudar a distinguir os principais elementos a serem considerados durante a tomada de decisões pelos profissionais.

DIAGNÓSTICO DOS TRÊS NÍVEIS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – ALIENADORES

Fatores	Leve	Moderado	Severo
Presença de psicopatologia antes da separação[1]	**Quase sempre ausente**	**Pode ou não estar presente**	**Quase sempre presente**
Frequência de pensamentos programadores	**Eventual**	**Frequente**	**Persistente**
Frequências de verbalizações de programação	**Eventual**	**Frequente**	**Sempre que possível**
Frequência de manobras de exclusão[2]	**Eventual**	**Frequente**	**Repetida**
Frequência de queixas à policia e a serviços de proteção à criança	**Eventual**	**Frequente**	**Repetida**
Litigiosidade	**Eventual**	**Frequente**	**Repetida**
Episódios de Histeria[3]	**Eventual**	**Frequente**	**Bem frequente**
Frequência de violação de ordens judiciais[4]	**Eventual**	**Frequente**	**Repetida**

[1]Por exemplo, Transtorno Psicótico Compartilhado (*folie à deux*), Transtorno Delirante, Transtorno de Personalidade Paranoide, Transtorno de Personalidade Borderline, Transtorno de Personalidade Narcisista e Transtorno de Personalidade antissocial.

[2] Por exemplo, obstrução de visitação, bloqueio de acesso ao telefone, falha em enviar informações escolares, médicas e do tratamento psicológico.

[3] São características principais da histeria: explosões emocionais, reações exageradas, presunção de perigo quando não há, dramatização, comportamento de chamar a atenção, deficiência no julgamento, liberação de raiva culpando outros, capacidade de contágio da emoção e intensificação dos sintomas no contexto do processo.

[4] O alienador pode contar com o atraso do judiciário e relutância e até mesmo com a recusa em penalizar o alienador com medidas como: fiança, multa, serviço comunitário, liberdade vigiada, prisão domiciliar, encarceramento e mudança de guarda.

IMPORTÂNCIA COMPROVADA DOS DOIS GENITORES

Stanley Clawar[24] e Brynne Valerie Rivlin[25] trabalharam em mais de mil casos avaliando disputas de custódia em todos os Estados Unidos. Eles são responsáveis pelo maior estudo realizado sobre o tratamento da Síndrome de Alienação Parental e constataram que, entre quatrocentos casos observados, naqueles em que o tribunal decidiu aumentar o contato com o pai alienado, aconteceu uma mudança positiva em 90% dos relacionamentos das crianças com esses pais. Essa reviravolta incluiu a eliminação ou a redução de problemas psicológicos, físicos e educacionais existentes antes desta intercessão.

Um dado realmente significativo é o de que **metade dessas decisões foi tomada mesmo quando iam contra o desejo das crianças** (CLAWAR; RIVLIN, 1991, p. 150). Por tudo isso, um dos erros que os profissionais do Direito e da Psicologia devem evitar é considerar unicamente a opinião dos filhos, pois eles podem estar sofrendo algum processo de alienação. As crianças observadas nesse estudo parecem adaptadas à escola, a integração social aparenta normalidade e, à primeira vista, não apresentam sintomas de psicopatologia. Todas elas, porém, reclamam em diversos graus da interrupção do contato com o outro genitor. Isso derruba os argumentos de que, por interesse dos filhos, é preciso suspender as visitas por elas serem “traumatizantes” e de que “não se deve obrigar o filho a um convívio penoso”. Isso vai contra o direito do filho, como se ele não precisasse de mais de um genitor. A realidade é o oposto: os operadores do Direito devem determinar que os dois pais decidam juntos o bem-estar dos filhos sem, no entanto, ignorar a amplitude do problema. O genitor alienador não costuma ter disposição nem boa vontade para que o outro participe ativamente da criação do filho. Se essa for a situação, a única saída é recorrer ao tribunal.

Outro estudo (DUNNE; HEDRICK, 1994) que analisou dezesseis casos de Síndrome de Alienação Parental diagnosticados como moderados ou severos mostra o quanto a influência do genitor alienador pode impedir que o processo terapêutico ajude a criança. Em três desses casos, o juiz decidiu por uma mudança de custódia ou pela limitação do contato com o pai alienante. Nessas crianças, a síndrome foi eliminada. Em outros treze casos, o tribunal manteve o regime de custódia, sem limites para o genitor alienador, com a realização de intervenção psicológica. Nenhuma das crianças desse último grupo mostrou qualquer melhora em relação à alienação.

A terapia psicológica tradicional não surte efeito quando a influência do genitor alienador continua presente e constante, como nos casos em que este mantém a guarda. Isso evidencia o quanto é importante que profissionais de saúde mental e da justiça trabalhem juntos para garantir as melhores condições para o benefício destas crianças.

Jayne Major afirma:[26] "pode-se cuidar dos filhos com uma terapia apropriada, somente na condição de que a ação nefasta do genitor alienador seja neutralizada". Já Gardner reforça que não se pode esperar bom senso de um pai que deixa a frustração e o ressentimento ofuscarem a busca pelo bem-estar do filho:

> […] genitores que induzem uma Síndrome de Alienação Parental não são candidatos a uma terapia. Um candidato a uma terapia deve ter consciência de que tem um problema psicológico e deve querer curar-se. Quanto aos filhos, mesmo com uma sessão de terapia diária, o resto do tempo seria utilizado para continuar a doutriná-los. Pode-se comparar um genitor alienador ao guru de uma seita. Para que uma desprogramação tenha êxito, a criança deve ser afastada de todo contato com o autor da doutrina. Finalmente, determinar uma terapia tradicional dá ao genitor alienador uma vantagem, pois o tempo joga a seu favor. A intervenção psicoterapeuta deve ser

> sempre amparada em um procedimento legal e deve contar com o apoio judicial. (GARDNER, 2000, Addendum).

Na fase média da síndrome, a recomendação é deixar a guarda principal com o genitor alienador.

> A falta de cooperação torna impossível a substituição da guarda, e a crença muito lembrada de que é melhor não se tirar um filho da mãe – no caso dela ser o genitor alienador –, não importa o grau de loucura, justifica as precauções dos tribunais em tomar tal medida. (LOWENSTEIN *in* GARDNER *et al.*, 2006, p. 292).

> Mas o juiz deve adotar medidas legais, tais como nomear um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as eventuais falhas ao tribunal. Pode-se ainda estabelecer penalidades financeiras para a supressão de visitas, como redução da pensão alimentícia, pagamento de uma multa proporcional ao tempo das visitas suprimidas e até breve prisão no caso de insistência e reincidência em desobedecer às recomendações judiciais. “Geralmente, o filho cria um vínculo mais forte com o genitor que ganhou guarda. Então é conveniente não lhe tirar a guarda do filho”. (LOWENSTEIN *in* GARDNER *et al.*, 2006, p. 292).

Todavia, a ameaça de ter de pagar uma multa ou de ir para a cadeia pode bastar para o genitor alienador voltar ao caminho correto. Ao mesmo tempo, proporciona uma justificativa para os filhos verem o genitor que está sendo alienado sem se sentirem traindo o alienador.

Em casos graves da Síndrome de Alienação Parental, Gardner recomendava transferir a guarda principal para o genitor alienado, nomeando um psicoterapeuta para intermediar essa transição de guarda ou, se for o caso, ordenar um local de transição.

> Nesses casos, a única salvação para o filho é a troca da guarda. O caráter definitivo desta medida depende do comportamento do genitor alienador. Esta medida deve ser acompanhada de um tratamento psicológico de complexidade equivalente ao nível da falta de cooperação do filho. Se a transferência direta dos filhos para o genitor alienado se revela impossível, pode-se optar pela passagem por um lugar de transição. O programa de transição deve ser acompanhado por um terapeuta nomeado pela justiça, que deve ter acesso direto a qualquer ajuda judicial, e para a emissão de mandados necessários para o êxito do plano. (GARDNER *in* GARDNER *et al.*, 2006, p. 179).

No estágio leve, em geral, a simples confirmação da patologia pelo tribunal que concedeu a guarda faz com que o genitor alienador encerre a campanha de descrédito.

TERAPIA FAMILIAR

No artigo "Terapia familiar do tipo moderado de Síndrome de Alienação Parental", Richard Gardner alertava que a terapia deve ficar a cargo de apenas um profissional, que deve entrevistar e tratar todos os membros da família para estabelecer as ligações entre o que cada um diz. O tratamento deve ser ordenado pelo tribunal, com o qual o terapeuta deve estar em comunicação direta (por meio de um advogado especializado, por exemplo). O genitor alienador deve ser informado de que todas as obstruções ao tratamento e o desrespeito ao direito da convivência serão imediatamente informados ao juiz pelo terapeuta. O tribunal deve aplicar todas as sanções previstas sem restrições. Além disso, nesse tipo de tratamento, o sigilo tradicional deve ser modificado. Em situações especiais e com a devida discrição, o profissional pode revelar a terceiros, tais como o juiz e os advogados das partes, toda informação obtida durante o tratamento. É importante que o terapeuta nomeado pelo tribunal conheça exatamente as

penalidades previstas e se familiarize com todos os métodos impositivos e constrangedores, para que possa se posicionar frente ao alienador durante o tratamento. Essas sanções devem ser aplicadas sem dificuldades para preservar a credibilidade do terapeuta.

O genitor alienador, muitas vezes, já está fazendo uma terapia. É comum que ele se apoie em um terapeuta, com o qual frequentemente desenvolve uma relação patológica do tipo "loucura a dois", para que sua causa seja sustentada. O tribunal não deve proibir esse tratamento, mas precisa determinar que ele siga paralelamente ao tratamento obrigatório da sentença. O alienador muito provavelmente vai se recusar a aceitar uma terapia imposta pelo tribunal ou, ao contrário, mostrará um grande interesse, no entanto, não será cooperativo e fará todo possível para sabotá-la.

O terapeuta deve buscar um aliado interno: um membro próximo da família do genitor alienador que identifica o exagero deste. A mãe do genitor alienador é uma excelente aliada se o terapeuta conseguir recrutá-la. Ela pode convencer o genitor alienador a recuar, mostrando que suas manobras são prejudiciais aos filhos. Tal aliado é difícil de encontrar, pois todos têm medo de se transformar no alvo do genitor alienador. É bom lembrar que o pai alienador está cego de raiva e nem sempre entende a importância do papel do outro genitor na educação dos filhos e o fato de que a campanha de desmoralização ao outro contribui para desenvolver patologias nas crianças.

Em caso de ciúme, quando o outro está em uma nova relação, alguns genitores alienadores usam a campanha de desmoralização para continuar mantendo alguma relação com o ex-cônjuge. Essa campanha demanda tempo e interfere continuamente na vida do outro genitor. O melhor que se pode fazer é induzir o alienador a retomar sua própria vida, a encontrar outros interesses e investir em uma nova relação.

Se o terapeuta observa que tem boas razões para julgar que as decisões a respeito da parte financeira não são justas e contribuem para a cólera do genitor alienador, deve comunicar ao juiz. De

nenhuma maneira ele deve concluir sobre essa matéria, devendo deixar a solução a cargo de especialistas. Todas as fontes de cólera, relacionadas ou não ao outro genitor, devem ser investigadas por este terapeuta. Ele deve, inclusive, avaliar a real necessidade de mudança de endereço, troca de cidade ou de país apresentada pelo genitor alienador. Esse pode ser um pretexto, mais uma manobra para excluir os filhos da vida do outro genitor. Se acreditar que esse é o caso, deve comunicar ao juiz e comprovar de todas as formas que é do interesse dos filhos que eles fiquem em seu local atual, na guarda do outro genitor.

A avaliação dos filhos também merece atenção especial. É preciso entender a motivação deles, recomenda Gardner no mesmo artigo. O terapeuta não deve levar a sério as alegações de que as crianças serão maltratadas se ficarem com o genitor alienado; essa animosidade deve ser encarada como superficial e fabricada para obter boas graças do pai alienador. Um bom enfoque é lembrar aos filhos que antes da separação tinham uma relação boa e profunda com o genitor alienado. É comum os filhos afirmarem que não querem conviver com o genitor alienado ou irem ao encontro justificando sua decisão por diversas razões, destinadas a contentar o genitor alienador: “vou unicamente pelo seu dinheiro” ou “se eu não for, ele não nos dará mais dinheiro e morreremos de fome”.

Os filhos precisam de uma desculpa para conviver com o pai alienado sem perder a afeição do alienador. Uma saída comum é dizer que odeiam o outro genitor e que vão unicamente para evitar as sanções do tribunal, argumentando que são forçados com ameaças progressivas de penalidades. O ideal é que estejam convencidos de que o tribunal está decidido a aplicar realmente as ameaças de sanções financeiras ou penais declaradas pelo terapeuta. A desculpa da restrição draconiana pode ser a única razão apresentável para estar com o alienado sem ferir o alienador.

Frequentemente, os filhos maiores se encarregam da programação dos mais jovens durante as visitas com o genitor alienado no “campo inimigo”. Os mais velhos são os primeiros a manifestar os sintomas da Síndrome de Alienação Parental. É comum o maior estar no estágio grave, o segundo no médio e o terceiro no leve. A

separação reduz as oportunidades de o genitor alienador atingir diretamente o outro pai. Programar os filhos para que sejam desrespeitosos, desobedientes ou turbulentos durante a convivência é um meio eficaz de descarregar seu ódio.

Se o genitor alienado foi descrito como incompetente, o maior acredita que deve assumir o papel que o pai teoricamente não cumpriu. Se ele foi classificado como perigoso, o maior acredita que deve proteger os irmãos. O primogênito pode relevar o discurso difamante do genitor alienador ou incentivar os outros a roubar ou destruir os objetos do alienado.

O melhor enfoque consiste em organizar a convivência de cada filho separadamente, até que cada um perceba que as terríveis consequências previstas como ameaça não se realizaram. O momento de passar de um genitor para o outro é particularmente doloroso para o filho vítima da SAP. O conflito de lealdade ainda é exacerbado se os pais estão presentes.

O consultório do terapeuta é um bom lugar para efetuar essa transição. O genitor alienador leva os filhos e fica por algum tempo com o profissional, que fica sozinho por um tempo com as crianças em seguida. O outro pai, então, chega e fica um período com os filhos e o terapeuta, antes de sair com eles.

Como os filhos mentem, exageram, disfarçam a verdade ou tentam manipular o interlocutor para evitar conflito com o alienador, o terapeuta deve trabalhar dissuadindo-os de querer agradar cada um de seus genitores, o que leva as crianças a dizer exatamente o que elas pensam que os adultos querem escutar no momento. Para dissipar a mentira, o terapeuta deve mostrar-se incrédulo diante das alegações dos filhos sobre o genitor alienado. Uma vez refutado o argumento do filho, deve passar rapidamente para outro assunto. Na próxima vez, deve insistir que a previsão alarmista argumentada anteriormente não se concretizou na última convivência com o pai. Em certos casos, é necessário modificar o tempo das visitas.

O terapeuta deve direcionar o tratamento para uma desinformação e desprogramação. Ele deve ajudar o filho a se conscientizar de que foi vítima de uma lavagem cerebral, o que é

mais fácil de ser entendido pelos filhos maiores. A técnica consiste em usar um tom nesta linha:

> Não te peço para utilizar minhas palavras. Quero que faças tuas próprias observações. Quero que reflitas no que se passou durante a última visita com teu pai (mãe) e que tu te perguntes se as coisas que tua mãe (pai) te disse que aconteceriam realmente aconteceram ou não. Durante tua próxima visita, quero que observes e preste atenção, e que chegues à tua própria conclusão sobre a existência de tal perigo ou de tal fato. Dizes que és bastante grande e bastante inteligente para formar tua própria opinião. Estou de acordo contigo. As pessoas inteligentes formam sua opinião baseando-se em suas próprias observações, e não sobre as observações de outras pessoas, quaisquer que sejam. Exatamente como te pedi para me provar no que acreditas baseado naquilo que observou no passado, te peço que me prove, na próxima vez, depois da sua próxima visita, baseado naquilo que verás e sentirás por ti mesmo. (GARDNER *et al.*, 2006, p. 179).

Depois de uma separação acompanhada de uma campanha de desmoralização bem-sucedida somente com uma parte dos filhos (ou mesmo com campanhas simultâneas em ambos os lados), uma família se divide em duas. As visitas desviam-se para um jogo de chantagens, afastando-se do que deveria ser o seu objetivo: a convivência. Tais encontros, porém, valem mais do que nenhuma visita. Enquanto a guarda não está decidida, o genitor mais próximo psicologicamente se sente ameaçado. Uma vez proclamada a sentença, o filho pode interromper a campanha de desmoralização e aproveitar com serenidade os momentos que passa com o genitor alienado.

O TRATAMENTO DO GENITOR ALIENADO

O genitor vítima da Síndrome de Alienação Parental frequentemente se perde diante do que se passa com ele e com sua família. O terapeuta deve explicar a ele os mecanismos pelos quais a enfermidade se desenvolve e qual a conduta adotada pelo alienador em caso de SAP. Quanto melhor conhecer esse procedimento, mais preparado estará para combatê-lo.

Segundo Jorge Trindade (2021, p. 422) no *Manual de Psicologia Jurídica*, o alienado deve

> […] abandonar o papel que lhe foi atribuído, passando a desempenhar uma função ativa em busca não só de sua saúde emocional, mas também da higidez dos vínculos, principalmente visando a um desenvolvimento saudável dos filhos. O alienado deve ter presente que a ambiguidade e a omissão também constituem uma forma de violência, a violência psicológica, que pode ser tão perversa quanto a violência física. Ao se acomodar passivamente às condições ditadas pelo alienador, o cônjuge alienado pode ser tão prejudicial aos filhos quanto aquele. Por isso, deve ser o primeiro a interromper o processo da SAP, em parte face à natural posição de fragilidade em que se encontram os filhos e também porque, diante da doença dos alienados, ele poderá ser o único membro da família com estrutura emocional e com competências psicológicas que permitem dar o passo inicial em direção à saúde.

Quando, por exemplo, o filho manifesta ódio a seu respeito, o genitor alienado deve entender que o inverso do amor não é o ódio, mas a indiferença. A campanha de desmoralização dos filhos esconde sua afeição reprimida, por mais estranho que isso possa parecer ao pai alienado. Quando o filho não é cooperativo, o genitor alienado deve aprender a não dar muita importância às alegações dos filhos a seu respeito e a tolerar a animosidade deles no momento da transição. Às vezes, a resistência se prolonga por todo o período da visita, mas o pai não deve perder a coragem, vendo essa animosidade como nada mais que o resultado da

programação do genitor alienador. Considerando que, mesmo sob protesto as visitas acontecerão, a vontade dos filhos está presente. Se eles realmente não quisessem – que é o caso de filhos em estágio grave de alienação –, não iriam às visitas.

Outro comportamento frequente é uma crise de cólera ou raiva em certo momento de uma visita até então amigável. Esse episódio deve ser visto como uma representação, na qual o programador da campanha difamatória surge na atuação do filho. Esse episódio será considerado como um resumo da visita inteira, e nenhuma menção se fará aos 95% de bons momentos restantes ao se relatar ao alienador como foi a visita. Às vezes, essa crise provém da cólera gerada pela confusão do filho no meio do conflito entre os pais. Quando a acusação parte do filho, o pai/mãe alienado deve entender que o genitor alienador precisa de ajuda para não usar o filho nas suas provocações hostis até que se alcancem relações mais sadias, sem insistir em saber se uma alegação é verídica ou falsa. Uma resposta simples e breve basta. Pode-se corrigir uma alegação do genitor alienador perguntando se o filho realmente a viveu. O melhor antídoto contra as ilusões criadas pelo genitor alienador é uma sadia experiência vivida.

Quando o vínculo parece irremediavelmente quebrado, deve-se falar dos bons tempos vividos, multiplicar as atividades e os intercâmbios, entreter-se com brincadeiras "secretas" entendidas somente por quem as decifra (códigos de palavras e canções preferidas podem ser uma boa tática de fomentação da cumplicidade sadia). O genitor alienado não deve esquecer que uma relação baseada no amor verdadeiro é mais sólida que uma relação baseada no medo. Deve-se proporcionar ao filho um ambiente onde ele sinta que pode manifestar todas as suas impressões e sensações, positivas ou negativas, com relação aos seus dois genitores. Um ambiente oposto ao do genitor alienador.

É importante lembrar que o padrão de abuso é aprendido e que o alienador pode ter sido vítima de abuso em algum momento. O tratamento terapêutico, portanto, inclui uma postura materna e paterna frente a esses pais, atuando como superego para buscar restituir a lei e recuperar os valores sociais perdidos.

GUARDA COMPARTILHADA: UMA OPÇAO CONTEMPORÂNEA

Em 2008 surge a primeira lei da guarda compartilhada – que não se estabeleceu, já que abria brechas para que não fosse estabelecida como regra. No ano seguinte, em 2009, participei como profissional do documentário *A morte inventada*, que "tocou" afetivamente o Judiciário sobre o problema da alienação parental. A partir de então, o tema evoluiu.

Até 2013, a guarda unilateral materna ainda predominava em 87% dos casos; sendo assim, na hora do divórcio e do litígio, o filho virava forma de barganha – cabe aqui ressaltar que esta não era e não é uma questão de gênero em sua maioria, mas de poder. O homem era o provedor e tinha o dinheiro, e a mulher os filhos.

Alguns anos mais tarde surge a Lei n.º 13.058/2014, que veio estabelecer que, sempre que pai e mãe não chegarem a um acordo sobre quem exercerá a guarda do filho, ela se dará na modalidade compartilhada.

A guarda compartilhada foi uma conquista da sociedade brasileira, principalmente das associações de pais que lutam pela convivência com seus filhos. A guarda unilateral, forma conservadora de se cuidar dos filhos, não acompanhou as mudanças sociais, em que homens querem ser pais presentes, e não apenas visitantes. Em casos de litígio, a guarda unilateral é armamento pesado na mão daquele que a tem. A sensação de posse é nítida. Quando um dos dois resolve sair do casamento, casar-se de novo, não dividir os bens da forma desejada ou não pensionar alimentos da forma esperada, o filho pode virar moeda de troca de forma consciente ou não.

A lei traz embutido o cuidado na preservação do convívio entre pais e filhos, desde o início, tirando a sensação de que, depois do divórcio, o filho será propriedade do guardião, que toma decisões de forma autônoma. Como refere Brito (2005), a guarda compartilhada é um passaporte para a convivência familiar. Se

bem utilizada, atua como forma importante de prevenção à alienação parental.

Segundo Nuñez (2013), a guarda compartilhada, quando aplicada em caso de litígio familiar entre casal que disputa a guarda de criança ou adolescente, pode ser uma solução viável para se evitar a alienação parental. Na prática forense, os intérpretes do direito vêm entendendo que a guarda compartilhada deve ser aplicada em situação de consenso, sob o fundamento de que, desta forma, o genitor e a genitora poderão dialogar sobre os interesses do filho. Todavia, esta ideia não condiz, sequer, com a letra fria da lei, bem como com a alma do dispositivo.

Em situação conflituosa, a aplicação da guarda compartilhada permite que os adultos envolvidos na demanda assumam e exerçam os papéis de pai e mãe, independentemente das contendas existentes entre o homem e a mulher (ou o homem e o homem ou a mulher e a mulher, em caso de união homoafetiva), de modo a atender ao melhor interesse dos filhos: não se divorciar e se separar dos pais.

Portanto, a ideia de que a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre, mesmo e principalmente em divórcios litigiosos, está sendo gradualmente adotada pelos juízes em contraposição àqueles que alegam a dificuldade de sua implantação em razão da ausência de diálogo do ex-casal. Na ausência da maturidade necessária para se exercer de forma adequada as funções parentais, o Juízo deve, sim, estabelecer parâmetros para que a convivência com ambos os genitores se estabeleça.

Encarar o litígio como fator impeditivo da guarda compartilhada é um grande erro. A guarda conjunta pode ser imposta coercitivamente, sim.

E, para isso, nossos magistrados, sempre que possível, devem procurar preservar, em seus pareceres, os laços parentais que os genitores mantinham com seus filhos antes da separação.

No Brasil, felizmente, observa-se que muitos juízes já aplicam o correto entendimento de que a guarda compartilhada deva ser coercitiva quando impedida pelo cônjuge guardião, procedimento este que, por não ser majoritário em nossos tribunais, faz com que

o litígio existente entre os genitores seja banalmente utilizado como desculpa para que a guarda compartilhada dos filhos não seja aceita pelos nossos operadores do Direito.

Por causa desse entendimento preconceituoso, as mães são consagradas com a guarda dos seus filhos em 88% dos casos (IBGE, 2012), baseado no "mito" de que somente ela tem o dom natural de criar os filhos, o que fere plenamente o preceito constitucional da isonomia entre o homem e a mulher, tornando o ato consequentemente ilegal.

Levy e Rodrigues (2010) afirmam que, com a guarda compartilhada, se busca atenuar o impacto negativo da ruptura conjugal, enquanto mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Dessa forma, os filhos seguem sendo filhos e os pais sendo pais: portanto, a família segue existindo – alquebrada, mas não destruída.

A tendência atual é o entendimento de que a dupla residência para os filhos e a convivência equilibrada com ambos os genitores, cada família com seu arranjo, geram a segurança necessária após o divórcio. Os pais devem tentar manter constante o maior número possível de fatores da vida dos filhos após a ruptura.

A guarda compartilhada surge como um dos mecanismos de prevenção ao desenvolvimento de processos que desestruturam o psiquismo da criança envolvida em separações, como a alienação parental. E deve, sim, ser adotada em casos de litígio, sendo utilizada como regra, não como exceção, mesmo nessa situação litigiosa. As exceções deverão ser avaliadas com cuidado; situações de violência existem e precisam ser investigadas.

A guarda compartilhada retirará, desde o início, a sensação de posse advinda daquele que permaneceria com a guarda unilateral, bem como uma disputa a menos nos casos de litígio pós-separação.

Também com o objetivo de prevenção, instrumentos como a Lei da Alienação Parental e a Mediação de Conflitos (proposta também por LOWENSTEIN, 1998), se utilizadas precocemente e de forma adequada, podem economizar sofrimento psíquico nas famílias.

Em agosto de 2010, surge a Lei n.º 12.318, conhecida como Lei da Alienação Parental, em meio a tal demanda, de pais e mães afastados de seus filhos ou com vínculos fragilizados em função da alienação parental. A lei possui mecanismos preventivos importantes para a preservação da convivência entre pais e filhos e suas famílias extensas, aborda os atos de alienação parental em vez de falar dos sintomas da criança. Mexeu no *status quo*, e o Judiciário passou a usar a lei. Pude acompanhar muitas decisões interessantes e protetivas para os filhos e seus laços de afeto.

Anos mais tarde, com o decorrer do tempo, um movimento surge com o objetivo de revogar a Lei da Alienação Parental, alegando que ela é uma forma de exercer poder sobre a mulher, uma forma de violência de gênero. Alega-se ainda que, em casos de acusação de abuso sexual, a mulher é coibida de denunciar quando existe uma suspeita, já que poderá perder a guarda de seu filho, e que crianças têm sua guarda invertida, permanecendo na guarda de abusadores. Alega-se ainda que a lei foi embasada em Richard Gardner, acusado falsamente de pedofilia. Enfim, entre diversas críticas infundadas, estas são as mais contundentes. Existem outras afirmações sem embasamento de que a lei é uma forma de judicialização de conflitos e uma lei feita para adultos.

Esquece-se, portanto, que a Lei n.º 12.318 é uma lei de proteção à convivência familiar, ao direito da criança e do adolescente. Acredita-se que podem existir injustiças, como no uso de qualquer lei, mas o mais importante parece não ser abordado, que é a capacitação dos profissionais, o aparelhamento do Judiciário e a elaboração de políticas públicas fundamentais para a aquisição de informação e educação parental para a população.

O movimento de revogação da lei, em sua maioria, utilizado com fins de defesa processual, desprotege direitos fundamentais e coloca em risco ganhos conquistados por anos. Se existe necessidade de aprimoramento, vamos a ele com teoria, técnica e cuidado. Sem irresponsabilidade.

Enfim, em 18 de maio de 2022 surge a Lei n.º 14.340, que altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, visando aprimorar a

lei em seus procedimentos, como garantia do mínimo de visitação assistida, da celeridade do estudo biopsicossocial, para viabilizar a indicação de peritos externos aos tribunais, caso as equipes técnicas não estejam disponíveis, e para ainda viabilizar a qualidade das perícias por meio de acompanhamento, laudo inicial e final.

A lei ficou melhor! Cabe agora a estrutura judicial para fazer tais modificações acontecerem.

Na esteira dos movimentos para a revogação da lei, como era esperado, o Conselho Federal de Psicologia lançou uma nota técnica (Anexo), em 01/09/2022, possibilitando ainda apontá-la e questioná-la nesta 3ª edição.

Como o leitor pode conferir, Brockhausen (2021, p. 272) aprofundou os temas e documentos que embasaram tal nota técnica, desconstruindo, a meu ver, o sentido de tal recomendação. Junto com a autora e outras psicólogas de referência na área, buscamos levar ao CFP o olhar de quem atua no dia a dia com a realidade e o sofrimento do Judiciário. Tal nota técnica teria saído sem ao menos ouvir as nossas poucas vozes a favor da lei e da proteção da criança e do adolescente e de sua convivência familiar contidas na mesma.

O olhar do CFP parece ser o de quem atua atrás dos livros ou em áreas diversas e que parece não compreender que alienação parental é uma forma de violência, de abuso psicológico infantil. No caso de um abuso ou apenas suspeita de abuso sexual, crianças são afastadas de suas famílias sem qualquer aprofundamento investigativo ou avaliativo, mas o abuso psicológico e silencioso da alienação parental parece não ser levado em consideração. Em vez de buscar a capacitação dos psicólogos para atuação na área, medidas restritivas são “recomendadas”. O bom profissional atuante realizará a contextualização dos fatos na dinâmica familiar, nos indícios e provas de violência (qual seja ela), avaliará profundamente por meio do olhar e da ciência psicológica e embasará sua prática nas devidas resoluções do CFP. Enfim, fico feliz porque este livro, em sua nova edição revisada e ampliada, supre a recomendação de número cinco, ajudando a embasar o

posicionamento sobre a alienação parental com base em pesquisas psicológicas internacionalmente realizadas e ajudando os psicólogos nesta empreitada.

Que os bons profissionais continuem embasando suas conclusões na análise psicológica das famílias, mas que como psicólogos jurídicos não se distanciem de sua prática. Inviável conceber um psicólogo jurídico que atue em processos com litígio familiar e que não observe a lei vigente, não leia os autos e as provas constantes dos mesmos. A alienação parental não pode ser reduzida a um viés de gênero contra as mulheres ou como proteção a pedófilos, como destacado no texto da nota técnica. Ela tem função de proteção e, como toda lei, pode ser usada de forma inadequada. Cabe aos operadores do Direito tal discernimento.

Vamos em frente!

---

24 Sexólogo, terapeuta familiar, professor associado na Faculdade de Rosemont, membro da equipe do Northwestern Institute of Psychiatry e diretor do Walden Counseling and Therapy Center, em Bryn Mawr.

25 Psicopedagoga, psicoterapeuta familiar e membro do Walden Counseling and Therapy Center.

26 MAJOR, Jayne A. *Parents who have successfully fought parental alienation syndrome*. Disponível em: http://www.fact.on.ca/Info/pas/major98.htm.

CONCLUSÃO

Depois de todos esses anos trabalhando com crianças e pais envolvidos em separações litigiosas (na sua maioria) e com temas ligados ao assunto, consigo ver avanços, mas também muita desinformação, tanto por parte do público em geral quanto dos operadores do Direito. Espero com este livro dar a minha contribuição para que as famílias possam lidar da melhor maneira possível com a sempre dolorosa realidade da separação e/ou ainda em situações nas quais falsas denúncias de abuso sexual possam destruir vidas. Acredito que o caminho para isso começa no melhor preparo dos profissionais – de todas as áreas – ligados à condução legal e psicológica do conflito.

A separação conjugal traz sofrimento a todos os envolvidos, principalmente às crianças. Mesmo quando o término da relação é benéfico para o casal e para os filhos, inicialmente a dor é inevitável. A intensidade do trauma pode, porém, ser atenuada se a perda se limita à relação do casal, não se estendendo a conjugalidade à parentalidade, ou seja, não permitindo que as relações entre pais e filhos sejam afetadas exageradamente pelo desentendimento dos adultos. Muitos genitores, no entanto, parecem se esquecer da responsabilidade que têm sobre a saúde mental das crianças, usando falsas acusações de abuso sexual como vingança e forma de revide, de barganha com questões financeiras e, principalmente, como meio de alienar um dos genitores da relação com o filho. Parece coisa de filme ou novela, mas, infelizmente, não é.

A cada semana recebo um novo pedido de ajuda profissional por pais nessa situação, além de frequentes casos de mães (em percentual menor), tios, padrastos, madrastas e até mesmo avós com esse problema. Mais uma vez, é importante frisar, como foi feito ao longo do livro, que a avaliação para este tipo de acusação

tem critérios diagnósticos específicos e que em hipótese nenhuma o abuso sexual é apoiado. O trabalho que tenho realizado é no sentido de informar e melhorar a atuação, principalmente de psicólogos nesta área. A investigação profunda da personalidade dos envolvidos, do contexto e histórico da acusação e das relações à sua volta é fundamental para determinação da conclusão de uma investigação deste monte. A própria avaliação da alienação parental possui critérios importantes a serem observados em sua dinâmica. Nem tudo é alienação parental, ou ainda, esta pode ser feita por ambos os lados do litígio. Os profissionais encarregados desse trabalho precisam estar atentos para que a emoção não impeça que as melhores práticas e o protocolo sejam adotados.

Vemos hoje um movimento para a revogação da Lei da Alienação Parental, uma lei de proteção ao abuso psicológico vivido por crianças e adolescentes que vivenciam as perdas dos laços de afeto com seus genitores e familiares. A irresponsabilidade e os interesses pessoais de quem se envolve em tal movimento, precisam ser cerceados. Enfim, a lei permaneceu pela proteção aos filhos e pela instrumentalização adequada do Judiciário frente aos litígios familiares.

A alienação parental prejudica a todos, como tentamos mostrar ao longo deste livro. O próprio genitor alienador se transforma em prisioneiro de um jogo em que o grande perdedor é exatamente aquele que menos tem recursos para se defender: seu filho. Fico feliz com os bons resultados que já vejo surgirem: juízes, advogados e psicólogos mais atentos, regulamentação em 2008 e 2014 da guarda compartilhada, pais que correm atrás de sua defesa, laudos parciais sendo derrubados, pessoas inocentadas, a Lei da Alienação Parental. Mas a marca fica. Na semana em que concluí este livro, escutei de uma criança de oito anos, vítima de uma falsa denúncia que se encontra protegida do alienador: “Andreia, eu não queria ter existido!”. Do fundo do meu coração, gostaria de nunca mais ter de ouvir isso de uma criança envolvida em litígios familiares. O impacto em cada um – pai, mãe e filhos – e na família como um todo pode até ser tratado, mas nunca será totalmente superado. As perdas são irreparáveis.

ANEXO

NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 12.318/2010 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS
NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/GTEC/CG

PROCESSO Nº 576600003.000068/2022-53

POSICIONAMENTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Sistema Conselhos de Psicologia, considerando:

3.1 Os princípios éticos que norteiam a atividade profissional das psicólogas e psicólogos contidos da Resolução CFP nº 10/2005, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo, e demais normativas que regulam o exercício profissional;
3.2 Que a atuação de psicólogas e psicólogos nas instituições do Sistema de Justiça, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único da Assistência Social e no consultório privado dá-se a partir de diferentes perspectivas epistemológicas no campo da Psicologia, assim como de diferentes realidades sociais, culturais, políticas e econômicas nas quais se encontram inseridos;
3.3 A necessidade de promover um diálogo interdisciplinar entre profissionais de diferentes campos de saber que atuam na interface do Sistema de Justiça, dentre os quais se incluem as psicólogas e os psicólogos clínicos que respondem a demandas e questões complexas envolvendo famílias judicializadas;
3.4 A inexistência de consenso no campo da ciência psicológica e na categoria profissional quanto ao uso dos termos Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental em avaliações que tratam

dos conflitos conjugais e familiares judicializados, que podem comprometer a parentalidade e o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
3.5 Os resultados de pesquisas realizadas no Brasil, nas últimas décadas, sobre famílias em contexto de disputa de guarda de filhos e as implicações do divórcio sobre o exercício parental;
3.6 O reconhecimento de diversas abordagens teóricas consolidadas no campo da Psicologia que permitem a compreensão das dinâmicas relacionais, de um modo em geral, e da fragilização dos vínculos parentais, em particular, no contexto do pós-divórcio;
3.7 Que as alegações de prática de alienação parental incidem no campo social e jurídico, majoritariamente, sobre mães guardiãs, evidenciando, portanto, um viés de gênero;
3.8 Que as alegações de prática de alienação parental podem ocultar formas de abuso sexual, emocional e psicológico contra crianças e adolescentes em contexto de disputa de guarda;
3.9 Que as alegações de prática de alienação parental podem ser utilizadas como forma de ameaça por ex-parceiros contra mulheres, no intuito de manutenção da relação ou barganha quanto ao pensionamento dos filhos;
3.10 Que as alegações de prática de alienação parental têm servido para incentivar disputas e acusações mútuas entre pais e mães no judiciário, em detrimento de medidas extrajudiciais que favoreçam a resolução dos impasses familiares;
3.11 O número crescente de representações e processos éticos em desfavor de psicólogas e psicólogos que atuam especialmente em âmbito privado e recebem demandas envolvendo o tema alienação parental;
3.12 Os relatórios dos conselhos regionais, produzidos a partir de eventos regionais com a categoria profissional, em 2020 e 2021, para debater o tema alienação parental e a Lei nº 12.318/2010;
3.13 A Nota Pública emitida pelo CONANDA em 30 de agosto de 2018; a Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, do CNS; e a Recomendação nº 6, de 18 de março de 2022, do CNDH.

Recomenda que:

1 - As psicólogas e os psicólogos não fundamentem suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental;

2 - Em situações nas quais são instados a se manifestar sobre a ocorrência ou não de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10, as psicólogas e os psicólogos contextualizem essa demanda e se pronunciem a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões;

3 - As psicólogas e os psicólogos examinem de forma crítica as demandas de estudo psicológico e avaliação psicológica que envolvam alegação de alienação parental em âmbito institucional ou privado, considerando o contexto familiar e social em que se inserem, a sua finalidade e os prováveis desdobramentos na vida da pessoa avaliada, a lógica adversarial e dicotômica presente em processos judiciais e o aparato punitivista do Estado;

4 - As psicólogas e os psicólogos, ao se pronunciarem sobre o tema alienação parental e a Lei nº12.318/2010, observem os aspectos sociais e históricos intimamente associados ao assunto, como equidade de gênero, simetria parental, dispositivo materno, paternidade responsável, parentalidade, judicialização e medicalização da sociedade, violência contra crianças e mulheres, rompendo, assim, com concepções essencialistas ou a naturalização de padrões de conduta, preconceitos e estereótipos;

5 - As psicólogas e os psicólogos, ao optarem pelo uso do termo alienação parental em documento resultante de avaliação psicológica ou atendimento psicológico, evidenciem os referenciais teóricos, técnicos e éticos, no campo da Psicologia, que fundamentam suas análises e conclusões, bem como considerem os resultados de pesquisas que apontam para o caráter reducionista, patologizante e punitivo do termo no âmbito jurídico, que compromete o potencial criativo e resiliente do grupo familiar;

6 - Na elaboração de documentos psicológicos, em âmbito institucional ou privado, sejam observadas, pelas psicólogas e

psicólogos, as disposições contidas na Resolução CFP nº 6/2019, sobre elaboração de documentos resultantes de avaliação psicológica; Resolução CFP nº 8/2010, sobre atuação do perito, assistente técnico e psicoterapeuta; e as Referências Técnicas para a Atuação de Psicólogas(os) nas Varas de Família, publicada pelo CFP em 2019;

7 - Na elaboração de documentos psicológicos, em âmbito institucional ou privado, as psicólogas e os psicólogos não restrinjam suas análises e conclusões à comparação entre os comportamentos observados em membros do grupo familiar avaliados com as formas exemplificativas do ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/10 como alienação parental;

8 - No atendimento à criança e adolescente envolvidos em disputa de guarda e convivência familiar, as psicólogas e os psicólogos incluam a mãe, o pai ou outro responsável no processo terapêutico ou de avaliação psicológica;

9 - Nas avaliações psicológicas e atendimentos psicológicos em que há alegação de alienação parental, as psicólogas e os psicólogos utilizem abordagens teóricas já consolidadas e reconhecidas no campo da Psicologia, mediante as quais podem descrever e analisar as dinâmicas relacionais entre mães, pais e filhos no contexto das disputas de guarda.

REFERÊNCIAS

A MORTE inventada. Direção e roteiro: Alan Minas. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. Documentário.

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 27, n. 5, maio 2011. DOI: https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/?lang=pt.

AGUILAR, José Manoel. *Síndrome de Alienação Parental*: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro. Portugal: Caleidoscópio, 2008.

AGUILAR CUENCA, José Manuel. *SAP*: Síndrome de Alienación Parental. Córdoba: Almuzara, 2006.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias: questões teórico-metodológicas. *Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, abr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 nov. 2020.

AMÊNDOLA, M. F. *Crianças no labirinto das falsas acusações*. Falsas acusações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *DSM-5*: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Trad. Aristides Volpato Cordioli, Cristiano Tschiedel Belem da Silva, Ives Cavalcante Passos, Christian Kieling, Mário Tregnago Barcellos. 5. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2014.

ANTUNES, J. C. de A. A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias. *Revista Direito GV*, v. 5, n. 1, p. 169-184,

2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000100009. Acesso em: 4 jun. 2021.

ARAÚJO, M. de F. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, 2008.

ARZENO, Maria Esther Garcia. *Psicodiagnóstico clínico*. Porto Alegre: ArtMed, 1993.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane. *Infância e violência doméstica*: fronteiras do conhecimento. São Paulo: Cortez, 1993.

BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado*: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BAKER, A. L. A*dult children of parental alienation syndrome*: Breaking the ties that bind. New York, NY: Norton & Co., 2007.

BAKER, A. J. L. Even when you win you lose: Targeted parents' perceptions of their attorneys. *The American Journal of Family Therapy*, v. 38, p. 292-309, 2010. DOI: http://dx.doi.org/10.1080/01926187.2010.493429.

BERNETT, William. Parental Alienation, DSM-V, and 1CD-11. *American Journal of Family Therapy*, 2010a.

BERNETT, William. *Parental alienation DSM-5, and ICD-11*. Springfield, IL: Charles C. Thomas, 2010b.

BERNETT, William. Falsas denúncias e o diagnóstico diferencial das alegações de abuso sexual. Trad. Tamara Brockhausen. *Psic. Rev.*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 263-288, 2010c.

BLUSH, Gordon J.; ROSS, Karol L. Sexual allegations in divorce: the SAID syndrome. *Family Court Review*, n. 25, v. 1, p. 1-11, March 2005. DOI: 10.1111/j.174-1617.1987.tb00155.x.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União*: Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Lei da Guarda Compartilhada. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. *Diário Oficial da União*: Brasília, 16 jun.

2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 5 ago. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei da Alienação Parental. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 5 ago. 2011.

BRAZIL, G. B. M. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. *Revista do IBDFAM*, 13/2010.

BREWIN, Chris R.; ANDREWS, Bernice. Creating memories for false autobiographical events in childhood: a systematic review. *Applied Cognitive Psychology*, v. 31, n. 1, p. 2-23, Jan./Feb. 2017.

BRITO, L. M. T.; SIMÃO, R. B.; CALÇADA, A. *et al*. *Guarda compartilhada*: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. *Psicol. Cienc. Prof.*, v. 27, n. 1, p. 32-45, 2007.

BROCHIER, Andrea. A Perícia Criminal com a Perspectiva de Gênero Aplicada ao Feminicídio. *Escola Superior de Advocacia da OAB*, Belo Horizonte, 1 set. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Andrea_Brochier_73.pdf.

BROCKHAUSEN, Tamara. *SAP e psicanálise no campo psicojurídico*: de um dom exaltado ao dom do amor. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BUTION, Denise Catricala; WECHSLER, Amanda Muglia. Dependência emocional: uma revisão sistemática da literatura. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, v. 7, n. 1, p. 77-101, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072016000100006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRUCK, M.; CECI, S. J. The suggestibility of young children. *Current Directions in Psychological Science, v. 6*, n. 3, p. 75-79, 1997. DOI: https://doi.org/10.1111/1467-8721.ep11512660.

BUSSEY, K.; LEE, K.; GRIMBEEK, E. J. Lies and secrets: Implications for children's reporting of sexual abuse. *In*: GOODMAN, G. S.; BOTTOMS, B. L. (ed.). *Child victims, child witnesses*: Understanding and improving testimony. New York: The Guilford Press, 1993. p. 147-168.

CALÇADA, A. S. *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

CALÇADA, A. S. Órfãos de Pais Vivos. *Psique*, n. 43, 2009.

CALÇADA, Andréia S.; CAVAGGIONI, Adriana; NERI, Lucia. *Falsas acusações de abuso sexual*: o outro lado da história. Rio de Janeiro: OR, 2000.

CALÇADA, A. S.; MARQUES, M. de M. (org.). *A perícia psicológica no Brasil*. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2019.

CAMPBELL, T. W. False allegations of sexual abuse and their apparent credibility. *American Journal of Forensic Psychology*, 1992. Disponível em: psycnet.apa.org.

CAMPBELL, T. W. *Smoke and mirrors*: The devastating effect of false sexual abuse claims. Oklahoma: Insight Books: Plenum Press, 1998.

CARTWRIGHT, G. F. Expanding the parameters of Parental Alienation Syndrome. *American Journal of Family Therapy*, v. 21, n. 3, p. 205-215, 1993.

CASTELLANO ARROYO, M.; LACHICA LÓPEZ, E.; MOLINA RODRÍGUEZ, A.; VILLANUEVA DE LA TORRE, H. Violencia contra la mujer. El perfil del agresor: criterios de valoración del riesgo. *Cuadernos de Medicina Forense*, v. 35, p. 15-28, 2004. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1135-76062004000100002&lng=es&tlng=es. Acesso em: 4 jun. 2021.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312.

CECI, S. J.; BRUCK, M. Suggestibility of the child witness: A historical review and synthesis. *Psychological Bulletin, v. 113*, n. 3, p. 403-439, 1993. DOI: https://doi.org/10.1037/0033-2909.113.3.403

CECI, S. J.; BRUCK, M. Jeopardy in the courtroom: A scientific analysis of children's testimony. *American Psychological Association*, 1995. DOI: https://doi.org/10.1037/10180-000.

CECI, S. J.; BRUCK, M. Children's suggestibility: Characteristics and mechanisms. *In*: KAIL, R. V. (ed.). *Advances in child development and behavior*. [S. l.]: Elsevier Academic Press, 2006. p. 247-281.

CECI, Stephen J.; HEMBROOKE, Helene. *Expert witnesses in child sexual abuse cases*. Washington, DC: American Psychological Association, 1998.

CECI, Stephen J.; HEMBROOKE, Helene. *Expert witnesses in child abuse cases: what can and should be said in Court*. Washington, DC: American Psychological Association, 2008.

CECI, Stephen J.; , Elizabeth F. Memory work': A royal road to false memories? August 1994. *Applied Cognitive Psychology Review*, v. 8, n. 4, 1994. DOI: https://doi.org/10.1002/acp.2350080405.

CEJ – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Violência doméstica*: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. 2. ed. Lisboa: CEJ, 2020. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Serviço de Proteção Social a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias*: referências para atuação do psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2009. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/10/CREPOP_Servico_Exploracao_Sexual.pdf.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência*. Brasília: CFP, 2013. Disponível em:

https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/05/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas.pdf.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família.* Brasília, DF: CFP, 2019a. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução 06/2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. *Diário Oficial da União*: Brasília, n. 62, seção 1, p. 163, 29 mar. 2019b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69440957/do1-2019-04-01-resolucao-n-6-de-29-de-marco-de-2019-69440920.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Ofício-Circular nº 63/2020*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2020a. Disponível em: https://site.cfp.org.br/recomendacoes-do-cfp-para-elaboracao-de-documentos-psicologicos-para-o-poder-judiciario/.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução nº 8, de 07 de julho de 2020*. Estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero. Brasília: CPF, 2020b. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-082020.pdf.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. SATEPSI. *Testes favoráveis*. Disponível em: https://satepsi.cfp.org.br/testesFavoraveis.cfm#.

CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Organizado por Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo e Brasília: Childhood Brasil: CNJ: UNICEF, 2020. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/protocolo_entrevista_cea_vitimas_testemunhas_de_violencia_2020.pdf.

CLAWAR, Stanley; RIVLIN, Brynne. *Children held hostage*: dealing with programmed and brainwashed children. Chicago, IL: American Bar Association, 1991. p. 150.

COIMBRA, Celso G. Lei da alienação parental deveria prever tratamento da síndrome, defende especialista. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 30 ago. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/3857/Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+deveria+prever+tratamento+da+s%C3%ADndrome,+defende+especialista. Acesso em: 30 jul. 2011.

COLEMAN, Lee; CLANCY, Patrick. *Has a child been molested*: false allegations of child sexual abuse. Attorney e Client Desk Reference. 3. ed. [*S. l.*]: Edward Nichols, 1997.

COLEMAN, Lee; CLANCY, Patrick. *Has a child been molested?* The disturbing facts about current methods of investigating child sexual abuse accusations. Walnut Creek, CA: Berkeley Creek Productions, 2000.

CONRADO, P. da R. *Advocacia e consultoria*. Família e sucessões. Disponível em: www.conradopaulinoadv.com.br. Acesso em: 20 jul. 2011.

COSTA, L. F.; PENSO, M. A.; LEGNANI, V. N.; SUDBRACK, M. F. O. As competências da Psicologia Jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Revista Psicologia e Sociedade*, v. 21, n. 2, p. 233-241, 2009.

CUENCA, José Manuel Aguilar. Síndrome da Alienação Parental: o uso das crianças no processo de separação. *Lex Nova*, out./dez. 2005.

DARNALL, Douglas. *New Definition of Parental Alienation*: What is the difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)? [*S. l.*: *s. n.*], 1997. Disponível em: https://www.keepingfamiliesconnected.org/files/NewDefinition.pdf.

DARNALL, Douglas. Divorce Casualties: Protecting Your Children from Parental Alienation. Maryland: Taylor Trade, 1998.

DARNALL, Douglas. *Divorce casualties*: understanding parental alienation. Maryland: Taylor Trade, 2008.

DELTAGLIA, Liliane. *Les enfants maltraités*: Dépistage et interventions sociales. Montrouge: Les Editions ESF, 1976. (Collection Pratiques Sociales, French Edition).

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 19 nov. 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/234/A+viol%C3%AAncia+dom%C3%A9stica+na+Justi%C3%A7a.

DIAS, Thamyres. Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. *Extra*, Rio de Janeiro, 27 maio 2012. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html.

DUNNE, J.; HEDRICK, M. The parental alienation syndrome: an analysis of sixteen selected cases. *Journal of Divorce and Remarriage*, v. 21, n. 3/4, p. 21-38, 1994.

EKMAN, P. *Telling Lies*: Clues to Deceit in the Marketplace, Politics, and Marriage. New York:
W. W. Norton & Company, 1985.

EKMAN, P.; FRIESEN, W. V.; O'SULLIVAN, M.; CHAN, A.; DIACOYANNI-TARLATZIS, I.; HEIDER, K.; KRAUSE, R.; LECOMPTE, W. A.; PITCAIRN, T.; RICCI-BITTI, P. E.; SCHERER, K.; TOMITA, M.; TZAVARAS, A. Universals and cultural differences in the judgments of facial expressions of emotion. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 53, n. 4, p. 712-717, 1987. DOI: https://doi.org/10.1037/0022-3514.53.4.712.

FINKELHOR, David. *Child sexual abuse.* New Hampshire: Free Press, 1984.

FISCHER, Sierra; HARRIS, Elizabeth; SMITH, Hailey S.; POLIVKA, Rachel J. Family visit coaching: improvement in parenting skills through coached visitation. *Children and Youth Services Review*, v. 119, Dec. 2020.

FONSECA, D. H. da; RIBEIRO, C. G.; LEAL, Barbosa, N. S. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.

Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.
FONSECA, P. M. C. Síndrome de Alienação Parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: www.observatóriodainfancia.com.br. Acesso em: 30 out. 2011.
FREUD, S. *Interpretação dos sonhos*. [*S. l.*: *s. n.*], 1899. v. 4.
FRIEDRICH, W. N.; FISHER, J.; BROUGHTON, D.; HOUSTON, M.; SHAFRAN, C. R. Normative sexual behavior in children: a contemporary sample. *Pediatrics*, v. 101, n. 4, 1998. DOI: 10.1542/peds.101.4.e91998.
FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da Criança*: uma abordagem multidisciplinar. Manejo, terapia e intervenção legal integrados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
GARDNER, Richard A. *Sex abuse hysteria*: Salem witch trials revisited. New Jersey: Creative Therapeutics, 1991.
GARDNER, Richard A. *True and false accusations of child sex abuse*. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.
GARDNER, Richard A. The Parental Alienations Syndrome. A guide for mental health and legal professionals. 2 ed. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.
GARDNER, R. A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *American Journal of Family Therapy*, v. 27, n. 2, p. 97-107, 1999. DOI: https://doi.org/10.1080/019261899261998.
GARDNER, Richard A. *Parental Alienation Syndrome*. 2. ed. New Jersey: Creative Therapeutics, 2000.
GARDNER, Richard A. *March 2000 addendum*. Disponível em: http://rgardner.com/refs/addendum2.html.
GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. *The international Handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield, IL: Charles C. Thomas, 2006.
GAUDERER, Christian. *Sexo e sexualidade da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1996.
GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
GOODMAN, G. S.; TAUB, E. P.; JONES, D. P.; ENGLAND, P.; PORT, L. K.; RUDY, L.; PRADO, L. Testifying in criminal court: emotional

effects on child sexual assault victims. *Monogr Soc. Res. Child Dev.*, v. 57, n. 5, p. 1-142, 1992.

GUERRA, Ana Paula Drumond. *Entrevista Tilman H. Fürniss, especialista em tratamento de casos de abuso sexual infantil*. Ana Paula Drumond Guerra: Portfólio de matérias publicadas, 18 maio 2011. Disponível em: https://anapauladrumondguerra.blogspot.com/2011/05/entrevista-tilman-h-furniss.html.

HARMAN, J. J.; KRUK, E.; HINES, D. A. Parental alienating behaviors: an unacknowledged form of family violence. *Psychological Bulletin*, v. 144, n. 12, p. 1275-1299, 2018. DOI: http://dx.doi.org/10.1037/bul0000175.

HIRONAKA, G. M. F. N.; MONACO, G. F. C. Síndrome da Alienação Parental. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 10 mar. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+alien a%C3%A7%C3%A3o+parental. Acesso em: 10 out. 2011.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em: Maio 2022.

ISAACS, M. B.; MONTALVO, B.; ABELSOHN, D. *Divorcio difícil*: terapia para los hijos e la familia. Buenos Aires: Amorrortu, 2001.

JACOBS, J. W. Euripides' Medea: a psychodynamic model of severe divorce pathology. *American Journal of Psychotherapy*, v. 42, n. 2, p. 308-319, 1988.

JUNG, F. H. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. *Revista Especialize On-line IPOG*, Goiânia, v. 1, ed. esp. n. 008, set. 2014.

JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. *Estilos da Clínica*, v. 16, n. 1, p. 222-245, 2011.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009.

LEITE, G. G. *A medicalização da família através da Síndrome da Alienação Parental*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdades Integradas Maria Thereza, Niterói, 2010. Disponível em: www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca. Acesso em: 27 jul. 2011.

LEVY, Laura Affonso Costa; RODRIGUES, Maiana. Guarda compartilhada: uma abordagem completa. *Jurisway*, 22 jul. 2010. Disponível em: www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4382.

LOFTUS, Elizabeth F. *Memory*: surprising new insights into how we remember and why we forget. Boston: Addison-Wesley, 1980.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. *Scientific American*, v. 277, n. 3, Sept. 1997.

LORANDOS, Demosthenes; BERNETT, William; S. RICHARD, Sauber. *Parental alienation*: The handbook for Mental, health and legal Professionals. Springfield, IL: Charles C. Thomas, 2013.

LOWENSTEIN, L. F. Parent Alienation Syndrome: a two-step approach toward a solution. *Contemporary Family Therapy*, v. 20, n. 4, p. 505-520, 1998.

LOWENSTEIN, L. F. Parent Alienation Syndrome. *Southern England Psychological Services Justice of the Peace*, v. 163, n. 3, p. 47-50, 16 Jan. 1999a.

LOWENSTEIN, L. F. Mediation: the way forward. *Parental Alienation Europe*, 1999b. Disponível em: https://parentalalienation.eu/about-us/ludwig-lowenstein/mediation-the-way-forward/.

MACEDO, José Rivair. *Repensando a História*: a mulher na Idade Média. São Paulo: Contexto, 1997.

MAGALHÃES, Maria V. *Danos Psicossociais em crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e comportamentos alienantes de pais e responsáveis*. Tese (Mestrado) – Universidade de Pernambuco, Camaragibe, 2017.

MAZZONI, Giulianna. *¿Se puede creer a um testigo?* El testimonio y las trampas de la memória. Madrid: Trotta, 2010.

MENDES, J. A. de A.; ORMEROD, Thomas. O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português. *Psicologia em Estudo*, v. 24,

Jan./Dec. 2019. DOI: https://doi.org/10.4025/psicolestud.v24i0.45021.

MENEZES, J. B.; MATOS, A. C. H. *Direito das famílias por juristas Brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MRAZEK, Beezley P. Definition and recognition of sexual child abuse: historical and cultural perspectives. *In*: MRAZEK, Beezley P.; KERNPE, C. H. (ed.). *Sexually Abused Children and Their Families*. Oxford: Pergamon Press, 1981.

NAZARETH, R. E.; VILELA, S. R. *et al.* Mediação familiar: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2009.

NICHOLS, Edward. *False allegations of child sexual abuse*: the attorney & client desk reference. Sudbury, MA: eBookIt.com, 2016.

NICHOLS, Edward. *False allegations of child sexual abuse*: the attorney's desk reference. 4. ed. Sudbury, MA: eBookIt.com, 2000.

NUÑEZ, Carla Alonso Barreiro. *Guarda compartilhada*: um caminho para inibir a alienação parental. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada%3A+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental.

PACHECO, Raquel Cunha. *Entrevista forense com crianças abusadas*: contributos para a adaptação do Protocolo do NICHD ao contexto português. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012.

PARÂMETROS para a prática da avaliação forense de crianças e adolescentes que foram física ou sexualmente abusadas. *Revista Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente*, 1997.

PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na prática jurídica*: a criança em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULO, Beatrice Marinho (org.). *Em defesa dos laços de afeto*: desmistificando a alienação parental. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Tomada de decisão de psicólogos em situações de suspeita de abuso sexual. *Temas Psicol.*, Ribeirão Preto, v. 24, n. 3, p. 829-

841, set. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 ago. 2022.

PEREZ, L. F. A. La prueba pericial psicológica em assuntos de violência de gênero. *Revista Internauta de Practica Jurídica*, n. 21, p. 15-29, jan. 2008.

RAMOS, Saulo. *Código da vida*: fantástico litígio judicial de uma família: drama, suspense, surpresas e mistério. Rio de Janeiro: Planeta do Brasil, 2007.

RODRIGO, R.; RODRIGUES, S. M. *Violência silenciosa*: VII Congresso Nacional e V Congresso Internacional de Alienação Parental. Novo Hamburgo: ABCF, 2018.

ROVINSKI, S. L. R.; PELISOLI, C. L. da. *Violência sexual contra crianças e adolescentes*: testemunho e avaliação psicológica. São Paulo: Vetor, 2019.

SACRAMENTO, Lívia de Tartari e; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. *Aletheia*, n. 24, p. 95-104, jul./dez. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n24/n24a09.pdf.

SANI, A. I. Psychological Expertise in Cases of Interparental Conflict: Recommendations for Practice. *Trends in Psychology*/Temas em Psicologia, v. 25, n. 2, p. 437-445, jun. 2017.

SCHETKY, Diane H.; GREEN, Arthur H. *Child Sexual Abuse*: A Handbook for Health Care and Legal Professionals. New York: Brunner: Mazel, 1988.

SEABRA, A.; NASCIMENTO, H. M. Abuso sexual na infância. *Pediatria Moderna*, v. 34, n. 7, p. 395-415, 1998.

SILVA, Denise Maria Perissini. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, E. L.; SIMÃO, R. B. *et al*. *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental*: análise de um tema em evidência Dissertação (Mestrado em Psicologia

Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al*. *Falsas memórias*. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. 1. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2010.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia*: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TROCMÉ, N.; BALA, N. False allegations of abuse and neglect when parents separate. *Child Abuse & Neglect*, v. 29, n. 12, p. 1333-1345, 2005. DOI: https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2004.06.016.

TURKAT, I. D. Child visitation interference in divorce. *Clinical Psychology Review*, v. 14, n. 8, p. 737-742, 1994.

VERROCCHIO, M. C.; Baker, A. J. L.; BERNET, W. Associations between exposure to parental alienating behaviors, anxiety, and depression in an Italian sample of adults. *Journal of Forensic Sciences*, v. 61, p. 692-698, 2016. DOI: http://dx.doi.org/10.1111/1556-4029.13046.

WALLERSTEIN, J. S.; KELLY, J. B. *Surviving the breakup*: how children and parents cope with divorce. New York: Basic Books, 1980.

WAQUIN, Barbieri Bruna. *Alienação familiar induzida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

WAKEFIELD, Hollida; UNDERWAGER, Ralph. Sexual abuse allegations in divorce and custody disputes. *Behavioral Sciences & the Law*, v. 9, n. 4, p. 451-468, Feb. 2006. DOI: https://doi.org/10.1002/bsl.2370090408.

XAXÁ, I. N. A *Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Paulista, São Paulo, 2008. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap. Acesso em: 30 jul. 2011.

YAXLEY, R.; NORRIS, K.; HAINES, Janet. Psychological Assessment of Intimate Partner Violence. *Psychiatry, Psychology and Law*, v. 25, n. 2, p. 237-256, 2018. DOI: 10.1080/13218719.2017.1356211.

ZUGMAN, M. J. *"Tem alguém vendo"*: visitas monitoradas em varas de família sob a perspectiva de Operadores do Direito, psicólogas judiciárias e familiares. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-15082019-160352/.

SOBRE A AUTORA



Andreia Soares Calçada (CRP-05/18785) é psicóloga formada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e psicóloga jurídica há 20 anos, atuando como assistente técnica em Varas de Família e Criminais no Rio de Janeiro e em outros estados. É perita judicial em Varas de Família pelo TJ/RJ, psicóloga clínica, psicoterapeuta, ludoterapeuta e possui treinamento em atendimento e avaliação psicológica de crianças pelo West Coast Institute for Gestalt Play Therapy (2009, 2010, 2012). É certificada internacionalmente em Disciplina Positiva (PDA Brasil), pós-graduada em Psicopedagogia Clínica (UERJ), especialista em Psicologia Clínica e Psicopedagogia (CRP-05) e em Neuropsicologia (IPUB). Possui formação em Hipnose Clínica, experiência em Equipe Psiquiátrica e Avaliação Psicológica e Pós-Graduação e Especialização em Psicologia Jurídica. É mestra em Sistemas de Resolução de Conflitos (Universidade Federal Lomas de Zamora, Argentina).

Foi coordenadora do III Congresso Nacional e I Internacional Alienação Parental (OAB/RJ). É mediadora, palestrante e autora de artigos na área do Direito de Família na interseção com a Psicologia Jurídica. Professora de cursos nas áreas de

Psicodiagnóstico e Capacitação em Perícia Judicial. É membra do International County of Shared Parenting (ICSP) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Possui capacitação internacional em Divórcio Colaborativo.

É autora do livro *Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história* (OR, 2001), coautora do livro *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos* (Equilíbrio, 2008), autora do livro *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias* (Equilíbrio, 2008) e autora e co-organizadora do livro *A perícia psicológica no Brasil* (Fólio Digital, 2019).

Este livro foi produzido no Rio de Janeiro pela Letra e Imagem Editora, sob o selo Fólio Digital, em setembro de 2022. As tipologias utilizadas foram Charis SIL e Gill Sans.